



Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Secretaria Municipal da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

<p>PREFEITURA DE GOIÂNIA</p> <p>SANDRO MABEL Prefeito de Goiânia</p> <p>CLÁUDIA DA SILVA LIRA Vice-Prefeita</p> <p>GABRIELA MACHADO SILVEIRA TEJOTA Secretária Municipal da Casa Civil</p> <p>JAIRO DA CUNHA BASTOS Secretário Executivo</p> <p>KENIA HABERL DE LIMA Gerente da Imprensa Oficial</p>
--

<p>SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL</p> <p>Endereço: Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes Goiânia – GO, CEP: 74.805-010</p> <p>Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas das 14:00 às 18:00 horas</p> <p>E-mail contato: diariooficialgoiania@gmail.com</p>



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 4, de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 309, de 16 de dezembro de 2025, referente ao Processo Legislativo nº [00000.000463.2025-38](#), de autoria da Vereadora Rose Cruvinel, que "Institui a Política Municipal de Incentivo à Implantação da Plataforma Conecta MEI Goiânia, destinada a fomentar a conexão de microempreendedores individuais - MEIs com demandas de serviços públicos e fortalecer a economia local."

Recai o veto aos arts. 4º e 5º, abaixo transcritos:

.....

Art. 4º A plataforma Conecta MEI Goiânia será coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços, que terá as seguintes atribuições:

- I- desenvolver, implementar e manter a operação da plataforma Conecta MEI Goiânia;
- II - articular parcerias com entidades públicas e privadas;
- III - promover a divulgação da plataforma para atrair MEIs e potenciais contratantes; e
- IV - monitorar os resultados e impactos socioeconômicos da Política Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com o Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae-GO e outras entidades públicas ou privadas para a implementação e a operacionalização da plataforma Conecta MEI Goiânia, especialmente para:

- I- oferecer capacitação e suporte técnico aos MEIs cadastrados na plataforma;
- II - realizar cursos, oficinas e treinamentos voltados à qualificação técnica e gerencial dos empreendedores;
- III - divulgar a plataforma junto ao público-alvo e à sociedade em geral.

.....

A Procuradoria-Geral do Município exarou o Parecer nº 6603/2025 (SEI nº 8919914), concluindo pela sanção parcial, nos seguintes termos:

.....

O art. 4º estabelece que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços, a coordenação da plataforma Conecta MEI Goiânia.

Aduz o art. 5º, que o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com o Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae-GO e outras entidades públicas ou

privadas para a implementação e a operacionalização da plataforma Conecta MEI Goiânia.

.....

Neste contexto, convém lembrar que ao Chefe do Poder Executivo fora atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos referentes a criação, a extinção e a modificação de cargos e empregos públicos, como também a iniciativa das proposições legislativas correlacionadas à criação, modificação e extinção de órgãos e entidades administrativas em particular.

Neste sentido, sobretudo, dispusera o art. 61, da Carta da República:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)” (grifo nosso)

Ademais, assim prevê a Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

.....

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Por fim, assim preconiza a Lei Orgânica do Município na esfera local, vide art. 89, inciso III, da LOM.

Segundo José Afonso da Silva^[2], a razão para que se atribui ao Chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do ente; mais bem informados do que ninguém das necessidades, e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a se resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados do que os parlamentares para preparar os projetos de lei.

.....

Conforme já mencionado, a iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é regra no nosso ordenamento, devendo, portanto, ser interpretada em sentido estrito. A Constituição prevê que é exclusiva do Presidente da República (e aos demais chefes do executivo) a tarefa de propor projetos de leis sobre criação e extinção de órgãos e ministérios da Administração Pública e sobre o seu funcionamento. A contrario sensu, se a proposição não promover a criação de um novo órgão ou sobre o funcionamento da máquina pública, não pode ser considerada violadora da norma constitucional.

Ainda, o legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos outros órgãos da soberania, além do desempenho da função administrativa do Executivo, de modo que, segundo teoria já aventada pelo STF, é vedada a lei de iniciativa parlamentar que vise o redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições e inovando a própria função institucional da unidade orgânica^[4].

Em regra, verifica-se que, o autógrafo de lei em comento dispõe sobre os contornos de uma política pública municipal, traçando objetivos e diretrizes. Assim, compete ao Executivo, dentro de suas capacidades e segundo o seu poder de gestão, implementar a política pública aventada nos autos.

Assim sendo, a mera instituição de política pública é possível de ser feita através de lei de iniciativa parlamentar. O que não pode ocorrer é a criação de novos órgãos ou a sua

reestruturação e atribuição de novas competências. Nesse sentido, da análise do art. 4º e art. 5º da proposta, vislumbra-se que houve violação ao princípio da separação dos poderes, considerando que os dispositivos tratam de atos de gestão, próprio do Poder Executivo.

Logo, considerando que a proposição de origem legislativa, no que concerne especificamente ao art. 4º e art. 5º, termina por empreender verdadeiro ato de administração, distanciando-se da precípua função do Poder Legislativo de editar normas de caráter geral e abstrato, oportuno se faz, trazer as lições de Hely Lopes Meirelles:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental' (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

Ante o exposto, em análise ao autógrafo de lei, oriundo de iniciativa parlamentar, este afigura-se constitucionalmente adequado, à exceção do art. 4º e art. 5º. Assim, conclui-se pela sanção parcial do Autógrafo de Lei, opinando-se, assim, pelo veto exclusivamente do art. 4º e art. 5º do autógrafo em comento.

.....

A matéria insere-se, em linhas gerais, na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico, à inclusão produtiva e ao fortalecimento das microatividades econômicas, nos termos dos arts. 30, I e IX, da Constituição Federal, bem como em consonância com as diretrizes da [Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e da legislação municipal correlata.

Todavia, conforme apontado no Parecer Jurídico nº 6603/2025 (SEI nº 8919914) da Procuradoria-Geral do Município, determinados dispositivos do Autógrafo extrapolam os limites da iniciativa parlamentar, por adentrarem matéria afeta à organização administrativa, à atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo e à disciplina de procedimentos administrativos e contratações públicas, campos reservados constitucionalmente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

A sanção parcial, nesse contexto, revela-se instrumento constitucionalmente legítimo e juridicamente adequado para preservar o núcleo essencial da política pública proposta, afastando apenas os dispositivos e expressões que padecem de vício de iniciativa ou que possam comprometer a autonomia administrativa do Executivo.

A doutrina constitucional é clara ao reconhecer a possibilidade e a função da sanção parcial como mecanismo de harmonização entre a vontade legislativa e a Constituição. José Afonso da Silva [1] ensina que:

.....

A sanção parcial é admissível quando o veto ou a exclusão de dispositivos autônomos não desnatura o sentido e o alcance da lei, preservando-se a parte compatível com a Constituição e com a repartição de competências.

.....

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes [2] ressalta que o veto ou a sanção parcial constituem instrumentos de controle preventivo de constitucionalidade, voltados à preservação do equilíbrio entre os Poderes:

.....

O veto parcial tem por finalidade impedir que ingressem no ordenamento jurídico normas que violem a Constituição, sem, contudo, comprometer a integralidade da política pública legitimamente instituída pelo Legislativo.

.....

Sob a ótica do Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro [3] observa que normas que impõem atribuições diretas a órgãos do Executivo ou disciplinam procedimentos administrativos específicos devem respeitar a reserva de iniciativa:

.....

A criação de atribuições administrativas, a definição de competências internas e a regulamentação de procedimentos administrativos inserem-se no âmbito da função administrativa, sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

.....

Dessa forma, a manutenção dos dispositivos que consagram os objetivos, as diretrizes gerais e o caráter programático da Política Municipal mostra-se juridicamente adequada, ao passo que a exclusão, por sanção parcial, dos dispositivos apontados pela Procuradoria-Geral do Município preserva a constitucionalidade formal e material do diploma legal.

Ressalte-se que a sanção parcial, além de juridicamente necessária, não compromete a finalidade maior da proposição legislativa, qual seja, o estímulo ao empreendedorismo local, à inclusão produtiva e à modernização da gestão pública, valores que se alinham ao interesse público primário e às diretrizes constitucionais de desenvolvimento econômico e social.

Nada obstante, há de se reconhecer que os temas submetidos a iniciativa reservada do Poder Executivo afiguram-se taxativos e excepcionais, motivo pelo qual não podem ser ampliados pela via interpretativa.

Assim, em consonância, opina-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 309, de 2025, com vedação dos arts. 4º e 5º, com preservação das demais disposições.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento as razões do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 309, de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.583, DE 9 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Incentivo à Implantação da Plataforma Conecta MEI Goiânia, destinada a fomentar a conexão de Microempreendedores Individuais - MEIs com demandas de serviços públicos e fortalecer a economia local.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Implantação da Plataforma Conecta MEI Goiânia, uma ferramenta digital destinada a conectar Microempreendedores Individuais - MEIs às demandas de serviços públicos eventuais no Município de Goiânia.

Art. 2º A plataforma Conecta MEI Goiânia tem como objetivos:

I - criar oportunidades de trabalho e renda para os MEIs registrados no Município de Goiânia;

II - estimular a economia local por meio do fortalecimento do poder de compra do Município;

III - garantir eficiência, qualidade e agilidade na execução de serviços públicos de pequeno porte;

IV - promover a inclusão produtiva e o empreendedorismo entre os pequenos empreendedores goianienses;

V - reduzir custos operacionais e burocráticos na contratação de serviços eventuais.

Art. 3º Os serviços disponíveis para a contratação por meio da plataforma Conecta MEI Goiânia poderão incluir, mas não se limitam a:

I - manutenção predial, incluindo pintura, elétrica, hidráulica, serralheria e marcenaria;

II - capinação, jardinagem, limpeza e pequenos reparos;

III - serviços de manutenção de equipamentos públicos; e

IV - outras atividades eventuais compatíveis com a atuação de microempreendedores individuais.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Será priorizada a contratação de MEIs residentes nas localidades em que os serviços serão executados, como forma de fomentar a economia local.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade de MEIs locais cadastrados, a plataforma poderá ampliar a busca para outras regiões do Município.

Art. 7º Os serviços contratados por meio da plataforma serão remunerados com recursos de custeio, observando-se os limites da legislação vigente para contratações diretas, especialmente quanto ao limite de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contratação.

Parágrafo único. O pagamento aos MEIs será condicionado à apresentação de nota fiscal correspondente aos serviços executados.

Art. 8º A plataforma Conecta MEI Goiânia deverá assegurar a transparência e o controle social de sua operação por meio de:

I - publicação de dados e informações sobre as contratações realizadas, incluindo valores, serviços e fornecedores;

II - disponibilização de um canal para denúncias de irregularidades e má execução de serviços;

III - fiscalização periódica pela Controladoria-Geral do Município e outros órgãos competentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para estabelecer critérios e procedimentos administrativos necessários à sua implementação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Rose Cruvinel.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000337-2

SEI Nº 8940259v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.584, DE 9 DE JANEIRO DE 2026

Declara e reconhece a Feira da Vila Nova como patrimônio cultural imaterial do Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara e reconhece a Feira da Vila Nova como patrimônio cultural imaterial do Município de Goiânia, realizada aos domingos, na Av. Nona Avenida, entre a 5ª Avenida e a Rua 207, Setor Leste Vila Nova, no Município de Goiânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Aava Santiago.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000335-6

SEI Nº 8930713v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.585, DE 9 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública a Casa de Apoio e Prevenção às Pessoas com Doenças Degenerativas - Casa Amor e Vida.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Casa de Apoio e Prevenção às Pessoas com Doenças Degenerativas, associação privada sem fins econômicos, com CNPJ nº 17.315.373/0001-54, com nome fantasia Casa Amor e Vida, com duração por prazo indeterminado, com sede no Município de Goiânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Welton Lemos.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000332-1

SEI Nº 8941624v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.586, DE 9 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Municipal do Emprego Apoiado no Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal do Emprego Apoiado no Município de Goiânia, com o objetivo de promover a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência, dificuldades socioeconômicas e outras vulnerabilidades, por meio de apoio técnico, acompanhamento especializado e estímulo ao desenvolvimento de habilidades profissionais e sociais.

Art. 2º A Política Municipal do Emprego Apoiado será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - igualdade de oportunidades e respeito à diversidade;
- II - valorização do trabalho e da pessoa com deficiência ou em situação de vulnerabilidade;
- III - cooperação entre os setores público, privado e terceiro setor;
- IV - fomento à formação e capacitação profissional;
- V - promoção da inclusão social e econômica; e
- VI - incentivo à autonomia e ao desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º São instrumentos da Política Municipal do Emprego Apoiado:

- I - ações de sensibilização e capacitação de empregadores e profissionais envolvidos no processo de inclusão laboral;
- II - programas de apoio ao empreendedorismo e à geração de emprego e renda;
- III - parcerias com instituições públicas e privadas para a realização de cursos e programas de capacitação e formação profissional; e
- IV - acompanhamento e monitoramento do desempenho das pessoas inseridas no mercado de trabalho por meio do emprego apoiado.

Art. 4º São beneficiários da Política Municipal do Emprego Apoiado:

- I - pessoas com deficiência, conforme a legislação vigente;
- II - pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, incluindo, mas não se limitando a beneficiários de programas sociais estaduais e federais, egressos do sistema prisional e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas; e
- III - outras populações em situação de vulnerabilidade a serem identificadas e definidas em regulamentação específica.

Art. 5º A Política Municipal do Emprego Apoiado contemplará, entre outras, as seguintes formas de apoio e serviços aos beneficiários:

I - atendimento individualizado e personalizado, com foco nas necessidades e potencialidades de cada beneficiário;

II - elaboração de planos de desenvolvimento profissional e pessoal;

III - apoio na busca por oportunidades de emprego compatíveis com o perfil e as habilidades do beneficiário;

IV - orientação e acompanhamento no processo de contratação e adaptação ao ambiente de trabalho;

V - suporte e capacitação para empregadores e colegas de trabalho no processo de inclusão laboral do beneficiário; e

VI - acompanhamento contínuo do desenvolvimento do beneficiário no ambiente de trabalho, com avaliações periódicas e ajustes nos planos de desenvolvimento, conforme necessário.

Art. 6º A Política Municipal do Emprego Apoiado adota diretrizes para promover ações de divulgação e conscientização junto à sociedade, aos empregadores, aos sindicatos e às associações profissionais e à comunidade em geral.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Willian Veloso.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.00000330-5

SEI Nº 8934446v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 9, de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Egrégia Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o Autógrafo de Lei nº 310, de 16 de dezembro de 2025, que “Institui o Dia Municipal de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres no âmbito do Município de Goiânia”, oriundo do Projeto de Lei nº 220, de 2023, Processo eletrônico que tramita no Sistema da Administração Pública Unificada do Poder Legislativo sob o nº [00000.003185.2023-17](#), de autoria do Vereador Isaías Ribeiro.

Incide o veto sobre o art. 2º e seus parágrafos, assim transcritos:

Art. 2º Durante o dia especificado no art. 1º desta Lei, entidades relacionadas à defesa dos direitos das mulheres promoverão eventos de conscientização acerca da necessidade da atuação dos homens no combate à violência contra as mulheres.

§ 1º O poder público municipal, por meio de suas secretarias competentes, em especial as áreas de educação, saúde e políticas para as mulheres, deverá apoiar, fomentar e promover, em conjunto com as entidades da sociedade civil, campanhas e ações educativas voltadas à mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres.

§ 2º Também poderão ser convidados a participar das ações sindicatos, associações comunitárias, entidades religiosas, organizações esportivas e demais instituições representativas masculinas, de forma a garantir a corresponsabilidade social no enfrentamento à violência de gênero.

§ 3º As campanhas poderão ser realizadas em instituições de ensino, ambientes de trabalho, associações comunitárias e outros espaços de socialização, de forma a ampliar alcance da mensagem de mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres.

§ 4º Poderá ser incentivada a divulgação de relatórios, balanços ou reconhecimentos de iniciativas exemplares que contribuam para a conscientização e o engajamento masculino no enfrentamento à violência de gênero, de modo a fortalecer a efetividade desta Lei.

Conquanto meritória a iniciativa, verifica-se que o dispositivo em análise extrapola o caráter meramente declaratório e avança sobre a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, na medida em que impõe comandos de natureza imperativa, ao estabelecer que as secretarias municipais “deverão apoiar, fomentar e promover” campanhas e ações educativas.

Com efeito, a efetiva implementação do ato pressupõe decisões típicas de gestão administrativa, que envolvem planejamento, definição de prioridades, organização de órgãos e

entidades e, sobretudo, compatibilização com o planejamento orçamentário e financeiro anual, matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, cumpre destacar os dispositivos que consagram a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a começar pelo art. 77 da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

.....

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, dispõe o art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Art. 89. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

.....

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal^[1], padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Geral do Município assentou que:

.....

A natureza impositiva e o elevado grau de detalhamento das obrigações criadas pelo artigo 2º retiram do administrador a necessária discricionariedade técnica e política, violando frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia. Grifo nosso

.....

É evidente que a fixação de atribuições ou obrigações a órgãos públicos, remete diretamente à matéria de **organização administrativa**, inserida, portanto, no âmbito da reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Sobre o tema, cita-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6 .095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022 .397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS . INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO . PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art . 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art . 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a **jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

À luz das considerações expostas, o órgão de assessoramento jurídico do Município demonstrou, por meio de precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, de forma inequívoca, que padecem de inconstitucionalidade as iniciativas parlamentares que interferem na organização administrativa, por configurarem usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e afronta ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Em consonância com esse posicionamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de projetos de lei que, por iniciativa parlamentar, avancem sobre matérias afetas à organização administrativa e às atribuições de órgãos da administração pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.129/2018 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DO BANCO DO LIXO. PRERROGATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO (ARTIGO 89, INCISOS I E II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA). DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SIMETRIA CONCÊNTRICA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Consoante entendimento do artigo 89, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que pelo princípio da simetria concêntrica dos entes federativos, repete a mesma redação dos artigos 20, § 1º, inciso II, alínea b da Constituição do Estado de Goiás e 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, **os projetos de lei que dizem respeito a organização administrativa, matérias orçamentárias, servidores públicos municipais e seu regime jurídico, bem como a criação, o provimento de cargos e a sua remuneração, são de iniciativa privativa do Prefeito.** 2. Tendo a Lei 10.129/2018 do Município de Goiânia, que cria o Banco do Lixo, sido iniciada a partir de projeto de Vereador, sua declaração de inconstitucionalidade formal se faz necessária, em respeito às normas retrocitadas. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ-GO - ADI: 02626615620198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021). Grifo nosso

Ademais, constata-se que a finalidade do ato normativo consiste na realização de campanhas e ações educativas, as quais demandam, de forma direta e indireta, a mobilização de recursos públicos, implicando, por conseguinte, impacto orçamentário-financeiro aos cofres do Município.

Outrossim, a proposição não foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, circunstância que acarreta a sua inconstitucionalidade formal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual sobre revisão geral de vencimentos. Matérias diversas inseridas por emenda parlamentar. I. Caso em exame 1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia para faltas de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022. 2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há vício de inconstitucionalidade formal, por dois motivos. Primeiro, por vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, a e c, da CF/1988) e, segundo, por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei (art. 113 do ADCT). III. Razões de decidir 4. Vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, a e c, da CF/1988). É inconstitucional, por vício de iniciativa, dispositivos de lei originados de emenda parlamentar que acarretem aumento de despesas para o Poder Executivo e não guardem pertinência temática com a proposição legislativa original. 5. **Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). É inconstitucional, por violação ao art. 113 do ADCT, o dispositivo de lei que importe em aumento de despesa para o Poder Executivo, que decorra de proposição legislativa desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.** IV. Dispositivo e tese 6. Pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais Teses de julgamento: “1. É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda parlamentar que trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. É inconstitucional dispositivo de lei que importe em aumento de despesa sem que tenha sido realizada a estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. art. 61, §1º, II, a e c; ADCT, art. 113. Jurisprudência relevante citada: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves (2000); ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello (2006); ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso (2011); ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia (2014) ; ADI 3.655, sob a minha relatoria, (2016); RE 745.811 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes (2013); ADI 4.884, Rel. Min. Rosa Weber (2017); ADI 6.303, sob a minha relatoria (2022). (ADI 7145, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-10-2025 PUBLIC 20-10-2025). Grifo nosso

Diante do exposto, verifica-se que, embora louvável sob o aspecto social e simbólico, o Autógrafo de Lei, ao instituir deveres aos órgãos da administração pública por meio do art. 2º, incorre em vício formal de iniciativa, por invadir matéria afeta à organização administrativa e ao funcionamento dos órgãos públicos, cuja disciplina é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a proposição não foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, circunstância que impede a adequada aferição da viabilidade da medida, em consonância com os instrumentos de planejamento e execução orçamentária.

Em face dessas considerações, e com fundamento nas manifestações técnicas e jurídicas que instruem o Processo, apresentam-se a Vossas Excelências as razões que conduzem

ao veto dos dispositivos mencionados, submetendo-as à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

[1] Vide ADI, STF: 2296 RS, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000339-9

SEI Nº 8943112v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.587, DE 9 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Dia Municipal de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres no âmbito do Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a data de 25 de novembro como o Dia Municipal de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres no âmbito do Município de Goiânia.

Parágrafo único. A data mencionada no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Municipal Oficial de Eventos.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Isaías Ribeiro.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.00000339-9

SEI Nº 8943113v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 10, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 316, de 17 de dezembro de 2025, referente ao Processo Legislativo nº 00000.003314.2025-21 (SEI nº 8897352), de autoria da Vereadora Daniela da Gilka, que “Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares da rede municipal, do excedente da merenda escolar no âmbito do município de Goiânia.”

Recai o veto aos arts. 3º e 4º, abaixo transcritos:

.....

Art. 3º O reaproveitamento e a doação do excedente da merenda escolar deverão priorizar, em caráter imediato, os servidores das unidades escolares, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade alimentar, observadas as normas sanitárias e de segurança alimentar vigentes.

§ 1º O consumo ou a retirada dos alimentos pelos servidores somente poderá ocorrer após o atendimento integral dos alunos matriculados e mediante controle da direção escolar.

§ 2º Fica autorizado ao Poder Executivo regulamentar os critérios e procedimentos para a destinação dos alimentos mencionados neste artigo, observadas as disposições da Lei federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

§ 3º Os alimentos que não forem destinados aos servidores poderão ser encaminhados, na forma do art. 2º desta Lei, a entidades beneficentes e organizações sociais cadastradas.

Art. 4º A responsabilidade do doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento à entidade intermediária ou ao beneficiário final, conforme previsto no art. 3º Lei federal nº 14.016/2020.

.....

A Procuradoria-Geral do Município exarou o Parecer nº 6635/2025 (SEI nº 8927274), concluindo pelo veto parcial, nos seguintes termos:

.....

O art. 3º do autógrafo estabelece que o reaproveitamento e a doação do excedente da merenda escolar deverão priorizar, em caráter imediato, os servidores das unidades escolares, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade alimentar, condicionando o consumo ou a retirada ao atendimento integral dos alunos matriculados e ao controle da direção escolar, e prevendo que apenas na hipótese de não destinação aos servidores os alimentos poderão ser encaminhados às entidades previstas no art. 2º.

.....

Sem transpor, aqui, todos os fundamentos do precedente, o entendimento é útil como reforço de que a inclusão da alimentação escolar a destinatários internos altera parâmetros de execução e controle, razão pela qual se mostra juridicamente prudente a supressão do art. 3º, preservando-se o núcleo autorizativo do projeto.

O resultado prático é, pois, um deslocamento do eixo do autógrafo, que, em sua estrutura-base, delineia uma política de doação por canais institucionais voltados à destinação social externa, enquanto o art. 3º converte o excedente em objeto de aproveitamento interno prioritário.

Esse desenho se torna juridicamente relevante porque o autógrafo não trata de excedente alimentar em contexto indiferenciado. Ele incide sobre “merenda escolar” e limita sua autorização a unidades participantes do PNAE, aproximando-se de campo em que a destinação finalística do alimento integra a legitimidade e a controlabilidade da política pública.

Sob esse prisma, importa registrar, por oportuno, que os recursos públicos afetos à alimentação escolar, quando inseridos no âmbito do PNAE, estão submetidos a uma lógica de política pública estruturada e finalisticamente orientada ao atendimento do corpo discente, com diretrizes próprias de execução, acompanhamento e controle.

Por conseguinte, comandos locais que reordenem, por via legislativa, a destinação do excedente em favor de destinatários funcionais internos, ainda que condicionados ao atendimento dos alunos, ampliam a margem de incerteza interpretativa e operacional, porque tensionam a compreensão do “excedente” e deslocam o centro de gravidade da política pública para uma prioridade interna que não integra a arquitetura ordinária do programa.

Nessa medida, e considerando que o núcleo do projeto pode subsistir e produzir efeitos úteis sem essa prioridade interna, recomenda-se o veto integral do art. 3º, preservando-se os demais dispositivos, que viabilizam a doação do excedente mediante canais institucionais e critérios sanitários, com possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

Essa conclusão também se harmoniza com o critério consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo o qual a iniciativa parlamentar não é obstada apenas por eventual criação de despesa, mas encontra limite quando a norma ingressa no domínio da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

A disciplina do art. 3º, ao instituir prioridade imediata de destinação do excedente de merenda a servidores lotados no ambiente escolar, opera precisamente nesse espaço de sensibilidade administrativa, porque conforma, por comando legal, a dinâmica interna de destinação e controle no âmbito da unidade de ensino.

Por isso, sem necessidade de ampliar a discussão para além do indispensável, o veto do art. 3º preserva o núcleo aproveitável do autógrafo e evita que a lei municipal consolide, com força normativa, uma reordenação funcional do circuito de alimentação escolar.

.....

O art. 4º dispõe que a responsabilidade do doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento à entidade intermediária ou ao beneficiário final, fazendo remissão expressa ao art. 3º da Lei federal nº 14.016/2020. Ocorre que a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, foi expressamente revogada pela Lei nº 15.224/2025, de 30 de setembro de 2025, razão pela qual a referência normativa adotada pelo autógrafo não corresponde ao direito positivo vigente.

No que diz respeito à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95/1998, especialmente em seu artigo 11, exige coerência e clareza na redação normativa, precisamente para impedir que comandos dependentes de referências normativas inexistentes produzam insegurança interpretativa e fragilizem a executividade administrativa da norma

Nesse contexto, a manutenção de remissão a diploma revogado constitui vício de técnica legislativa que compromete a inteligibilidade do texto normativo, produz insegurança jurídica na aplicação administrativa e dificulta o controle de conformidade, sobretudo em matéria que demanda parâmetros claros para implementação segura, como é o caso da doação de alimentos.

Em termos preventivos, o dispositivo, ao ancorar sua disciplina em norma inexistente, abre espaço para divergências interpretativas e para inibição prática da execução por cautela institucional, o que contraria o interesse público na adoção de texto normativo claro e coerente.

Como reforço, registre-se que o veto ao art. 4º não compromete a operacionalização das doações previstas no autógrafo, na medida em que a Lei nº 15.224/2025 passou a reger, em âmbito nacional, a matéria relacionada à doação de alimentos e às balizas jurídicas pertinentes, preservando suporte normativo aplicável independentemente da manutenção do dispositivo municipal com referência já revogada.

Impõe-se, portanto, a recomendação de veto do art. 4º.

.....

Nestes termos, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela possibilidade jurídica parcial da proposição, recomendando o veto a dispositivos específicos que extrapolam a competência legislativa municipal ou que adentram matéria de natureza administrativa e regulamentar, própria do Chefe do Poder Executivo, notadamente no que se refere à definição de procedimentos operacionais, fiscalização, controle sanitário e forma de execução da política pública.

Com efeito, embora a iniciativa legislativa seja socialmente meritória, ao buscar o combate ao desperdício de alimentos e a promoção da segurança alimentar, parte do texto aprovado pelo Legislativo avança sobre atribuições típicas do Poder Executivo, ao impor comandos que demandam organização administrativa interna, definição de fluxos operacionais e gestão de políticas públicas já disciplinadas por normas federais, como aquelas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A doutrina administrativa é pacífica ao afirmar que a lei, enquanto ato normativo primário, deve limitar-se à fixação de diretrizes gerais, cabendo ao Executivo a regulamentação e a execução concreta das políticas públicas. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles [1] leciona que:

.....

À lei cabe estabelecer normas gerais e abstratas; à Administração compete praticá-las, detalhá-las e executá-las, por meio de atos administrativos e regulamentos próprios.

.....

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro [2] esclarece que:

.....

O Poder Legislativo não pode imiscuir-se em atos de gestão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, pois a definição de procedimentos e a execução de políticas públicas inserem-se na função típica do Executivo.

.....

Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello [3] ressalta que a função normativa do Legislativo encontra limites quando alcança a esfera da administração concreta:

.....

A lei não deve descer a minúcias administrativas, sob pena de invadir campo reservado à atuação administrativa do Executivo, responsável pela gestão e pela condução das políticas públicas.

.....

O veto parcial, nesse contexto, revela-se instrumento constitucionalmente legítimo e juridicamente adequado para preservar o núcleo essencial da política pública proposta, afastando apenas os dispositivos e expressões que padecem de vício de iniciativa ou que possam comprometer a autonomia administrativa do Executivo.

Dessa forma, a manutenção dos dispositivos que consagram os objetivos, as diretrizes gerais e o caráter programático da Política Municipal mostra-se juridicamente adequada, ao passo que a exclusão dos dispositivos apontados pela Procuradoria-Geral do Município preserva a constitucionalidade formal e material do diploma legal.

Portanto, à luz do entendimento consolidado pela doutrina e do Parecer Jurídico nº 6635/2025 8927274, verifica-se que os dispositivos que impõem obrigações administrativas diretas, estabelecem critérios operacionais ou disciplinam fiscalização e controle sanitário, devem ser objeto de veto parcial, preservando-se, contudo, o núcleo essencial da norma e a finalidade social da proposição.

Ressalte-se que o veto parcial não compromete o mérito da iniciativa legislativa, a qual se mostra alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança alimentar, mas apenas afasta os trechos que violam a repartição constitucional de competências e a separação dos poderes.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento as razões do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 316, de 2025, mais especificamente dos arts. 3º e 4º, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 49. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 90;

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 67;

[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 132.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.588, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares da Rede Municipal, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Município de Goiânia, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos escolares da Rede Municipal de Ensino que participam do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE poderão doar o excedente de merenda escolar, incluindo alimentos *in natura*, industrializados ou refeições prontas, desde que ainda próprios para o consumo humano, atendidas as seguintes condições:

I - estejam dentro do prazo de validade e preservem as condições de conservação indicadas pelo fabricante, quando aplicável;

II - não tenham sua integridade comprometida e estejam em conformidade com normas sanitárias vigentes; e

III - mantenham suas propriedades nutricionais, ainda que apresentem danos à embalagem ou aspecto comercialmente indesejável.

Art. 2º A doação deverá ser feita diretamente ou em colaboração com o poder público municipal, por meio de bancos de alimentos, entidades beneficentes de assistência social certificadas ou organizações religiosas legalmente constituídas.

§ 1º As doações não constituirão relação de consumo, sendo realizadas de forma gratuita, sem qualquer encargo ou cobrança.

§ 2º Os alimentos excedentes não doados para fins de consumo humano poderão ser destinados a organizações de proteção e bem-estar animal, desde que sejam observadas as normas sanitárias pertinentes.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O Poder Executivo municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber, inclusive estabelecendo critérios e procedimentos operacionais de fiscalização e controle sanitário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Daniela da Gilka.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 11/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a Vossa Excelência **vetado parcialmente**, o incluso **Autógrafo de Lei nº 322, de 23 de dezembro de 2025**, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026."

Recai o veto aos seguintes dispositivos do Autógrafo de Lei:

Art. 4º.....

.....

IV - a priorização na alocação de recursos, das ações necessárias à elaboração, atualização e implementação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais Administrativos da educação de Goiânia.

.....

Art. 36. A abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1694, deverá assegurar, de forma proporcional, a execução das programações orçamentárias destinadas às emendas parlamentares individuais impositivas.

Parágrafo único. A proporcionalidade referida no caput observará o percentual das programações orçamentárias originalmente destinadas às emendas parlamentares, aplicando-se às fontes de recursos que comportem sua execução.

.....

Art. 37. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a utilizar, mediante crédito adicional, os recursos decorrentes de emendas impositivas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária, desde que previamente officie o vereador autor da respectiva emenda para que este indique nova destinação ao saldo disponível no prazo de até 15 (quinze) dias.

.....

Art. 46. As emendas parlamentares individuais poderão destinar recursos a órgãos e entidades da administração pública estadual e federal, inclusive instituições de ensino, desde que o objeto do repasse consista em ações e serviços que tenham como beneficiária direta a população do município de Goiânia e como território de execução sua área geográfica.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

.....

Art. 52. Fica autorizada a criação de diretrizes para realização da equiparação salarial dos Assistentes Administrativos da Educação, observando a viabilidade financeira para sua

execução.

Nos autos do Processo SEI nº 25.38.000000348-8, a Secretaria Municipal da Fazenda, mediante o Parecer Técnico nº 42/2025 (8942369), manifestou-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 322, de 2025, especificamente do inciso IV no art. 4º, art. 36, *caput* e parágrafo único, art. 37, art. 46, *caput* e parágrafo único, e art. 52, conforme se transcreve abaixo:

.....

III – ANÁLISE DAS EMENDAS

1. Emenda Aditiva nº 14 – Vereadora Kátia Maria

(Proposta de inclusão de inciso no art. 4º)

A emenda propõe a priorização, na alocação de recursos, de ações voltadas à elaboração, atualização e implementação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais Administrativos da Educação.

Ressalte-se que a implementação ou revisão de planos de cargos e salários demanda processo legislativo próprio, por meio de lei específica, precedido de estudos técnicos, impacto orçamentário-financeiro e observância aos limites fiscais vigentes.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por finalidade estabelecer metas, prioridades e parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, não sendo instrumento adequado para definir alocações de recursos.

Ressalte-se, ainda, que o próprio autógrafo já contempla, no art. 31, inciso II, a possibilidade de alteração da estrutura de carreiras mediante lei autorizativa.

Diante disso, entende-se que a proposta extrapola o objeto da LDO, razão pela qual **opina-se pelo veto da emenda.**

2. Emenda Modificativa nº 035 – Mesa Diretora

(Alteração do art. 19)

A emenda promove adequação redacional em consonância com o disposto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição Federal, resguardando a autonomia financeira do Poder Legislativo.

Não se identificam óbices de natureza orçamentária ou financeira, motivo pelo qual **manifesta-se favoravelmente ao acatamento da emenda.**

3. Emenda Modificativa – Vereador Pedro Azulão Junior

(Alteração do art. 25)

A proposta reduz o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% para 23%.

Nos termos da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária pode conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite, desde que observada a existência de recursos disponíveis e apresentação de exposição justificativa, conforme art. 43.

O percentual (30%) historicamente autorizado pelo Poder Legislativo tem considerado, sobretudo, o elevado nível de detalhamento exigido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO na classificação da despesa, o que dificulta a plena precisão do planejamento orçamentário inicial.

Nesse contexto, o percentual de 30% é o ideal e mostra-se compatível com a realidade orçamentária do Município, porém a proposta reduziu essa flexibilidade. Assim, **não se recomenda o veto à emenda**, ressalvando-se, contudo, que as suplementações e alterações orçamentárias realizadas no exercício corrente já alcançaram, até a presente data, o equivalente a 40,58% da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual.

4. Emenda Modificativa nº 030 – Vereador Oséias Varão

(Alteração do art. 26)

A alteração proposta não descaracteriza o objetivo do dispositivo original, mantendo aderência aos limites legais aplicáveis e às diretrizes da legislação fiscal.

Dessa forma, **opina-se pelo acatamento da emenda.**

5. Emenda Modificativa – Mesa Diretora

(Alteração dos arts. 34 e 35)

A nova redação não altera a finalidade dos dispositivos, limitando-se a ajustar a atribuição de responsabilidades no processo de contenção de despesas, em consonância com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à manutenção do equilíbrio fiscal.

Nesse sentido, **manifesta-se favoravelmente ao acatamento da proposta.**

6. Emenda nº 05 – Relator Vereador Lucas Vergílio

(Nova redação do art. 36, inclusão de parágrafo único e renumeração)

A emenda dispõe sobre a vinculação proporcional de créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação ao cumprimento das emendas parlamentares.

Entretanto, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 138, §§ 8º e 10, estabelece critérios objetivos tanto para o limite de aprovação quanto para a obrigatoriedade de execução das emendas individuais, vinculando-as à Receita Corrente Líquida, sem previsão de proporcionalidade nos termos propostos.

Dessa forma, a emenda contraria disposição expressa da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual **opina-se pelo veto.**

7. Emenda Modificativa nº 002 – Vereadora Aava Santiago

(Alteração do art. 37)

A proposta impõe condicionantes adicionais à execução orçamentária em desacordo com o rito estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 383/2025, podendo comprometer a eficiência, a fluidez e a tempestividade da execução das despesas públicas.

Diante do exposto, **opina-se pelo veto da emenda.**

8. Emenda nº 06 – Relator Vereador Lucas Vergílio

(Alteração do art. 46 e parágrafo único)

A emenda amplia a destinação das emendas impositivas, matéria que extrapola o escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja vigência se limita a um exercício financeiro.

Alterações dessa natureza devem ser promovidas por meio de revisão da Lei Orgânica do Município ou da Lei Complementar Municipal nº 383/2025, que regulamenta a execução das emendas impositivas.

Assim, **opina-se pelo veto da proposta.**

9. Inclusão do art. 52 – Vereador Cabo Senna

(Diretrizes para equiparação salarial dos Assistentes Administrativos da Educação)

A proposta trata de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita a limites e condicionantes próprios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A equiparação salarial pressupõe reestruturação de carreira, a ser formalizada por meio de lei específica, precedida de estudos técnicos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e observância aos limites legais.

Ressalte-se, ainda, que o próprio autógrafo já contempla, no art. 31, inciso II, a possibilidade de alteração da estrutura de carreiras mediante lei autorizativa.

Diante disso, **opina-se pelo veto da emenda.**

IV. Conclusão

A presente análise tem caráter eminentemente técnico, elaborada à luz das normas orçamentária e financeiras, visando aferir a compatibilidade e adequação das emendas apresentadas ao Autógrafo de Lei.

Todavia, cabe ressaltar que a decisão final sobre o acolhimento ou veto das emendas é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, que pode considerar, além dos aspectos técnicos aqui apontados, critérios de conveniência e oportunidade administrativa e política.

Assim, a sugestão técnica é pelo veto do:

-inciso IV no artigo 4º;

-art.36 e parágrafo único;

-art. 37;

-art. 46 e parágrafo único e;

-art. 52.

.....

A Procuradoria-Geral do Município, conforme Parecer Jurídico nº 6713/2025 (8950649), acatado pelo Titular da pasta no Despacho nº 2418/2025 (8950944), posicionou-se pelo veto parcial das alterações propostas ao Inciso IV do art. 4º, art. 37 e art. 52, nos seguintes termos:

.....

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre observar que o presente exame limitar-se-á ao aspecto jurídico da matéria, eis que considerações de ordem técnica não jurídica, política ou pessoal perpassam as atribuições deste órgão de assessoramento jurídico.

Dito isso, esclarece-se que o projeto de lei em análise, pretende, pela via da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, em atendimento ao inciso II do art. 165 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e no § 2º do art. 136 e inciso II do art. 137 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Como se sabe, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) constitui lei de efeitos concretos responsável por especificar as diretrizes, objetivos, metas e programas de duração continuada estabelecidos no plano plurianual (PPA), servindo de parâmetro para a elaboração da lei orçamentária anual (LOA) do exercício seguinte. É o elo normativo orçamentário entre o plano plurianual e a lei orçamentária anual.

Pode-se dizer, assim, que uma das principais funções da LDO é estabelecer as diretrizes necessárias à destinação dos recursos no orçamento anual, de forma a assegurar, dentro do possível, a realização das metas e objetivos firmados no PPA. Nesse sentido, cabe à LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa e eleger, dentre os programas incluídos no PPA, aqueles que terão prioridade na elaboração do orçamento para o exercício financeiro seguinte.

Em razão de sua periodicidade anual, "ordinária vinculação da Lei de Diretrizes Orçamentárias a um exercício financeiro determinado define-lhe a natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada. Esse ato estatal, que constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro, traduz espécie legislativa de caráter temporária" (Min. Celso de Mello in ADI-QO n.º612).

O conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias está previsto no art. 165, §2º, da Constituição, e no art. 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, *in verbis*:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...) II - as diretrizes orçamentárias; (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

A LDO, conforme se extrai do texto consyitucional transcrito, é lei formal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que tem por conteúdo estabelecer as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

É de ressaltar que, apesar de a iniciativa da LDO ser do Poder Executivo, isso não obsta o exercício da prerrogativa política inerente à atividade legislativa de emendar o projeto de lei orçamentária. O exercício da prerrogativa de emendar projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, todavia, não é ilimitado e comporta exceções, previstas expressamente na Constituição ou no repositório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Analisando a minuta coligida nos autos, destaca-se **o inciso IV do art. 4º** do em que estabelece como meta prioritária a "*alocação de recursos, das ações necessárias à elaboração, atualização e à implementação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais Administrativos da educação de Goiânia*".

Embora meritória a intenção legislativa, o dispositivo padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**. Isso porque a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II) e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Goiânia, conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Ao impor uma priorização orçamentária específica para um plano de carreira, o Legislativo imiscui-se em matéria de organização administrativa e gestão de pessoal, violando o princípio da separação de poderes.

Ressalta-se que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Legislativo, via emenda, estabelecer diretrizes que vinculem a gestão de pessoal e a organização interna do Executivo, sob pena de ingerência indevida.

Por sua vez, o **art. 37** autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos de emendas impositivas sem despesas correspondentes, condicionando tal ato ao envio de ofício ao vereador autor para que este indique nova destinação no prazo de até 15 (quinze) dias.

Destaca-se que o referido dispositivo apresenta grave contrariedade ao interesse público por inviabilidade operacional, além de conflitar com o rito estabelecido na Lei Orgânica do Município.

A execução das emendas impositivas segue um calendário rigoroso previsto na Lei Orgânica (art. 138), que contempla prazos dilatados para a análise de impedimentos técnicos e para a indicação de remanejamento pelo Legislativo.

Diante desse contexto, conclui-se que a fixação de um rito sumário de 15 dias na LDO gera insegurança jurídica ao criar um procedimento paralelo e conflitante com a Lei Orgânica.

Outrossim, pode haver risco à execução a depender do momento em que essa comunicação ocorrer (ex: final do exercício), o prazo exíguo pode inviabilizar a execução orçamentária e financeira da nova destinação dentro do ano fiscal.

Por último, evidencia-se que a falha na execução decorrente desse rito acelerado pode expor o Prefeito a sanções por descumprimento do orçamento impositivo, uma vez que não haverá tempo hábil para os trâmites de empenho e liquidação da nova despesa.

Por todo o exposto, o dispositivo desrespeita a lógica do ciclo orçamentário e os prazos constitucionais locais para o remanejamento de emendas.

Em última análise, pontua-se o **art. 52** no qual dispõe que "*Fica autorizada a criação de diretrizes para realização da equiparação salarial dos Assistentes Administrativos da Educação, observando-se a viabilidade financeira para sua execução*".

Trata-se da figura da "lei autorizativa", rechaçada reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que o dispositivo pretende autorizar o Executivo a realizar ato que já é de sua competência privativa (gestão de pessoal e remuneração).

Em suma, se o Prefeito tem competência para propor tal medida, não necessita de autorização legislativa para criar diretrizes; se não a tem (por exemplo, se a medida violar a LRF), a autorização legislativa não supre a ilegalidade.

Além disso, ao tratar de aumento de despesa com pessoal sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a iniciativa do Chefe do Executivo, o artigo viola o art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui-se, portanto, que a implementação da referida "autorização" representa, na prática, uma potencial ingerência política na esfera da discricionariedade administrativa do Poder Executivo. Tal interferência, ao transcender os limites constitucionais de controle e fiscalização, põe em xeque a autonomia inerente aos Poderes, elemento basilar para a preservação do pacto federativo e da governança democrática.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e limitada às alterações propostas pelas emendas, opina-se pelo **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei, incidindo sobre:

- a) **Inciso IV do Art. 4º**, por vício de iniciativa e violação à separação de poderes;
- b) **Art. 37**, por contrariedade ao interesse público, risco à operacionalização orçamentária e conflito com os prazos da Lei Orgânica;
- c) **Art. 52**, por inconstitucionalidade material, configurando lei autorizativa em matéria de competência exclusiva do Executivo.

.....

Preliminarmente é importante lembrar que o projeto de lei foi confeccionado nos autos do Processo SEI nº 25.27.000005495-0, oportunidade em que foi constatada a legalidade e constitucionalidade do ato normativo proposto.

Em relação às emendas apresentadas pela Câmara Municipal de Goiânia ao projeto de lei inicial, apesar de louváveis, apresentam obstáculos técnicos e jurídicos para seu prosseguimento, conforme pareceres da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda.

Conforme se observa, a Secretaria Municipal da Fazenda concluiu pela regularidade de parte das emendas de natureza redacional ou de adequação técnica, manifestando-se, contudo, pela necessidade de veto do inciso IV do art. 4º, do art. 36, *caput* e parágrafo único, do art. 37, do art. 46, *caput* e parágrafo único, e do art. 52.

Fundamentou seu posicionamento no fato de que os dispositivos referidos extrapolam o objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, criam obrigações vinculadas à despesa de pessoal, interferem na execução orçamentária e no regime jurídico das emendas impositivas e afrontam o princípio da responsabilidade fiscal e as normas da Lei Orgânica do Município. Ressaltou ainda que o art. 4º, inciso IV, e o art. 52 introduzem previsões relativas a planos de carreira e equiparação salarial, matérias que dependem de lei específica e de prévio estudo de impacto financeiro, não sendo cabíveis na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Quanto aos arts. 36, 37 e 46, o órgão fazendário destacou que as alterações criam procedimentos paralelos e de difícil operacionalização para a execução das emendas

parlamentares e ampliam indevidamente o escopo de aplicação de recursos, o que contraria a sistemática de controle e execução prevista na legislação municipal.

Do ponto de vista jurídico, a Procuradoria-Geral do Município ratificou o entendimento técnico do órgão fazendário e apontou a existência de inconstitucionalidades formais e materiais nos mesmos dispositivos.

No que concerne ao inciso IV do art. 4º, a Procuradoria concluiu pela ocorrência de vício de iniciativa, tendo em vista que a priorização orçamentária para o Plano de Carreira dos Profissionais Administrativos da Educação versa sobre matéria de gestão de pessoal e estrutura administrativa, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado por simetria à Lei Orgânica do Município.

Entendeu, assim, que a emenda legislativa viola o princípio da separação de poderes ao impor ao Executivo uma diretriz vinculante em tema reservado à sua competência exclusiva. No tocante ao art. 36 e seu parágrafo único, a Procuradoria identificou contrariedade à Lei Orgânica do Município, notadamente ao art. 138, §§ 8º e 10, que disciplina os prazos e procedimentos para execução das emendas parlamentares impositivas. A previsão de rito sumário de 15 (quinze) dias para nova destinação de recursos, conforme incluído no Autógrafo, criaria um procedimento paralelo e conflitante com a legislação local, gerando insegurança jurídica e risco de descumprimento dos prazos orçamentários.

Com relação ao art. 37, a Procuradoria-Geral do Município observou que o dispositivo impõe condicionantes adicionais à execução orçamentária, em desacordo com a [Lei Complementar nº 383, de 26 de maio de 2025](#) e com o princípio da eficiência administrativa, interferindo na autonomia do Executivo e na regular execução das despesas públicas. O art. 46 e seu parágrafo único, ao permitir a destinação de emendas parlamentares a órgãos e entidades da administração estadual e federal, extrapola o escopo material e temporal da LDO, que é norma de vigência anual e não pode inovar sobre o regime jurídico permanente das emendas impositivas, matéria esta reservada à Lei Orgânica.

Por fim, quanto ao art. 52, que “autoriza a criação de diretrizes para equiparação salarial dos Assistentes Administrativos da Educação”, a Procuradoria destacou tratar-se de típica lei autorizativa, figura repudiada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, por violar a separação de poderes e o princípio da reserva de iniciativa. O dispositivo, ao autorizar o Executivo a praticar ato que já é de sua competência, revela-se inócuo e inconstitucional, além de criar expectativa de aumento de despesa de pessoal sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, afrontando o art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos ora expostos, mormente o contido no Parecer Técnico nº 42/2025 (8942369) e no Parecer Jurídico nº 6713/2025 (8950649), apresento as razões do veto parcial, especificamente **do inciso IV do art. 4º, do art. 36, caput e parágrafo único, do art. 37, do art. 46, caput e parágrafo único, e do art. 52 do Autógrafo de Lei nº 322, de 2025**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.589, DE 9 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, e § 2º da Constituição Federal; na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 136, § 2º, e art. 137, inciso II, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as normas de execução do orçamento e suas alterações;
- VI - as disposições relativas às alterações na legislação tributária do Município e à adequação orçamentária delas decorrente; e
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. As condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas serão estabelecidas em regulamento.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 2000, integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, em valores correntes e constantes, acompanhados das respectivas metodologias e memórias de cálculo;
 - b) demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2024;
 - c) demonstrativo das metas atuais, comparadas com as metas fixadas nos três exercícios anteriores;

d) demonstrativo da evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2022, 2023 e 2024;

e) demonstrativo da origem e da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos dos exercícios de 2022, 2023 e 2024;

f) demonstrativo da avaliação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, sob gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia - GOIANIAPREV;

g) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e

h) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e

III - Metas e Prioridades.

CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2026 estão estabelecidas no Anexo III em consonância com as diretrizes de governo definidas no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026-2029 e servirão de orientação para a alocação de recursos no projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2026.

Art. 4º As prioridades especificadas terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo limites à programação das despesas na elaboração do Orçamento para o exercício de 2026, tendo como parâmetros:

I - os dispositivos constitucionais e legais;

II - o atendimento às despesas obrigatórias dos órgãos e entidades; e

III - a garantia dos serviços essenciais.

IV - (VETADO).

Art. 5º Os projetos em fase de execução, desde que validados conforme as prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos, observados os limites da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2026.

Art. 6º A manutenção de atividades e de serviços terá prioridade sobre as ações de expansão à luz da responsabilidade na gestão fiscal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para 2026, que será encaminhado à Câmara Municipal de Goiânia, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será constituído pelo texto do Projeto de Lei e pelos seus Anexos, devendo conter:

I - a mensagem do Chefe do Poder Executivo municipal;

II - o demonstrativo da despesa por órgãos e categorias econômicas;

III - o sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo;

IV - o demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

V - as tabelas explicativas da evolução da receita e despesa;

VI - a receita segundo as categorias econômicas, nos termos do Anexo 2 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - a legislação da Receita;

VIII - o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme disposto no art. 136, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia;

IX - a descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa, com indicação de sua respectiva legislação;

X - os demonstrativos da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais;

XI - o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

XII - a consolidação dos Orçamentos;

XIII - o demonstrativo da natureza da despesa segundo as categorias econômicas - consolidação geral, conforme disposto no Anexo 2 da Lei federal nº 4.320, de 1964;

XIV - o demonstrativo da natureza da despesa segundo as categorias econômicas por órgão, conforme disposto no Anexo 2 da Lei federal nº 4.320, de 1964;

XV - os demonstrativos de programa de trabalho, conforme disposto no Anexo 6 da Lei federal nº 4.320, de 1964;

XVI - o demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos e atividades, conforme disposto no Anexo 7 da Lei federal nº 4.320, de 1964;

XVII - o demonstrativo de funções, subfunções e programas conforme vínculo com as fontes de recursos, nos termos do Anexo 8 da Lei federal nº 4.320, de 1964;

XVIII - o demonstrativo da despesa por órgãos e funções, conforme disposto no Anexo 9 da Lei federal nº 4.320, de 1964; e

XIX - o quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 8º A Lei Orçamentária para o exercício de 2026, compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, incluindo todos os órgãos, as entidades e os fundos da administração pública municipal direta e indireta a eles vinculados, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

Parágrafo único. Para fins de consolidação do Orçamento, o Poder Legislativo municipal encaminhará sua proposta orçamentária ao órgão municipal fazendário, por meio de sistema consolidado e integrado de elaboração orçamentária, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º A elaboração da proposta orçamentária do Município observará as metas propostas no Plano Plurianual, no Plano Diretor do Município de Goiânia e deverá:

I - assegurar os princípios da justiça fiscal;

II - pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se os princípios da publicidade e da transparência na elaboração e execução do orçamento; e

III - assegurar o amplo acesso da população do Município às informações relativas às suas diversas etapas.

Art. 10. A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas conforme o disposto:

I - no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

II - nas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, ou sucedâneos, contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF; e

III - nas Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO.

Art. 11. O órgão municipal fazendário publicará junto à Lei Orçamentária Anual os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando os projetos, atividades e operações especiais para o exercício de 2026.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no art. 4º, *caput* e inciso I, alínea "e", da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita para propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13. Serão classificadas como operações especiais, na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, as despesas que, por sua natureza, não resultem em contraprestação direta de bens ou serviços à sociedade e que, portanto, não integram os programas do Plano Plurianual, compreendendo notadamente:

I - o serviço da dívida pública, incluindo juros, encargos e amortização;

II - o pagamento de inativos e pensionistas;

III - o cumprimento de sentenças judiciais, abrangendo precatórios e requisições de pequeno valor; e

IV - a transferência de recursos a consórcios públicos quando destinados às referidas finalidades, observado o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, ou sucedânea, e as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. A estimativa da receita do Tesouro Municipal será realizada pelo órgão municipal fazendário.

Art. 15. As estimativas das receitas de convênios e instrumentos congêneres deverão ser informadas ao órgão municipal fazendário pelos órgãos e entidades conveniados, considerando o cronograma de liberação de recursos para o exercício de 2026, e as propostas em andamento protocoladas junto aos órgãos federais e outras entidades congêneres.

Art. 16. Na estimativa das receitas, poderão ser considerados:

I - os efeitos das modificações na legislação tributária e incentivos fiscais autorizados, objeto de projetos de lei enviados ao Poder Legislativo municipal antes do encerramento do exercício financeiro de elaboração desta Lei;

II - a inflação projetada para o exercício financeiro do orçamento;

III - os agregados macroeconômicos para o exercício financeiro do orçamento; e

IV - a ampliação da base de cálculo e a inclusão de novos tributos de competência do Município para o exercício financeiro.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para 2026 poderá prever, na estimativa da receita:

I - os recursos provenientes das operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei federal nº 4.320, de 1964; do art. 12, § 2º, e do art. 32, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal, observados:

a) os limites e as condições fixados pelo Senado Federal, sendo a execução orçamentária condicionada à efetiva realização da receita; e

b) os recursos previstos em operações de crédito não contratadas, tendo como base o número da lei autorizativa dos empréstimos; o órgão financiador; o valor estimado para o exercício e o valor da contrapartida; e

II - os efeitos de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. As operações de crédito de que trata o inciso I do caput, que forem contratadas após a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão incorporadas ao orçamento por meio de crédito adicional de natureza suplementar.

Art. 18. É vedada a utilização das Receitas de Capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas, por lei, a Fundo de Previdência de Servidores, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 19. As despesas do Poder Legislativo municipal deverão ser discriminadas respeitando o percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) de recursos, conforme disposto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 20. As despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito, Convênios e instrumentos congêneres somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o conseqüente ingresso do recurso.

Art. 21. A previsão das despesas com juros, encargos e amortizações da dívida deve considerar as operações de crédito contratadas e a contratar, e as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo municipal.

Art. 22. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses somente constarão da Lei Orçamentária Anual se estiverem contemplados no Plano Plurianual vigente.

Art. 23. Na programação orçamentária, não poderá ocorrer fixação de despesas em Unidades Orçamentárias executoras não legalmente instituídas e sem definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 24. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem que estejam adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, no âmbito de cada fonte de recursos e conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros.

Art. 25. Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, mediante decreto, a abrirem créditos adicionais suplementares, até o limite de 23% (vinte e três por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2026, conforme art. 7º, inciso I, da Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais ou extraordinários, ou ambos, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2026.

§ 2º Ficam excluídos do limite estabelecido no *caput* os créditos adicionais suplementares que se destinarem:

I - suprir insuficiência de dotações do Grupo de Natureza de Despesa "1" (um), Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II - suprir insuficiências nas dotações decorrentes de sentenças judiciais, amortização e juros e encargos da dívida;

III - suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Saúde, Assistência Social e Previdência Social;

IV - incremento de dotações decorrentes da anulação do valor alocado na Reserva de Contingência, conforme o disposto no Decreto-Lei federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

V - alterações parciais ou totais nas dotações fixadas na fonte das emendas parlamentares impositivas;

VI - atender às despesas financiadas com recursos de operações de crédito autorizadas e contratadas durante o exercício, convênios ou emendas parlamentares estaduais ou federais;

VII - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, até o valor total do superávit apurado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei federal nº 4.320, de 1964;

VIII - excesso de arrecadação nos valores apurados no exercício financeiro corrente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º, da Lei federal nº 4.320, de 1964;

IX - recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício, até o limite dos recursos autorizados nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei federal nº 4.320, de 1964;

X - recursos alocados na Reserva de Contingência, até o limite da dotação consignada;

XI - recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais até o valor total dos recursos recebidos;

XII - recursos provenientes dos orçamentos federal ou estadual para a cobertura de quaisquer despesas até o valor total dos recursos disponibilizados por estes entes; e

XIII - suplementações à Câmara Municipal de Goiânia.

Art. 26. É vedada, na LOA e em seus créditos adicionais, a inclusão de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, esporte, cultura e meio ambiente.

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência em montante de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de:

I - passivos contingentes;

II - riscos fiscais imprevistos;

III - abertura de créditos adicionais de natureza suplementar ou especial; e

IV - emendas parlamentares individuais impositivas.

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2025.

Art. 28. As metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, desde que se verifiquem alterações nos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas ou no comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, para fins de fixação na Lei Orçamentária Anual e de sua execução, observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e sucedâneos, e na legislação municipal vigente.

Art. 30. O Poder Executivo municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso ultrapassados os limites estabelecidos no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ou sucedânea, tais como:

I - a vedação da concessão de vantagens, a qualquer título, a servidores, salvo os derivados de sentença judicial, determinação legal, ou contratual, ressalvada a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a eliminação das despesas com horas extras, salvo nos casos de necessidade justificada nas áreas de saúde, educação e segurança ou para atendimento de situações urgentes e imprevisíveis;

III - a suspensão de alterações na estrutura de carreira que impliquem aumento de despesa;

IV - a exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão; e

V - a demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 31. O Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal poderão, mediante lei autorizativa e observando os limites e as regras da Lei Complementar federal nº 101, de 2000:

I - criar ou ampliar cargos e funções;

II - alterar ou modificar a estrutura de carreiras;

III - corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;

IV - conceder vantagens; e

V - admitir pessoal aprovado em concurso público e processos seletivos em caráter permanente ou temporário, na forma da lei.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual para 2026 ou em créditos adicionais.

Art. 32. Caso seja atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas extraordinárias de trabalho somente poderá ocorrer:

I - nos casos de calamidade pública;

II - na execução de programas emergenciais de saúde pública; ou

III - em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E CUMPRIMENTO DAS METAS

Art. 33. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, o Poder Executivo municipal deverá fixar a programação financeira e o

cronograma de desembolso, visando compatibilizar a realização da despesa com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. O ato de que trata o *caput* e aqueles que o modificarem deverá conter, no mínimo:

I - o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação;

II - a programação financeira das receitas e despesas, que poderá ser modificada segundo o comportamento da execução orçamentária; e

III - o cronograma de desembolso mensal para as Unidades Gestoras.

Art. 34. Na execução orçamentária, caso seja verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, o Poder Executivo adotará o mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, observando-se a vinculação das destinações dos recursos e o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 35. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, esta será feita sobre o montante dos recursos alocados para atender às despesas correntes e investimentos.

§ 1º A limitação de empenho para fins de alcançar o equilíbrio fiscal ficará vinculada ao contingenciamento orçamentário, com exceção das dotações orçamentárias referentes às despesas de pessoal, amortizações, juros e encargos da dívida e sentenças judiciais.

§ 2º Deverão ser observadas as normas relativas à avaliação dos resultados dos programas estabelecidos na Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

§ 3º Os órgãos, entidades e fundos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo municipal serão responsáveis pela análise periódica das metas e programas de governo para manter o equilíbrio fiscal.

Art. 36. (VETADO).

Art. 37. (VETADO).

Art. 38. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem o cumprimento dos arts. 15 e 16, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e sem a comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39. A administração pública municipal poderá destinar recursos direta ou indiretamente, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais e materiais de distribuição gratuita, para entidades sem fins lucrativos, que realizarem serviços de interesse público, desde que sejam compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: dotações destinadas a atender despesas de manutenção de entidades de direito público e privado, em razão das suas atividades de caráter social, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços;

II - auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras, ou ambos, que outras pessoas de direito público ou privado sem fins lucrativos devam realizar, independente da contraprestação direta em bens e serviços;

III - subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial ou cultural, observado o art. 26, sem finalidade lucrativa, conforme art. 12, § 3º, inciso I, e observado o disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei federal nº 4.320, de 1964; e

IV - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens e serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas, periodicamente e com informações detalhadas sobre a utilização dos recursos públicos municipais, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 40. Ficam autorizadas as transferências de recursos a título de subvenções econômicas a empresas públicas, de natureza autárquica, ou não, para a cobertura dos déficits de manutenção, conforme o art. 18 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

Art. 41. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sendo obrigada a comunicar ao Poder Legislativo e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo a ocorrência de quaisquer falhas, num prazo máximo de 10 (dez) dias corridos de sua ciência.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42. O Poder Executivo municipal poderá encaminhar ao Poder Legislativo municipal projetos de lei que proponham alterações na legislação, incluída a que dispõe sobre tributos municipais, quando necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à modernização dos sistemas de arrecadação tributária e com vistas à consecução de justiça fiscal, podendo dispor sobre:

I - a revisão do Código Tributário do Município de Goiânia com o objetivo de criação ou atualização de impostos, taxas e preços públicos, para aprimorar a prestação de serviços e garantir a cobertura dos custos realizados;

II - a adequação da legislação tributária municipal às normas federais ou estaduais, que tiveram alterações; e

III - alteração das normas que definem exigências a serem cumpridas pelos beneficiários, para a concessão ou manutenção de benefícios de natureza tributária.

Art. 43. O Poder Executivo municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a:

I - estimular o crescimento econômico;

II - estimular a geração de emprego e renda;

III - beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas; e

IV - conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente dos benefícios de que trata este artigo será considerada nos cálculos da estimativa da receita e será objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 44. O projeto de lei que conceder ou ampliar incentivo, ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado primário e nominal.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser acompanhada da respectiva memória de cálculo e homologada pelo órgão municipal

fazendário.

§ 2º As propostas que criarem ou prorrogarem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, com devido acompanhamento e avaliação de sua eficácia.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para 2026, para serem acatadas, deverão:

I - ser compatíveis com a presente Lei;

II - indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação parcial ou total de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares; e

d) despesas referentes a vinculações constitucionais; e

III - ser relacionadas:

a) à correção de erros ou omissões; e

b) aos dispositivos do texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para 2026.

§ 1º Não serão admitidas emendas ao orçamento que:

I - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos; e

II - incluam quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

§ 2º Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, dos projetos, das operações especiais, das metas ou despesas que se pretendam alcançar e desenvolver.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 conterá reservas específicas destinadas à execução obrigatória de atendimento de emendas parlamentares individuais impositivas, com base na Receita Corrente Líquida, observado o limite de 2% (dois por cento), assegurada a aplicação de, no mínimo, 1/2 (um meio) do valor total aprovado em ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas parlamentares individuais impositivas, os órgãos serão os responsáveis pela análise e verificação de eventuais impedimentos de viabilidade de execução nos termos previstos na legislação que regulamenta os procedimentos para execução das emendas parlamentares individuais impositivas.

§ 5º As programações orçamentárias para emendas individuais impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

Art. 46. (VETADO).

Art. 47. O equilíbrio das finanças públicas deverá ser alcançado por meio de ajuste fiscal, destacando-se:

I - o incremento da arrecadação mediante:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária; e

II - o controle de despesas mediante:

- a) administração e controle de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) administração e controle do pagamento da dívida bancária intra e extra limite, inclusive renegociação e aproveitamento de créditos; e
- c) execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município.

Art. 48. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para 2026 não seja aprovado até o término do período legislativo, a Câmara Municipal de Goiânia convocará imediatamente sessões extraordinárias até que a matéria seja apreciada.

Parágrafo único. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para 2026 não ser devolvido para sanção do Poder Executivo municipal até o dia 31 de dezembro de 2025, fica autorizada a execução de 1/12 (um doze avos) da programação dele constante, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 50. O orçamento da Câmara Municipal de Goiânia deverá ser 4,5% (quatro inteiros e cinco por cento) da receita tributária e das transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 51. A Lei Orçamentária Anual - LOA poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de:

I - parcerias público-privadas, nos termos da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e

II - consórcios públicos, nos termos da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e Portaria nº 72, de 1º de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 52. (VETADO).

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



GOIANIA 93 ANOS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO 2026



INTRODUÇÃO

O processo orçamentário foi instituído pela Constituição Federal de 1988, é de observância obrigatória para todos os entes federativos e inclui a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como função estabelecer parâmetros necessários para a alocação dos recursos no Orçamento Anual de forma a garantir, dentro das possibilidades, a realização das metas e objetivos constantes dos programas definidos no Plano Plurianual.

Além de ser um instrumento de planejamento é, também, uma ferramenta de gestão pública e transparência ao definir as metas que o governo pretende alcançar no exercício financeiro, quais sejam: metas fiscais e metas para a realização de programas prioritários, cuja execução deverá ser avaliada pelo Poder Legislativo e a sociedade através de audiências públicas a cada quadrimestre.

De acordo com o estabelecido nos §§ 1º a 3º, art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é composta de Anexos cujos padrões são definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, do Ministério da Fazenda, no Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF. Portanto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO 2026 do Município de Goiânia, foi elaborada de acordo com as normas estabelecidas no MDF 14ª edição 29/04/2025-v5, vigente até o final da elaboração deste projeto, e consta do seguinte:

Anexo I - Riscos Fiscais.

Anexo II - Metas fiscais.

Anexo III - Metas e Prioridades.

O Anexo I representa os Riscos Fiscais cujos valores possam impactar negativamente as contas públicas e comprometer o alcance dos resultados fiscais estabelecidos como metas. São eventos decorrentes de obrigações financeiras do ente público e como exemplos podem ser citados os gastos resultantes de demandas judiciais civis, trabalhistas e tributárias; de catástrofes naturais, tais como epidemias, secas prolongadas, inundações; entre outras.

O Anexo II é composto de 8 (oito) demonstrativos, cujo objetivo é evidenciar a situação fiscal do município e mostrar como a política fiscal será conduzida, a partir das metas fiscais estabelecidas.

O Anexo III apresenta as metas e prioridades elencadas como ações consideradas de execução prioritária no exercício de referência da LDO, direcionando a atuação nos



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

projetos em andamento que precisam ser finalizados e em novos projetos que serão iniciados ou executados pela administração municipal.

O estabelecimento das metas tem como finalidade embasar a elaboração da Lei Orçamentária Anual-LOA, detalhando os temas inerentes à atividade estatal com implicações diretas nas receitas e despesas que viabilizarão a execução das políticas públicas no Município, estão listados no artigo 1º do PLDO e dizem respeito:

- I – a elaboração da proposta orçamentária e suas alterações;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- IV – as alterações na legislação tributária do Município;
- V – as normas sobre a execução do orçamento;
- VI – as disposições gerais.

A seguir, detalha-se a composição de cada Anexo referido.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Anexo I

Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)



PREFEITURA DE GOIÂNIA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
¹ Demandas Judiciais: Processos Diversos contra o Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral	391.477.123,30	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de despesas de naturezas discricionárias ou a utilização de Reserva de Contingências, bem como contingenciamento do orçamento, se necessário.	391.477.123,30
Dívidas em Processo de Reconhecimento: processos referentes a reclamações trabalhistas no âmbito administrativo e decisões judiciais em processos diversos)	50.992.209,52	Implementação de atos jurídicos para negociar a dívida tais como a novação, o parcelamento e proposta de acordo. Observação rigorosa das leis trabalhistas constantes nos diversos Planos de Cargos e Salários com o objetivo de inibir a abertura de novos processos.	50.992.209,52
Assistências Diversas (assistência à epidemias e outros gastos não recorrentes com saúde pública)	200.000.000,00	Abertura de crédito adicional suplementar com anulação de dotações orçamentárias para readequação. Contingenciamento do orçamento, se necessário.	200.000.000,00
SUBTOTAL	642.469.332,82	SUBTOTAL	642.469.332,82

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restituição de Tributos a Maior	6.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da utilização da Reserva de Contingência e/ou cancelamento de despesas discricionárias.	6.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	6.000.000,00	SUBTOTAL	6.000.000,00
TOTAL	648.469.332,82	TOTAL	648.469.332,82

Fonte 1: Despacho nº 238/2025-Secretaria Municipal de Saúde em 27/03/2025

Fonte 2: Ofício nº 68/2025/PGM-Procuradoria-Geral do Município em 21/03/2025

Fonte 3: Despacho nº 110/2025-Secretaria Municipal de Administração-SEMAD em 20/03/2025

Notas:

(¹) detalhamento dos processos constará do anexo explicativo da LDO 2026.

1. Introdução

Com o objetivo de promover a transparência na apuração dos resultados fiscais este Anexo deve conter a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos que possam impactar negativamente as contas públicas, bem como as possíveis providências a serem tomadas para mitigá-los.

De forma a melhor demonstrar as informações, no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO 2026 foram analisados os dois grupos principais



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

avaliados como riscos fiscais, quais sejam: Passivos Contingentes e Demais Riscos Fiscais Passivos.

2. Detalhamento dos riscos

Relativamente a análise dos riscos fiscais na LDO 2026, a Procuradoria Geral do Município compilou e classificou os dados referentes aos processos judiciais em que o Município de Goiânia faz parte; a Secretaria Municipal de Administração, gestora de Pessoal, compilou os processos trabalhistas no âmbito administrativo e a Secretaria Municipal de Saúde realizou a estimativa de gastos referentes à assistência diversas.

2.1 Passivos Contingentes

Nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, 14ª edição 29/04/2025-v5, vigente até o final da elaboração deste projeto, “contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sobre o controle da entidade”.

Parte significativa das ações contra o Município relaciona-se a algum tipo de obrigação não cumprida e questionada judicialmente, que poderá importar comprometimento de recursos financeiros a partir da decisão judicial. Dessa forma, em observância às diretrizes e no cumprimento da sua missão institucional, a Procuradoria Geral do Município provê as informações sobre o risco fiscal dos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais que possam impactar a gestão fiscal; bem a Secretaria de Administração informa os processos trabalhistas ainda não judicializados.

As demandas ajuizadas contra o Município em que ainda não há decisão definitiva se enquadram na metodologia descrita como passivos contingentes, objeto deste anexo. Neste relatório não serão informados, salvo peculiaridades, ações já definitivamente julgadas, com precatórios e requisições de pequeno valor expedidas, uma vez que se tratam de passivos certos, cujos valores serão previstos na Lei Orçamentária Anual.

2.1.1 Demandas judiciais mostram valores de ações judiciais em andamento contra o Município.

No intuito de melhor identificação e avaliação das situações que possam gerar riscos ao equilíbrio fiscal, os valores lançados neste Anexo estão de acordo com as informações enviadas pela Procuradoria Geral do Município-PGM, órgão jurídico, de caráter permanente e que, privativamente, exerce a representação judicial do Município.

Tabela 1: Ações judiciais com provável probabilidade de perda

Nº do Processo/Objeto	Valor (R\$ 1,00)	Fase do Processo
Demandas Judiciais 5754639-85.2022.8.09.0051-PEFPM	1.900.000,00	Cumprimento da sentença



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Demandas Judiciais 5221805-62.2017.8.09.0051-PEFPM	594.000,00	Cumprimento da sentença
Demandas Judiciais 5667505-83.2023.8.09.0051-PEFPM	606.752,48	Cumprimento da sentença
Demandas Judiciais 5179743-41.2016.8.09.0051-PEFPM	303.318,11	Cumprimento da sentença
Demandas Judiciais 5134907-80.2016.8.09.0051-PEFPM	3.000.000,00	Cumprimento da sentença
Demandas Judiciais 5604279-80.2018.8.09.0051-PEFPM	14.000.000,00	Cumprimento da sentença
Total da Procuradoria Especializada da Fazenda Pública Municipal	20.404.070,59	
Demandas Judiciais previdenciárias-Proc. Nº 5334223-93.2024.8.09.0051	1.201.424,71	Cumprimento de sentença
674 ações de restituição de contribuição previdenciária sobre regência de classe, no valor médio de R\$ 10.000,00 (impacto financeiro coletivo é significativo)	6.740.000,00	Fase de cumprimento de sentença (grande parte)
Total da Procuradoria Especializada Previdenciária	7.941.424,71	
Demandas Judiciais 5570149-30.2019.809.0051	112.251.769,75	PROAD 201811000141191 Suspensão
Demandas Judiciais 5041409-90.2017.8.09.0051	67.484.669,87	Cumprimento da sentença
Demandas Judiciais 5238768-31.2022.8.09.0000	1.599.487,18	Cumprimento da sentença
Demandas Judiciais 5215244-85.2018.8.09.0051	96.884.660,84	Cumprimento da sentença
Demandas Judiciais 5425509-02.2017.8.09.0051	6.559.508,71	Cumprimento da sentença
Demandas Judiciais 5437064-16.2017.8.09.0051	15.404.670,07	Cumprimento da sentença
Total da Procuradoria Geral Adjunta	300.184.766,42	
Demandas Judiciais 5832082-78.2023.809.0051	4.437.212,91	Ação de cobrança
Demandas Judiciais 5184261-06.2018.8.09.0051	9.755.915,54	Ação de cobrança
Demandas Judiciais 5571585-53.2021.8.09.0051	2.340.498,36	Ação de cobrança
Demandas Judiciais 6064494-44.2024.8.09.0051	5.506.573,45	Ação de cobrança
Demandas Judiciais 5700313-83.2019.8.09.0051	3.457.214,93	Ação de cobrança
Demandas Judiciais 5832082-78.2023.8.09.0051	4.437.212,91	Ação de cobrança
Demandas Judiciais 5319538-23.2020.8.09.0051	1.329.218,98	Ação de cobrança
Demandas Judiciais 6064494-44.2024.8.09.0051	5.506.573,45	Ação de cobrança
Demandas Judiciais 5043186-87.2025.8.09.0065	8.098.927,31	Ação de cobrança
Demandas Judiciais 6156425-31.2024.8.09.0051	1.046.174,30	Ação de cobrança
Demandas Judiciais 5384596-41.2018.8.09.0051	1.828.255,30	Ação monitória
Demandas Judiciais 5086796-84.2024.8.09.0051	1.350.288,80	Ação monitória
Demandas Judiciais 5729105-71.2024.8.09.0051	3.789.432,24	Ação monitória
Demandas Judiciais 5540354-76.2019.8.09.0051	1.476.481,80	Execução de título extraordinário
Demandas Judiciais 6052846-67.2024.80.9.0051	1.306.000,00	Responsabilidade civil-falhas no serviço público de saúde
Demandas Judiciais 5491820-04.2019.8.09.0051	1.737.792,98	Responsabilidade civil-falhas no serviço público de saúde
Demandas Judiciais 5025875-28.2025.8.09.0051	1.119.769,00	Responsabilidade civil-falhas no serviço público de saúde
Total da Procuradoria Judicial	58.523.542,26	
Demandas Judiciais 5573551-96.2023.8.09.0051	1.000.000,00	Ação visando recebimento data-base (SINTEGO)
Demandas Judiciais 5879519-18.2023.8.09.0051	500.000,00	Ação visando recebimento data-base (SINDGOIANIA)
Demandas Judiciais 5647897-36.2022.8.09.0051	1.000,00	Ação visando contagem de tempo (SINDSAÚDE)
Demandas Judiciais 6002907-21.2024.8.09.0051	1.000,00	Ação visando recebimento data-base (SINDFIM)
Total da Procuradoria Judicial	1.502.000,00	
Demandas Judiciais 0010948-38.2024.5.18.0000-Ação trabalhista	78.325,32	Obrigação de pagar
Demandas Judiciais 0011076-58.2024.5.18.0000-Ação trabalhista	2.564.679,98	Obrigação de pagar



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Demandas Judiciais 0011077-43.2024.5.18.0000-Ação trabalhista	128.234,00	Obrigaç�o de pagar
Demandas Judiciais 0011402-18.2024.5.18.0000-Ação trabalhista	61.100,87	Obrigaç�o de pagar
Demandas Judiciais 0011701-29.2023.5.18.0000-Ação trabalhista	88.979,15	Obrigaç�o de pagar
Total da Procuradoria Especializada Judicial-Sub-Área Trabalhista	2.921.319,32	
TOTAL DEMANDAS JUDICIAIS	391.477.123,30	

Fonte: Ofício nº 68/2025/PGM, 18 de março de 2025

Destaca-se que o montante real das ações lançadas em passivos contingentes não são mensuráveis com suficiente segurança, seja pelos valores envolvidos, especialmente em processos de longo prazo, seja pela impossibilidade de prever de antemão sua exigibilidade total ou parcial. Assim, a estimativa é realizada com os dados correntes

2.1.2 Dívidas em processo de reconhecimento são as que apresentam probabilidade de serem incorporadas ao passivo do Município, tais como os processos trabalhistas no âmbito administrativo, em fase de análise e/ou cálculos e também de processos aguardando decisões judiciais.

Tabela 2: Processos em reconhecimento

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nº do Processo/Objeto	Valor (R\$ 1,00)	Fase do Processo
Processo 6141460-48.2024.8.09.0051-referente de pagamento de quinquênio sobre produtividade fiscal (auditores)	1.178.000,00	Fase de cumprimento da sentença
Processo 6141525-43.2024.8.09.0051-referente de pagamento de quinquênio sobre produtividade fiscal (auditores)	1.528.000,00	Fase de cumprimento da sentença
Processo 0010956-50.2017.5.18/0003-Ação civil pública-multa por descumprimento de obrigação de fazer	31.377.888,00	Em processo de reconhecimento
Total dos Processos em Reconhecimento-PGM	34.083.888,00	

Fonte: Ofício nº 68/2025/PGM, 18 de março de 2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nº do Processo/Objeto	Valor (R\$ 1,00)	Fase do Processo
1618 processos referentes a acertos de contas, progressões e adicionais trabalhistas de gestões anteriores	14.806.280,91	Processos calculados para pagamento, devidamente instruídos, aguardando liberação financeira
700 processos trabalhistas na Gerência de Lançamento e Fechamento da Folha de Pagamento	2.102.040,61	Processos calculados para pagamento aguardando programação financeira
Valor processos trabalhistas no âmbito administrativo	16.908.321,52	

Fonte: Despacho nº 110/2025-Secretaria Municipal de Administração

2.1.3 Assistências Diversas estima o montante que o Município possa a vir gastar para fazer frente a calamidades públicas que não foram planejados por não serem recorrentes. O valor lançado foi estimado pela Secretaria Municipal de Saúde para assistência a epidemias e outras despesas não recorrentes, no âmbito da saúde.

É relevante, embora não quantificados financeiramente, o registro da existência de 32.449 (trinta e dois mil e quatrocentos e quarenta e nove) processos administrativos, tais como contratos de terceirização de mão-de-obra, parcerias, acertos e diferenças, entre outros que tramitam no âmbito da Diretoria da Folha de Pagamento e demais gerências a ela vinculadas, da Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, para sem analisados e



calculados. E, ainda, a existência de 14.148 (catorze mil cento e quarenta e oito) processos a serem analisados, conforme disponibilidade de servidores. É importante apresentar este quantitativo em virtude de que representam valores que podem trazer risco ao orçamento municipal caso a Prefeitura seja perdedora nestas demandas.

Destaca-se, no entanto, que as informações apresentadas não implicam qualquer reconhecimento, pela municipalidade, quanto à efetiva sucumbência ou mesmo debate sobre suas teses.

Demais Riscos Fiscais Passivos

Além das demandas judiciais tem-se que mencionar os riscos fiscais decorrentes de possíveis alterações no cenário base de elaboração da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias que possam impactar negativamente os resultados esperados pela municipalidade, em relação à receita, à despesa e à dívida pública.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de que as receitas estimadas e as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual não se confirmem no exercício financeiro de execução, devido a fatores conjunturais econômicos divergentes dos que estavam previstos à época de sua elaboração.

Os riscos relacionados à realização da receita são, em geral, a não confirmação ou alterações significativas no comportamento dos indicadores utilizados nas projeções, seja por mudanças no cenário econômico ou quaisquer mudanças na legislação tributária que possam afetar a arrecadação e consequentemente os resultados primário e nominal.

Assim, com o objetivo amenizar os riscos para arrecadação, a administração municipal pode adotar a suspensão temporária ou permanente de dotações e retomá-las ao momento que se efetivarem as previsões iniciais.

A despesa projetada pode ser influenciada pelas variações das premissas macroeconômicas consideradas na elaboração, especialmente quanto à inflação, uma vez que esta é base para aumento de despesas públicas indexadas. Assim, um movimento inflacionário de alta tende a impactar mais fortemente o grupo de outras despesas correntes, onde se concentram os contratos de prestação continuada, muitas vezes com cláusulas de reajuste pela inflação. Além disso, há de considerar modificações constitucionais e legais que possam acarretar novas obrigações ao governo municipal.

Os riscos relacionados à dívida podem ser de duas naturezas: (i) os riscos decorrentes de variações bruscas das taxas de juros que podem impactar o pagamento dos juros e encargos, podem influenciar os investimentos a serem realizados na cidade e (ii) os riscos decorrentes de passivos contingentes, isto é, dívidas que dependem dos resultados de julgamentos de processos judiciais que podem gerar, por exemplo, altos valores de precatórios.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

A carteira atual de endividamento do Município (empréstimos internos e externos e parcelamentos), pode sofrer variações significativas pela alteração brusca nos índices econômicos e financeiros que incidam sobre os contratos pactuados, tais como o IPCA, a SELIC, a TR, a variação cambial. Estas poderão elevar o saldo devedor, o serviço da dívida e, por consequência, o resultado nominal.

As concessões e parcerias público-privadas é assunto recorrente nas finanças públicas e o Município de Goiânia firmou parceria público-privada com a assinatura de um contrato de Concessão Administrativa em 2025, para a realização de serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública; a implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e a implantação de usina fotovoltaica no Município. Torna-se prudente indicar os riscos fiscais decorrentes de tais contratos já que uma das diretrizes para a contratação de PPPs consiste na repartição objetiva de riscos entre as partes.

Os riscos fiscais decorrentes de contratos de PPPs fundamentam-se na Lei Federal nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, em seu art. 4º, inciso VI. Neste sentido destaca-se a necessidade de contraprestação estatal destinada à consecução do referido contrato e, assim, considera-se como risco a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro e, ainda a possibilidade de o Município fazer frente a pagamento indenizatório decorrentes de investimentos não amortizados, em caso de extinção antecipada do instrumento de parceria.

A Parceria público-privada no Município de Goiânia foi assim estruturada:

Projeto	Modalidade	Objeto	Status	Vigência	Despesa
Parceria público-privada	Concessão Administrativa	* Serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública; *Operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações; *Operação e manutenção de usina fotovoltaica.	Contrato de Concessão Administrativa nº 5/2025, assinado em 28 de fevereiro de 2025, de acesso público. Os riscos envolvidos no projeto estão previstos no contrato.	25 anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o mecanismo de pagamento e garantias previstas no contrato.

3. A gestão dos riscos

A gestão dos riscos fiscais relacionados neste documento inclui a correta identificação e mensuração dos problemas apresentados e a adoção de medidas legais, tais como determina a Lei Complementar federal nº 101, de 2000, que no seu artigo 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira e, também, medidas pontuais, tais como a utilização da reserva de contingência ou contingenciamento do orçamento.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Menciona-se, também, a decisão estratégica de implementar ajustes fiscais para que os gastos públicos sejam compatíveis com a geração de caixa, lastreando a execução a execução de despesas públicas com a efetiva entrada de recursos financeiros; a renegociação de contratos e a suspensão de verbas extraordinárias.

Neste sentido foi instituído, no âmbito do Poder Executivo municipal, um Comitê de Controle de Gastos-CCG, conforme o Decreto nº 729, de 28 de janeiro de 2025, cujo objetivo é garantir o equilíbrio na execução orçamentária, financeira e fiscal do Município de Goiânia.

Como forma de reduzir os riscos inerentes aos passivos contingentes relacionados às ações judiciais, a Procuradoria Geral do Município mantém constante atenção para a realização das audiências, despachos e sustentações orais para ampliar a probabilidade de êxito na defesa do Município em ações junto aos Tribunais, bem como empreende o monitoramento contínuo de riscos identificados e, porventura, a ocorrência de eventos que possam trazer novos riscos.

Assim, foi instituída a Câmara de Resolução de Conflitos no Município de Goiânia-RESOLVE, através da Lei nº 10.963, de 13 de junho de 2023, que busca a resolução de conflitos de forma amigável antes da chegada à esfera judicial. Promove a elaboração e revisão, constante da Legislação, buscando seu aprimoramento para evitar conflitos judiciais. Neste sentido, em avaliações periódicas, emite as Notas Técnicas, os Pareceres e Orientações Administrativas atualizados de acordo com as demandas vigentes, trazendo constantemente novos elementos para melhoria do processo de gestão de riscos fiscais.

4. Conclusão

Com o objetivo de ampliar a transparência e ao cumprimento da obrigatoriedade legal estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 2000), este Anexo apresentou os riscos relevantes que podem impactar a gestão das contas públicas para o período considerado, de acordo com a avaliação dos responsáveis por cada tema.

O mapeamento dos riscos visa realizar um diagnóstico adequado e a busca do aprimoramento das ferramentas para a tomada de decisões, num esforço contínuo de mitigá-los e alcançar um aperfeiçoamento do planejamento e sua execução fiscal, buscando o principal objetivo do Município, o oferecimento de bens e serviços cada vez melhores à população.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

Anexo II

Metas Fiscais

(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)



ANEXO II – METAS FISCAIS

Sumário:

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DEMONSTRATIVO 3 – METAS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Os Demonstrativos são ferramentas essenciais para evidenciar a situação fiscal do Município, garantir a transparência, o controle e a sustentabilidade da gestão fiscal do governo, permitindo que a sociedade acompanhe e avalie as decisões orçamentárias.

As projeções de valores foram realizadas com base nos indicadores macroeconômicos nacionais e estão em sintonia com os cenários econômico, social e político da época em que se realiza a elaboração, avaliando-se os riscos fiscais a que o planejamento está sujeito na sua realização efetiva.

Neste sentido, as projeções para a economia global e a economia nacional constituem-se importantes condicionantes no estabelecimento das metas fiscais. Um cenário de maior estabilidade no ambiente econômico e de maior confiança dos agentes econômicos permitirá um ritmo de crescimento mais substancial de atividades mais voltadas à demanda interna.

De acordo com os agentes econômicos a economia brasileira sofrerá influências de uma economia global, ainda integrada no comércio, finanças, serviços e migrações. Internamente, demandará medidas urgentes para sanar as fragilidades estruturais e fiscais.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

A economia global enfrenta obstáculos relacionados a tensões geopolíticas e comerciais, tais como barreiras comerciais e aumento de tarifas que podem interromper cadeias de valor e produção, impactar o crescimento global e provocar instabilidade em setores específicos, trazendo a perspectiva de uma década mais fraca de crescimento econômico desde os anos de 1960, segundo se depreende do relatório divulgado pelo Banco Mundial em 10/06/2025, no qual mostra a redução da expansão global de crescimento econômico de 2025 a 2027.

Do lado da economia nacional o cenário sugere um crescimento econômico menos vigoroso em 2025 relativamente a 2024 em virtude de fatores como o ciclo de aperto monetário aliado a um impulso fiscal mais contido e ao aumento da percepção de risco fiscal. Tal cenário, marcado por incertezas, elevam as taxas de juros e pressionam os preços dos ativos, desvalorizam a moeda e tende a moderar o crescimento real da renda das famílias, inibindo o consumo.

Sob esta perspectiva tem-se que o crescimento econômico para 2026 a 2028 será mais moderado. Reflexo, portanto, dos desafios que o país deve enfrentar tais como a necessidade de reformas estruturais; alcançar o tão desejado equilíbrio fiscal; as incertezas sobre o resultado eleitoral que dará em 2026 e a incerteza em relação ao cenário internacional.

É importante salientar que este cenário pode afetado por ocorrência de fatos que venham a modificar substancialmente as variáveis macroeconômicas utilizadas na elaboração desta peça orçamentária e, considerando-se o lapso temporal entre sua elaboração e o início de sua aplicação alerta-se para os riscos em torno da sua execução em relação ao cenário base.

Desta forma, verificadas alterações substanciais que possam afetar o cumprimento das Metas fixadas elas deverão ser revistas e atualizadas.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Demonstrativo 1 - Metas Anuais

PREFEITURA DE GOIÂNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente (a)	Constante	(a / RCL) x 100	Corrente (b)	Constante	(b / RCL) x 100	Corrente (c)	Constante	(c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	9.231.152.399,53	8.833.638.659,84	105,04	9.370.572.616,50	8.622.168.399,43	101,11	9.852.821.804,80	8.734.771.103,54	100,65
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	8.798.746.247,36	8.419.852.868,29	100,12	9.266.527.538,98	8.526.433.142,24	99,99	9.748.985.637,07	8.642.717.763,36	99,59
Receitas Primárias Correntes	8.755.123.481,10	8.378.108.594,35	99,62	9.228.337.025,10	8.491.292.809,26	99,57	9.737.961.318,82	8.632.944.431,58	99,48
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.904.690.707,11	3.736.546.131,21	44,43	4.156.985.561,24	3.824.977.513,10	44,85	4.409.551.751,94	3.909.177.085,05	45,05
Transferências Correntes	4.152.452.198,57	3.973.638.467,53	47,25	4.349.412.431,17	4.002.035.729,82	46,93	4.580.862.385,20	4.061.048.213,83	46,80
Demais Receitas Primárias Correntes	697.980.575,42	667.923.995,62	7,94	721.939.032,69	664.279.566,33	7,79	747.547.181,69	662.719.132,70	7,64
Receitas Primárias de Capital	43.622.766,26	41.744.273,93	0,50	38.190.513,88	35.140.332,98	0,41	11.024.318,24	9.773.331,78	0,11
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.960.956.511,11	8.575.078.001,07	101,97	9.311.961.061,47	8.568.238.002,82	100,48	9.796.101.579,11	8.684.487.215,52	100,08
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	8.666.052.035,33	8.292.872.761,08	98,61	9.023.388.053,92	8.302.712.600,22	97,36	9.485.658.938,94	8.409.272.108,99	96,90
Despesas Primárias Correntes	7.903.307.785,08	7.562.973.957,01	89,93	8.570.619.146,32	7.886.105.213,77	92,48	9.064.280.466,43	8.035.709.633,36	92,60
Pessoal e Encargos Sociais	4.199.736.192,36	4.018.886.308,48	47,79	4.469.966.172,90	4.112.961.145,47	48,23	4.698.361.814,17	4.165.214.374,26	48,00
Outras Despesas Correntes	3.703.571.592,71	3.544.087.648,53	42,14	4.100.652.973,43	3.773.144.068,30	44,25	4.365.918.652,26	3.870.495.259,09	44,60
Despesas Primárias de Capital	621.490.844,01	594.728.080,39	7,07	309.177.098,51	284.483.896,31	3,34	273.156.988,81	242.160.451,07	2,79
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	141.253.406,25	135.170.723,68	1,61	143.591.809,09	132.123.490,15	1,55	148.221.483,70	131.402.024,56	1,51
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.014.887.921,27	971.184.613,65	11,55	1.053.129.493,79	969.018.672,98	11,36	1.094.648.620,45	970.433.174,15	11,18
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	862.014.269,24	824.894.037,55	9,81	895.897.553,69	824.344.455,00	9,67	929.884.242,98	824.365.463,64	9,50
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.014.887.921,27	971.184.613,65	11,55	1.053.129.493,35	969.018.672,57	11,36	1.094.648.620,45	970.433.174,16	11,18
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.014.887.921,27	971.184.613,65	11,55	1.053.129.493,35	969.018.672,57	11,36	1.094.648.620,45	970.433.174,16	11,18
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	132.694.212,03	126.980.107,20	1,51	243.139.485,06	223.720.542,01	2,62	263.326.698,13	233.445.654,37	2,69
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	121.073.966,25	115.860.254,78	1,38	229.499.354,49	211.169.814,58	2,48	246.783.804,36	218.779.968,41	2,52
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	86.879.020,27	83.137.818,44	0,99	90.545.077,52	83.313.468,46	0,98	103.836.167,70	92.053.340,16	1,06
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	211.350.141,92	202.248.939,64	2,40	207.356.596,53	190.795.543,37	2,24	231.473.076,60	205.206.628,19	2,36
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.623.706.512,10	1.553.786.135,98	18,48	1.378.524.882,21	1.268.425.544,91	14,87	1.117.460.899,40	990.656.825,71	11,42
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	535.286.536,53	512.235.920,13	6,09	256.836.594,03	236.323.697,12	2,77	-55.171.862,47	-48.911.225,59	-0,56
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	244.669.873,08	234.133.849,83	2,78	278.449.942,50	256.210.841,46	3,00	201.664.731,57	178.780.790,40	2,06

Fonte 1: Banco Central do Brasil-Focus-Relatório de Mercado-Expectativas de Mercado-09/05/2025

Fonte 2: SCP5111A, SEDETEC 20/01/2025, 8h37h34, RREO-Anexo 1-Balanco Orçamentário, exercicios 2022 a 2024

Fonte 3: Planilha Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar-Gerência de Controle da Dívida em 07/07/2025

Fonte 4: Lei nº 11.315, de 7 de janeiro de 2025-LOA 2025

Fonte 5: Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, Despacho nº 110/2025, de 20/03/2025 e Despacho 190/2025, de 29/04/2025

Fonte 6: IPEA, Carta de Conjuntura nº 66, Nota 23, de 1º trimestre de 2025 e DEPEC Bradesco-16/05/2025

R\$ 1,00

Parâmetros	2026	2027	2028
Receita Corrente Líquida - RCL	8.788.108.862,77	9.267.907.496,84	9.788.731.621,87

Metodologia e Memória de Cálculo dos Valores Constantes

Indicador	IBGE		Expectativas			
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Inflação Média Anual-IPCA (%)	4,62	4,83	5,51	4,50	4,00	3,80
Índice Ano	1,0462	1,0483	1,0551	1,0450	1,0400	1,0380
Índice Acumulado	1,1060	1,0551	0,0000	1,0450	1,0868	1,1280



O Demonstrativo das Metas Anuais estabelece as projeções referentes às Receitas (total e primária), às Despesas (total e primária), aos Resultados Primário e Nominal e à Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida para o triênio 2026-2028, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta, fundos e Poder Legislativo. São apresentados em valores correntes (a) e constantes (b), a saber:

(a) **Valor Corrente:** identifica os valores das metas fiscais para o exercício financeiro a que se refere, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

(b) **Valor Constante:** identifica os valores constantes que equivalem aos valores correntes, expurgando-se os índices de inflação ou deflação.

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Fiscais Anuais

As projeções das Metas Anuais para o triênio 2026-2028 estão embasadas nas orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF/STN, 14ª edição 29/04/2025-v5, vigente até o final da elaboração deste projeto. As projeções foram realizadas de acordo com o desempenho das atividades econômicas no País, observando-se com cautela os impactos deste cenário na arrecadação e tendo como referência a efetiva realização das categorias de receitas e despesas do Município.

A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da LDO para 2026.

Tabela 3 - Variáveis Macroeconômicas

Variáveis Macroeconômicas	09/05/2025				
	2024	2025	2026	2027	2028
PIB quantidade: Variação % anual	3,40	2,00	1,70	2,00	2,00
PIB serviços: Variação % anual	3,67	1,30	1,31	2,40	2,40
IPCA: Variação % acumulada no ano	4,83	5,51	4,50	4,00	3,80
Crescimento vegetativo da Folha de Pagamento	1,35	4,77	1,13	1,13	1,13
Taxa SELIC final período (% a.a.)	12,25	14,75	12,50	10,50	10,00
Taxa SELIC (% ao ano): média anual	10,92	14,71	13,71	12,21	10,48
Taxa de Câmbio R\$/US\$	6,18	5,85	5,90	5,80	5,82
Desconto IPTU á vista (%)	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
Lançamento do IPTU: variação % anual ⁽¹⁾	4,00	5,95	5,96	4,05	4,00
COSIP: % anual ⁽²⁾	5,65	4,14	4,10	4,08	4,07

Fonte 1: Banco Central do Brasil-Focus-Relatório de Mercado-Expectativas de Mercado-09/05/2025

Fonte 2: Projeções de Longo Prazo: IPEA, Carta de Conjuntura nº 66 e Itaú BBA, 12/05/2025

Fonte 3: ⁽¹⁾ SEFAZ/Gerência de Estatística, com estimativa observando anos anteriores

Fonte 4: ⁽²⁾ Reajuste médio Aneel (dois anos anteriores) mais IPCA do período



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Metologia e Memória de Cálculo das Receitas

No triênio 2026-2028, para a estimativa do maior conjunto das receitas orçamentárias foi considerado o modelo de projeção média móvel, a partir do comportamento histórico da arrecadação da receita dos três últimos exercícios, com as devidas correções por parâmetro de preços (índice de preços - IPCA), de quantidade (PIB total), de serviços (PIB Serviços), bem como as ações em curso e futuras, que geram ou poderão gerar receitas públicas, as quais denominamos variáveis aleatórias, bem como índices como o crescimento da frota de veículos no município; os índices de reajuste de energia elétrica; as previsões de convênios; novos acordos, tais como Parcerias Público Privadas ou deliberações de outros Entes federados (União e Estado).

Destaca-se para o triênio, no grupo de receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria a inclusão da Taxa de Limpeza-TLP no Município, implantada conforme a Lei nº 11.304, de 20/12/2024 e a alteração da alíquota da Taxa de Regulação e Controle (TRFC), de 0,5% para 1,5%, a partir de 2025 e a previsão de arrecadação de receita no grupo Contribuição de Melhoria, a partir de 2026.

Ressalta-se, também, que a especificidade de cada rubrica de receita e sua legislação é que determinam a metodologia de previsão adotada e o horizonte da série histórica. Também foram consideradas as circunstâncias conjunturais que possam comprometer o desempenho de cada fonte e os benefícios tributários (renúncia, descontos, entre outros).

No total da receita projetada estão incluídos os valores arrecadados com a Dívida Ativa e respectivas Multas e Juros.

Tabela 4 - Memória de Cálculo da Receita

RECEITAS	2026 Valor Corrente	2027 Valor Corrente	2028 Valor Corrente
RECEITAS CORRENTES	9.796.200.233,84	10.310.329.570,57	10.885.170.040,97
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.908.292.533,58	4.160.730.960,16	4.413.439.100,98
IPTU	1.141.618.895,64	1.213.529.456,75	1.281.599.506,21
ISS	1.557.565.670,25	1.658.745.136,19	1.763.100.110,20
ITBI	393.349.994,91	414.568.500,64	436.259.096,15
IRRF	508.247.592,42	547.640.543,73	586.445.080,08
Taxas	306.510.380,36	325.146.522,85	344.834.579,70
Contribuição de Melhoria	1.000.000,00	1.100.800,00	1.200.728,64
Receita de Contribuições	619.079.784,11	631.434.814,39	661.359.110,37
Receita Patrimonial	322.397.058,21	333.502.515,89	352.463.107,10
Receita de Serviços	6.593.656,25	6.171.292,34	7.012.696,76
Transferências Correntes	4.616.353.822,38	4.835.852.825,31	5.094.625.640,02
Da União	2.952.275.138,92	3.068.997.124,52	3.220.628.253,89
Do Estado	1.659.267.683,45	1.761.844.700,79	1.868.786.386,13



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Demais Transferências	4.811.000,00	5.011.000,00	5.211.000,00
Outras Receitas Correntes	323.483.379,31	342.637.162,48	356.270.385,75
RECEITAS DE CAPITAL	389.149.898,16	51.690.513,88	11.024.318,24
Operações de Crédito	345.527.131,90	13.500.000,00	0,00
Alienação de Bens	1.355.027,79	1.504.116,48	1.592.298,90
Transferências de Capital	42.267.738,47	36.686.397,40	9.432.019,34
RECEITAS CORRENTES			
INTRAORÇAMENTÁRIAS	528.193.639,07	551.867.818,91	568.926.669,89
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-467.503.450,29	-490.185.793,04	-517.650.603,86
RECEITA TOTAL	10.246.040.320,79	10.423.702.110,31	10.947.470.425,25

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda/Diretoria de Planejamento e Orçamento

Considerando as origens de receitas, apresenta-se os critérios adotados para a projeção das principais receitas para o período 2026-2028.

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana-IPTU

Devido ao comportamento da arrecadação ao longo dos meses, a receita foi projetada pelo modelo sazonal (t-12), já considerados os descontos para a parcela dos contribuintes que fazem o pagamento a vista e com a reposição das perdas inflacionárias, conforme determina o Código Tributário do Município em seu § 5º do art. 168. Foram considerados os impactos financeiros da evolução dos valores lançados, bem como a estimativa com as renúncias e benefícios fiscais concedidos.

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN

Este imposto representa grande parcela do grupo de impostos sendo que sua arrecadação em 2024 superou a arrecadação do IPTU. É correlacionado com o nível de atividade econômica e devido ao comportamento de sua arrecadação ao longo dos meses e considerando a conjuntura econômica atual em que o setor de serviços apresenta boas perspectivas de crescimento no Estado, a receita foi projetada pelo modelo sazonal (t-12), atualizado pelos índices de inflação dos exercícios correntes, aliado ao crescimento esperado do PIB Serviços.

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Imposto que se relaciona com o crescimento do mercado imobiliário e depende, em grande parte, da política de incentivos para aquisição de imóveis e do acompanhamento dos lançamentos de novos empreendimentos imobiliários. A estimativa deste grupo de receitas foi realizada no modelo sazonal, considerando-se a projeção de crescimento do PIB, em conjunto com a expectativa de inflação para o período e o fator de crescimento do número de transações imobiliárias.

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Esta receita decorre, principalmente, das retenções na folha de pessoal e de alterações normativas referentes à movimentação de pessoal tais como, novas contratações



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

e revisões em planos de carreira. Também foi prevista a arrecadação relativamente aos serviços prestados à administração pública, conforme decisão do STF. Devido ao comportamento de sua arrecadação ao longo dos meses, a receita foi projetada a partir série da histórica de arrecadação anual e a alterações normativas que afetam a despesa com pessoal, como por exemplo alterações na tabela de alíquotas do IR.

Taxas

A projeção da arrecadação deste grupo de receitas foi obtida a partir do comportamento de sua arrecadação ao longo dos anos, considerando o crescimento econômico medido pelo PIB e a expectativa da taxa de inflação, tendo em vista a especificidade de cada uma das taxas cobradas.

Destaca-se que o crescimento do valor projetado, neste grupo de receita, deve-se à implantação da Taxa de Limpeza-TLP, no Município a partir de 2025, conforme a Lei nº 11.430, de 20/12/2024 e o aumento da alíquota de 0,5% para 1,5% da Taxa de Regulação e Controle-TRC, administrada pela Agência de Regulação, também a partir de 2025.

Contribuições

As Contribuições Sociais são as receitas provenientes de contribuições previdenciárias do servidor e as patronais destinadas ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social. A receita foi estimada tendo como base a projeção para a folha de pagamento, respeitando os critérios definidos na legislação pertinente.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP foi estimada a partir da análise do crescimento médio, tendo como parâmetro o histórico da arrecadação e atualizado com índices que considera o valor médio de reajuste da energia elétrica divulgado pela concessionária e atualizado com a expectativa da taxa de inflação para o período, já que esta receita é afetada pelo crescimento vegetativo da cidade.

Receitas Patrimoniais

A receita patrimonial refere-se ao resultado financeiro do usufruto do patrimônio, quer seja decorrente de bens imobiliários ou mobiliários.

O principal componente deste grupo é a receita de aplicações financeiras, destacando-se a remuneração dos investimentos do Regime Próprio da Previdência do Servidor. A projeção desta receita foi obtida a partir média aritmética, tomando-se por base a execução orçamentária, aplicando-se a taxa média de juros de curto prazo (Selic) projetada para o período, de acordo com o volume de recursos disponíveis e fluxo de caixa previsto.

Para as demais receitas do grupo, foi considerado a histórico da arrecadação, levando-se em conta o crescimento do PIB e a expectativa para inflação do período,



destacando-se a receita obtida com o contrato de concessão do serviço de abastecimento de água e esgoto do Município para a Companhia de Saneamento do Estado.

Receitas de Serviços

É um grupo de receitas correlacionado com a prestação de serviços administrativos. A projeção para este grupo de receitas foi obtida a partir média aritmética da arrecadação, levando-se em conta o nível de atividade econômica medida pelo PIB e a expectativa para a taxa de inflação no período, bem como os parâmetros de cada rubrica, definidos pelos responsáveis pela sua arrecadação.

Transferências Correntes

Ainda representam a maior parcela da arrecadação municipal e compreendem os recursos pelo recebidos pelo Município de outras pessoas de direito público ou privado e podem ser as de natureza legal ou discricionária. Destacam-se entre elas:

- **Fundo de Participação Municípios - FPM** - a projeção foi realizada considerando-se o histórico da arrecadação e a evolução dos impostos que compõem sua base (Imposto de Renda e IPI), ajustando-se com base no nível de atividade econômica medida pelo PIB e a expectativa de inflação para o período, considerando entradas não recorrentes.
- **Cota-Parte do ICMS** - a arrecadação do ICMS depende, essencialmente, da atividade econômica e por isso a projeção da receita foi realizada levando-se conta o nível de crescimento econômico medido pelo PIB, em virtude de que suas variações resultam em variação do ICMS arrecadado e a expectativa de inflação para o período, tendo como base a média das transferências ao longo dos anos. Além disso, a distribuição da cota-parte da receita sofre influência do Índice de Participação dos Municípios, calculado pelo Estado. Embora o índice de participação do Município tenha diminuído em 2025, levou-se em consideração os valores repassados pelo Estado relativamente ao ICMS educação, Lei 17.575/2022, conforme relatórios disponibilizados pela Secretaria de Economia do Estado.
- **Cota-Parte do IPVA** – esta receita tem conexão com o crescimento da frota de veículos e da variação de seus preços e isto depende muito do nível de crescimento econômico. Portanto, a projeção foi realizada a partir do histórico das transferências realizadas ao longo dos anos acrescentando-se a variações do PIB e da inflação para o período, com o crescimento da frota de veículos na cidade.
- **FUNDEB** - o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é uma receita muito importante para a Secretaria de Educação do Município porque é um dos principais mecanismos de distribuição de recursos para a manutenção das escolas e capacitação dos professores. A Lei nº 14.113/2020 lançou novas regras para o FUNDEB, válidas a partir de 2021. Na estimativa



foi considerado o percentual da participação da União, utilizando-se o histórico da arrecadação desta receita e a estimativa do MEC para o exercício de 2025. Os valores do FUNDEB também refletem a variação do FPM, do ICMS, IPVA, IPI, que compõem sua formação.

✓ **Deduções da Receita para a Formação do FUNDEB** – É a dedução de 20% prevista na lei sobre as receitas de transferências de: FPM, ICMS, IPVA, IPI sobre exportações e ITR, para a formação do FUNDEB, cujos gastos serão considerados no cálculo do índice de aplicação em educação no Município. Estas deduções fazem parte da projeção da Receita Total.

• **Demais Transferências Correntes** - Dentre estas cabe destacar as receitas de transferências de recursos da União-SUS, considerando as diversas modalidades de repasses para financiar serviços de saúde; os repasses para o Fundo Nacional de Assistência Social e para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE; os repasses da Secretaria de Estado da Saúde para o Município, entre outros, e, em especial as transferências da Lei Complementar nº 176, de 2020, que se iniciou em 2021 e se estenderá até 2037. Também são estimadas as receitas provenientes de convênios já formalizados ou em formação entre o Município e outros entes como governo federal, governo estadual ou instituições privadas. Quando não há valores definidos, a projeção realiza-se com base no histórico da arrecadação, atualizando-se com as variáveis econômicas: PIB e inflação. Considerou-se aqui, os ajustes necessários de entradas não recorrentes.

Outras Receitas Correntes

Neste grupo estão as receitas decorrentes de legislação específica, especialmente multas e indenizações e, a partir do novo ementário, também as restituições e compensações financeiras entre os regimes geral e próprio da previdência. A projeção deste grupo foi obtida a partir da média histórica de arrecadação, aplicando-se a expectativa da taxa de inflação e o crescimento do PIB para o período.

Receitas de Capital

São as receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de operações de crédito; da conversão, em espécie, de bens e direitos; dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital.

Neste grupo estão os valores das operações de crédito, conforme dados obtidos junto à Gerência de Controle da Dívida; os valores referentes a alienação de bens imóveis previstas para o período e outras receitas de capital que são os valores referentes a transferências de convênios com outros Entes da federação, bem como a demais receitas de capital consideradas para a realização de investimentos no Município tais como as emendas de parlamentares, federais e estaduais.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Destacamos neste grupo as transferências advindas de convênios, em especial com a União. Anotamos que o Município cadastrou diversas obras no programa de investimento do governo federal chamado Novo PAC-Seleções. Os valores de obras já selecionadas, objetos de convênios, foram devidamente inseridas na estimativa da receita nas categorias pertinentes.

As operações de crédito inseridas neste projeto orçamentário estão em consonância com suas leis autorizativas, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 5 – Cronograma de Liberação das Operações de Crédito Contratadas e Autorizadas

Item	TOTAL	2025	2026	2027	2028
Operações de Crédito Contratadas	257.444.220,51	251.597.667,38	5.846.553,13	-	-
Operações de Crédito Contratadas com o Sistema Financeiro Nacional	257.444.220,51	251.597.667,38	5.846.553,13	-	-
a. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Pró-Moradia 0229010-51)	413.043,99	413.043,99	-	-	-
b. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Pró-Transporte 0353.401-01)	9.346.543,25	3.499.990,12	5.846.553,13	-	-
c. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (BRT operação nº 0396257-69)	2.151.590,46	2.151.590,46	-	-	-
d. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Operação nº 0400070-17)	1.226.719,80	1.226.719,80	-	-	-
e. BANCO DO BRASIL (Operação nº 40.00095-8)	244.306.323,01	244.306.323,01	-	-	-
	-	-	-	-	-
operações de Antecipação da Receita Orçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais (Inclusive Operações de Crédito Externas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e Operações de Crédito autorizadas e ainda não contratadas	392.000.000,00	38.819.421,23	339.680.578,77	13.500.000,00	0,00
a- PMAT	54.000.000,00	13.500.000,00	27.000.000,00	13.500.000,00	0,00
b- BB -Contrato nº 40/00136-9	338.000.000,00	25.319.421,23	312.680.578,77	0,00	0,00
	649.444.220,51	290.417.088,61	345.527.131,90	13.500.000,00	0,00

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda/Gerência de Controle da Dívida-07/07/2025

Receitas Intraorçamentárias

São as receitas realizadas entre os órgãos e demais entidades da administração municipal integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, não representando novas entradas de recursos, mas apenas movimentação de receita entre eles.

Ainda sobre receitas, tão somente a título de destaque, anotamos que as propostas cadastradas pelo Município no programa de investimento do governo federal chamado Novo PAC-Seleções, além das propostas selecionadas, foram habilitadas até a data



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

de 30/06/2025 o valor de R\$ 28.690.780,00 e não constam das estimativas em virtude de que ainda não foram objeto de contratos.

Os valores das Naturezas de Receita que possuem deduções, apresentam estimativa de arrecadação bruta. As deduções, por sua vez estão detalhadas, separadamente, em estrutura específica.

Metodologia e Memória de Cálculo das Despesas

As Despesas foram projetadas considerando-se como base as despesas obrigatórias do Município, essenciais para a prestação dos serviços a serem disponibilizados à população, quais sejam: a despesa com pessoal e encargos e as outras despesas correntes, os investimentos e o serviço da dívida (juros e amortização).

Para a fixação da Despesa foram considerados a evolução histórica e os índices oficiais que possam impactar a sua execução, considerando-se: os índices de variação de preços (IPCA); as taxas de juros e os compromissos assumidos em contratos.

Tabela 6 - Memória de Cálculo da Despesa

DESPESAS	2026 Valor Corrente	2027 Valor Corrente	2028 Valor Corrente
DESPESAS CORRENTES	9.368.933.428,41	9.881.938.988,21	10.439.368.285,52
Pessoal e Encargos Sociais	5.138.006.365,10	5.412.410.940,65	5.687.713.100,21
Juros e Encargos da Dívida	211.350.141,92	207.356.596,53	231.473.076,60
Outras Despesas Correntes	4.019.576.921,39	4.262.171.451,03	4.520.182.108,71
DESPESAS DE CAPITAL	873.382.442,18	538.463.561,93	504.352.294,14
Investimentos	647.583.702,07	312.954.341,82	276.460.246,87
Inversões Financeiras	991.000,00	701.000,00	701.000,00
Amortização da Dívida	224.807.740,11	224.808.220,11	227.191.047,27
DESPESA TOTAL	10.242.315.870,58	10.420.402.550,14	10.943.720.579,66

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda/Diretoria de Planejamento e Orçamento

Despesas Correntes

São as despesas para a manutenção e funcionamento dos serviços públicos do Município. Compõem este grupo: as despesas com pessoal e encargos; juros e encargos da dívida e outras despesas correntes.

Na projeção das despesas com pessoal e encargos dos servidores ativos, inativos e pensionistas foram considerados o IPCA conforme previsão de reajuste da data-base, estabelecido na Lei Complementar municipal nº 335/2021, tendo como base a execução orçamentária até junho/2025; os aportes para os fundos de previdência e o fator de crescimento vegetativo. O crescimento vegetativo da folha de pessoal decorre das incorporações dos direitos legalmente assegurados, tais como progressões horizontais, promoções decorrentes de pós-graduação, extensão de jornada, entre outras. Tem-se como limite o crescimento percentual do Tesouro Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Para as despesas de juros e encargos da dívida foram consideradas as parcelas de desembolso constantes da planilha de Cronograma de Pagamentos da Dívida Contratada e a Contratar elaborada pela Gerência da Dívida da Secretaria da Fazenda, que considera o impacto das taxas de juros e câmbio, bem como as negociações pactuadas nos contratos vigentes.

Para a fixação das demais despesas foram considerados os contratos de natureza continuada e os demais gastos pertinentes, com a expectativa de racionalização dos gastos através da eficiência no uso dos recursos públicos. Foi considerada evolução histórica e os índices de variação de preços (IPCA); as taxas de juros e os compromissos assumidos nos contratos, considerando-se as peculiaridades de cada conjunto de despesa.

Ainda sobre a fixação das despesas destacamos o lançamento decorrente da assinatura do Contrato Administrativo nº 05/2025, a título de Parceria Público Privada com o Consórcio Brilha Goiânia que prevê investimento no valor de R\$ 1,4 bilhão, durante 25 anos. A despesa de competência da LDO 2026 é: R\$ 60.820.637,18 (2026); R\$ 60.530.600,63 (2027) e R\$ 60.412.186,02 (2028), respectivamente.

Cabe destacar que nas despesas com sentenças judiciais foram lançados os valores do parcelamento de débitos de precatórios referentes a 2024, concedido pelo Tribunal de Justiça de Goiás conforme Processo nº 2018070000114931 e Despacho do Tribunal em 17/08/2023, no valor R\$ 34.249.252,96 cada parcela, anotando-se que serão devidamente atualizados em suas respectivas datas de pagamento.

Despesa de Capital

São despesas que contribuem para a formação ou aquisição de bens ou serviços que integrarão o patrimônio público da cidade, bem como a amortização da dívida. Compõem este grupo: os investimentos; amortização da dívida e as inversões financeiras.

A projeção das despesas com investimentos, para o triênio 2026-2028, levou em consideração o cronograma das obras e outros investimentos programados de acordo com a disponibilidade de recursos do Município e têm como foco as obras já iniciadas e as quais tem como objetivo melhorias da infraestrutura da cidade.

As despesas com amortização da dívida foram baseadas nos termos dos pagamentos pactuados nos contratos das operações de crédito e parcelamentos efetuados, conforme cronograma descrito nas planilhas de controle e gerenciamento da Dívida, disponibilizado pela Gerência do Controle da Dívida/Secretaria Municipais da Fazenda em 07/07/2025.

Metodologia e Memória de Cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Os Resultados Primário e Nominal foram elaborados conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, 14ª edição 29/04/2025-v5, vigente até o final da elaboração deste projeto e têm por objetivo mostrar se os gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas.

O Resultado Primário mostra se o Município tem grau de autonomia para honrar seus pagamentos obrigatórios e ainda gerar poupança a partir de suas receitas próprias e das transferências constitucionais e legais. A Meta Anual é fixada com o resultado “acima da linha”, apurado SEM RPPS, ou seja, desconsiderando o impacto dos valores do Regime de Previdência dos Servidores-RPPS. Na análise do Resultado Primário deve-se considerar que, caso a despesa com investimento seja prevista com altos financiamentos por operações de crédito, o resultado poderá ser impactado pela não realização dos ingressos esperados.

Para o Resultado Nominal a Meta Fiscal é definida pelo resultado “abaixo da linha” e representa a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) considerando-se o resultado do exercício anterior em confronto com o resultado do exercício atual, apurado SEM RPPS. Um resultado nominal positivo indica que houve diminuição da dívida consolidada líquida e um resultado negativo indica que houve aumento.

Tabela 7 – Cálculo Resultado Primário e Resultado Nominal

Meta Fiscal – Resultado Primário

LRF, art. 53, inciso III				R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028	
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	9.287.454.107,51	9.764.354.814,20	10.285.607.270,28	
Aplicações Financeiras (II)	86.879.020,27	90.545.077,52	103.836.167,73	
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	8.755.123.481,10	9.228.337.025,10	9.737.961.318,82	
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	862.014.269,24	895.897.553,69	929.884.242,98	
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	152.873.652,03	157.231.940,10	164.764.377,46	
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	389.149.898,16	51.690.513,88	11.024.318,24	
Operações de Crédito (VIII)	345.527.131,90	13.500.000,00	0,00	
Amortização de Empréstimos (IX)	0,00	0,00	0,00	
Outras Alienações de Bens	1.355.027,79	1.504.116,48	1.592.298,90	
Transferências de Capital	42.267.738,47	36.686.397,40	9.432.019,34	
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	43.622.766,26	38.190.513,88	11.024.318,24	
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	0,00	0,00	0,00	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	9.660.760.516,60	10.162.425.092,67	10.678.869.880,05	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	8.798.746.247,36	9.266.527.538,98	9.748.985.637,07	
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	8.114.657.927,00	8.777.975.742,85	9.295.753.543,03	
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	211.350.141,92	207.356.596,53	231.473.076,60	
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	7.903.307.785,08	8.570.619.146,32	9.064.280.466,43	
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	1.012.985.110,99	1.052.145.315,88	1.093.424.244,69	
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	0,00	0,00	0,00	



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	846.298.584,12	533.985.318,62	500.348.036,08
Investimentos	620.499.844,01	308.476.098,51	272.455.988,81
Demais Inversões Financeiras	991.000,00	701.000,00	701.000,00
Amortização da Dívida (XXVII)	224.807.740,11	224.808.220,11	227.191.047,27
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	621.490.844,01	309.177.098,51	273.156.988,81
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	1.902.810,28	984.177,47	1.224.375,76
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	9.539.686.550,35	9.932.925.738,18	10.432.086.075,69
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)(1)	8.666.052.035,33	9.023.388.053,92	9.485.658.938,94

RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVIa - (XXXIIa + XXXIIb + XXXIIc)]	121.073.966,25	229.499.354,49	246.783.804,36
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVIIa - (XXXIIIa + XXXIIIb + XXXIIIc)]	132.694.212,03	243.139.485,06	263.326.698,13

JUROS NOMINAIS

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (XXXVI)	86.879.020,27	90.545.077,52	103.836.167,70
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XXXVII)	211.350.141,92	207.356.596,53	231.473.076,60
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = XXXV + (XXXVI - XXXVII)	8.223.090,38	126.327.966,05	135.689.789,23

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda/Diretoria de Planejamento e Orçamento

Meta Fiscal – Resultado Nominal

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	2025 (orçado)	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	2.061.302.537,59	1.623.706.512,10	1.378.524.882,21	1.117.460.899,40
DEDUÇÕES (XL)	1.281.346.127,98	1.088.419.975,57	1.121.688.288,18	1.172.632.761,87
Disponibilidade de Caixa	1.281.346.127,98	1.088.419.975,57	1.121.688.288,18	1.172.632.761,87
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.514.611.226,52	1.375.460.646,54	1.430.479.072,40	1.484.837.277,15
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	99.559.478,88	144.073.906,13	160.105.348,79	157.869.033,30
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	133.705.619,66	142.966.764,85	148.685.435,44	154.335.481,99
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	779.956.409,61	535.286.536,53	256.836.594,03	-55.171.862,47
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa - XLIIb)	*****	244.669.873,08	278.449.942,50	201.664.731,57

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda/Diretoria de Planejamento e Orçamento

Metodologia e Memória de Cálculo do Montante da Dívida Pública

A Dívida Pública Consolidada é o montante das obrigações financeiras assumidas pelo Município e a Dívida Consolidada Líquida (DCL) demonstra o resultado após a dedução de disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e outros haveres financeiros. Os valores constam dos documentos enviados pela Gerência do Controle da Dívida da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme planilhas de 07/07/2025.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Os precatórios judiciais devem ser reconhecidos, quantificados e planejados como despesas na Lei Orçamentária Anual já que deverão ser apresentados pelos Tribunais, até 2 de abril, conforme § 5º, art. 100 da Constituição Federal e pagos dentro do exercício a que se referem. Estes valores serão inscritos como dívida do Município a partir de seu conhecimento através da gestão da Procuradoria Geral do Município e conseqüente reconhecimento contábil.

A Dívida Contratual, que é a parcela mais significativa do saldo devedor da Dívida Pública, foi projetada com base no fechamento do último exercício, 31 de dezembro de 2024, seguindo os cronogramas e condições de pagamentos contratados.

Na estimativa foram consideradas as dívidas provenientes do parcelamento de tributos federais (INSS e PASEP), bem como o parcelamento de valores, parte patronal, devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e demais dívidas com fornecedores, conforme a planilha apresentada pela Gerência do Controle da Dívida, em 07/07/2025.

Os demais componentes da Dívida Pública, os valores de Ativo Disponível, Haveres Financeiros e Restos a pagar processados foram projetados com base no fechamento do último exercício, 31 de dezembro de 2024.

Destaca-se que para exercício de 2024 foi solicitado o parcelamento de precatórios conforme estabelece o art. 100 da Constituição Federal no que resultou 5 parcelas. Comporão a Dívida Pública nos exercícios 2026 a 2028 o valor de R\$ 34.249.252,96, conforme Processo nº 2018070000114931 e Despacho do Tribunal de Justiça de Goiás em 17/08/2023, que serão devidamente atualizadas nas respectivas datas de pagamento.

Tabela 8 - Cálculo do Montante da Dívida Pública

Especificação	2026	2027	2028
Dívida Consolidada - DC (I)	1.623.706.512,10	1.378.524.882,21	1.117.460.899,40
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	1.521.612.951,84	1.310.680.574,91	1.083.211.646,44
Empréstimos	1.157.472.949,37	996.334.468,26	819.313.634,23
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	364.140.002,47	314.346.106,65	263.898.012,21
Precatórios Post. A 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e não Pagos	102.093.560,26	67.844.307,30	34.249.252,96
Deduções (II)	1.088.419.975,57	1.121.688.288,18	1.172.632.761,87
Disponibilidade de Caixa ¹	1.088.419.975,57	1.121.688.288,18	1.172.632.761,87
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.375.460.646,54	1.430.479.072,40	1.484.837.277,15
(-) Restos a Pagar Processados	144.073.906,13	160.105.348,79	157.869.033,30
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	142.966.764,85	148.685.435,44	154.335.481,99
Dívida Consolidada Líquida - DCL (III) = (I-II)	535.286.536,53	256.836.594,03	-55.171.862,47
Receita Corrente Líquida - RCL (IV)	8.788.108.862,77	9.267.907.496,84	9.788.731.621,87
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (ART.166-A, § 1º da CF) (V)	12.250.000,00	10.300.000,00	10.350.000,00
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculos dos Limites de Endividamento (VI) = (IV-V)	8.775.858.862,77	9.257.607.496,84	9.778.381.621,87



% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	18,48%	14,87%	11,42%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	6,10%	2,77%	-0,56%

Fonte 1: Planilha do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar- Gerência de Controle da Dívida, em 07/07/2025

Nota:

1. A disponibilidade de caixa bruta foi estimada embasada no saldo de 31/12/2024 (R\$ 1.117.849.341,02) acrescida do valor orçado e do valor estimado dos restos a pagar processados.
2. Precatórios: Valores referentes ao parcelamento autorizado em 2023, conforme Despacho TJGO, Processo 201807000114931, de 10/08/2023.

Apuração do percentual de que trata o art.167-A da Constituição Federal

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, teve como objetivo impor medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias permanentes, no âmbito dos orçamentos Fiscal e Seguridade Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Os mecanismos de limitação estão previstos nos incisos I a X, do art. 167-A da Constituição Federal e é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Tribunal de Contas acioná-los nos casos em que a despesa corrente supere a receita corrente em 95% (noventa e cinco por cento).

Em caso do descumprimento do limite e sem que se tenha aplicado todos os mecanismos o Município ficará impedido de receber garantias de outro ente da Federação, bem como contratar operações de crédito e obter garantias por parte da União.

Estas novas regras tornam importante o planejamento orçamentário. Com base nas receitas e despesas previstas demonstra-se o percentual das receitas correntes que será direcionado ao custeio das despesas correntes. O quadro abaixo demonstra os valores previstos para o triênio da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO 2026:

Tabela 9 - Relação entre Receita e Despesa Correntes (Art.167-A, CF)

DESCRIÇÃO	2026	2027	2028	2029
Receitas Correntes (I)	10.324.393.872,92	10.862.197.389,48	11.454.096.710,86	12.054.680.531,58
Despesas Correntes (II)	9.368.933.428,41	9.881.938.988,21	10.439.368.285,52	10.995.534.786,43
% Estimado III = (II/I)	90,75%	90,98%	91,14%	91,21%

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda/Diretoria de Planejamento e Orçamento

Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

	Metas Previstas em 2024 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.167.554.263,66	101,49	8.268.350.102,31	102,40	1.100.795.839	15,36
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	6.996.037.879,15	99,07	8.025.959.430,05	99,40	1.029.921.551	14,72
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS) ²	6.890.587.613,27	97,57	8.682.372.215,48	107,53	1.791.784.602	26,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II) ¹	6.605.152.303,10	93,53	8.221.468.776,48	101,82	1.616.316.473	24,47
Receita Total (COM FONTES RPPS)	840.212.848,71	11,90	876.731.199,95	10,86	36.518.351	4,35
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	740.795.162,21	10,49	821.453.644,06	10,17	80.658.482	10,89
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	840.212.848,71	11,90	852.169.586,97	10,55	11.956.738	1,42
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	840.212.848,71	11,90	852.154.176,85	10,55	11.941.328	1,42
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II) ³	390.885.576,05	5,54	-195.509.346,43	-2,42	-586.394.922	-150,02
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	291.467.889,55	4,13	-226.209.879,22	-2,80	-517.677.769	-177,61
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.193.474.558,13	16,90	1.654.293.608,08	20,49	460.819.050	38,61
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-86.693.386,31	-1,23	910.587.704,06	11,28	997.281.090	-1.150,35
Resultado Nominal (SEM RPPS)-Abaixo da Linha	377.191.713,04	5,34	-528.875.183,58	-6,55	-906.066.897	-240,21

Fonte 1: SCP5111A, SEDETEC 20/01/2025, 08h37h34, RREO-Anexo 1-Balanco Orçamentário 2024

Fonte 2: SCP5161D, SICTEC 23/01/2025, 18h07h3, RREO-Anexo 6, Demonstrativo dos Resultado Primário e Nominal 2024

Fonte 3: SCP70201U, SEDETEC 27/01/2025, 17h30h59, RGF-Anexo 2, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida 2024

Fonte 4: Lei nº 11.026, de 15 de agosto de 2023-LDO 2024

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
Receita Corrente Líquida - RCL	7.062.035.341,14	8.074.342.039,46

Fonte: SCP5131Z, SICTEC 27/01/2025, 10h34h35, RREO - Anexo 3 Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Notas

(1) inclui valores de Restos a Pagar Processados e não Processados Pagos (projetados)

(2) Despesa Total Empenhada

(3) Resultado Primário e Nominal apurados pela metodologia, conforme MDF /STN, 14ª edição 29/04/2025-v5

Este Demonstrativo estabelece um comparativo entre as metas fixadas na LDO 2024 e o resultado efetivamente obtido na execução orçamentária no exercício de 2024.

Com base nas informações constantes dos Relatórios de Gestão: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), faz-se uma análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Conforme se observa do quadro anterior, os resultados primário e nominal apurados ao final do exercício de 2024, desconsiderando-se os valores do Regime



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Previdenciário Próprio dos Servidores-RPPS, foram inferiores aos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO 2024.

O valor definido como meta para o resultado primário para o exercício estava compatível com o estabelecido para a execução orçamentária que teve como foco a geração de receitas suficientes para manter as operações correntes, tendo em vista as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o final de mandato do governo, naquele exercício.

Embora os valores realizados de receita sejam superiores aos valores previstos como meta fiscal, ao final do exercício, o volume de arrecadação das receitas foi menor que a realização das despesas, em R\$ 389.325.022,81 o que determinou um déficit primário. Do grupo de despesas consideradas como despesas primárias teve maior expansão o grupo de outras despesas correntes, pela renovação de contratos, especialmente de fornecimento de materiais para saúde e educação; a execução de emendas impositivas em um percentual, superior aos exercícios anteriores e ao crescimento das despesas com sentenças judiciais em cerca de R\$ 176,00 milhões a maior e que representou um aumento de 195% em relação ao período anterior.

Nesta linha, tem-se que o impacto financeiro para o resultado nominal medido pela evolução da dívida fiscal líquida dá-se pelo aumento dos precatórios contra o Município, qual seja, o saldo parcelado de 2023, no valor de R\$ 170,00 milhões mais o valor de R\$ 225,00 milhões reconhecidos no exercício e a serem pagos em 2025; bem como a liberação da parcela de R\$ 127,7 milhões de empréstimo junto à instituição financeira Banco do Brasil.

Assim, nota-se o aumento da Dívida Consolidada de 2023 para 2024, não se materializando a tendência de diminuição configurada na meta estabelecida para a Dívida Consolidada Líquida na Lei de Diretrizes Orçamentárias conforme demonstrado no quadro acima.

Além da análise financeira da execução, deve-se ressaltar o lapso temporal entre a elaboração e a execução dos valores orçados, considerando as alterações das variáveis econômicas do período, bem como as entradas de receitas não recorrentes, especialmente de transferências de outros entes federados. Embora o resultado adverso no exercício de 2024, o Município tem bom potencial de incremento das suas receitas próprias, em especial das receitas tributárias e, por isso, neste presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, buscar-se-á estabelecer metas fiscais revisadas através da identificação de ineficiências ou gargalos na execução orçamentária, objetivando mecanismos de transparência e controle para garantir uma boa gestão fiscal.

Para melhor representação dos resultados apresenta-se na tabela abaixo os valores arrecadados e a variação das receitas do município nos exercícios 2023 e 2024, a preços correntes de dezembro de 2024, acumulado do IPCA de 4,83%.



Tabela 10 - Evolução das Receitas e Despesas Orçamentárias

Receitas Realizadas	R\$ 1,00			Variação Nominal (%)
	2023	2024	Diferença 2023-2024	
Receitas Correntes	7.707.899.845,34	8.515.937.602,10	808.037.756,76	10,48%
Receitas de Arrecadação Própria	4.291.234.930,05	4.575.183.176,48	283.948.246,43	6,62%
IPTU	1.088.942.209,92	1.139.582.527,65	50.640.317,73	4,65%
ISSQN	1.171.834.126,41	1.335.024.041,12	163.189.914,71	13,93%
ITBI (ISTI)	291.695.659,28	344.210.187,26	52.514.527,98	18,00%
IRRF	477.270.128,16	531.155.384,83	53.885.256,67	11,29%
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	99.876.288,98	122.612.755,98	22.736.467,00	22,76%
Contribuições	545.767.171,78	578.937.917,99	33.170.746,21	6,08%
Receita Patrimonial	359.957.033,10	254.500.095,14	-105.456.937,96	-29,30%
Receita de Serviços	3.916.341,81	3.660.335,31	-256.006,50	-6,54%
Outras Receitas Correntes	251.975.970,61	265.499.931,20	13.523.960,59	5,37%
Receitas de Transferências	3.416.664.915,29	3.940.754.425,62	524.089.510,33	15,34%
FPM-Fundo Participação dos Municípios	557.747.189,99	649.950.496,02	92.203.306,03	16,53%
SUS-Sistema Único de Saúde-Transferências da União	789.624.243,62	895.102.601,50	105.478.357,88	13,36%
FNDE-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	48.224.081,26	66.272.679,47	18.048.598,21	37,43%
FNAS-Fundo Nacional de Assistência Social	8.804.625,03	15.719.305,08	6.914.680,05	78,53%
FUNDEB-VAAR-Transferência Recursos-Complementação da União	12.743.878,76	24.324.043,13	11.580.164,37	90,87%
FUNDEB-Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação	735.566.618,21	865.060.193,49	129.493.575,28	17,60%
Demais Transferências da União	58.327.862,65	65.164.698,93	6.836.836,28	11,72%
ICMS-Cota-Parte	644.140.153,23	780.776.229,29	136.636.076,06	21,21%
IPVA-Cota-Parte	456.544.752,93	472.459.081,13	15.914.328,20	3,49%
IPI-Cota-Parte	3.822.828,12	5.132.407,11	1.309.578,99	34,26%
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	285.920,36	1.955.570,60	1.669.650,24	583,96%
Demais Transferências do Estado	98.332.939,94	95.018.330,74	95.018.330,74	-3,37%
Demais Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	10.000,00	10.000,00	100,00%
Transferências de Pessoas Físicas	2.499.821,19	3.808.789,13	1.308.967,94	52,36%
Receitas de Capital	18.262.774,77	149.082.471,02	130.819.696,25	716,32%
Operações de Crédito	10.266.678,22	137.968.059,47	127.701.381,25	1243,84%
Alienação de Bens	1.549.065,50	894.695,29	-654.370,21	-42,24%
Transferências de Capital	6.447.031,05	10.219.716,26	3.772.685,21	58,52%
Receitas intraorçamentárias	504.603.820,89	480.061.229,14	-24.542.591,75	-4,86%
Receita Total	8.230.766.441,00	9.145.081.302,26	914.314.861,26	11,11%
Despesas Empenhadas				
Despesas Correntes	7.360.478.829,96	8.568.248.055,92	1.207.769.225,96	16,41%
Pessoal e encargos	4.205.550.561,07	4.625.320.398,23	419.769.837,16	9,98%
Juros e encargos da dívida	100.525.504,31	90.011.808,58	-10.513.695,73	-10,46%
Outras despesas correntes	3.054.402.764,58	3.852.915.849,11	798.513.084,53	26,14%
Despesas de Capital	501.258.023,01	516.084.501,25	14.826.478,24	2,96%
Investimentos	297.439.156,92	320.083.078,94	22.643.922,02	7,61%
Inversões Financeiras	39.185.470,30	20.297.000,00	-18.888.470,30	-48,20%
Amortização da dívida	164.633.395,79	175.704.422,31	11.071.026,52	6,72%
Despesas Intraorçamentárias	480.088.639,78	450.073.767,90	-30.014.871,88	-6,25%



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Despesa Total	8.341.825.492,75	9.534.406.325,07	1.192.580.832,32	14,30%
RESULTADO (RT-DT)	-111.059.051,75	-389.325.022,81		

Fonte: RREO-Anexo 1-Balanco Orçamentário-6º bimestre 2023/2024-IPCA no período=4,83%

Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS
1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	6.215.643.611,95	7.167.554.263,66	15,31	8.528.646.772,52	18,99	9.231.152.399,53	8,24	9.370.572.616,50	1,51	9.852.821.804,80	5,15	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	6.126.816.876,67	6.996.037.879,15	14,19	8.086.643.647,83	15,59	8.798.746.247,36	8,81	9.266.527.538,98	5,32	9.748.985.637,07	5,21	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	5.993.515.541,93	7.139.474.177,51	19,12	8.750.685.764,01	22,57	8.960.956.511,11	2,40	9.311.961.061,47	3,92	9.796.101.579,11	5,20	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	5.767.781.797,86	6.605.152.303,10	14,52	8.098.153.446,35	22,60	8.666.052.035,33	7,01	9.023.388.053,92	4,12	9.485.658.938,94	5,12	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	672.276.881,32	840.212.848,71	24,98	995.649.413,12	18,50	1.014.887.921,27	1,93	1.053.129.493,79	3,77	1.094.648.620,45	3,94	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	638.657.201,73	740.795.162,21	15,99	889.480.225,51	20,07	862.014.269,24	-3,09	895.897.553,69	3,93	929.884.242,98	3,79	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	672.276.881,32	840.212.848,71	24,98	995.649.413,12	18,50	1.014.887.921,27	1,93	1.053.129.493,35	3,77	1.094.648.620,45	3,94	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	672.276.881,32	945.986.288,27	40,71	995.649.413,12	5,25	1.014.887.921,27	1,93	1.053.129.493,35	3,77	1.094.648.620,45	3,94	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	359.035.078,81	390.885.576,05	8,87	-11.509.798,52	-102,94	132.694.212,03	-1.152,88	243.139.485,06	183,23	263.326.698,13	8,30	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	325.415.399,22	185.694.449,99	-42,94	-95.513.430,24	-151,44	121.073.966,25	-126,76	229.499.354,49	189,55	246.783.804,36	7,53	
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.409.693.886,88	1.193.474.558,13	-15,34	1.840.534.612,94	54,22	1.623.706.512,10	-11,78	1.378.524.882,21	-15,10	1.117.460.899,40	-18,94	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	367.748.980,26	-86.693.386,31	-123,57	667.168.223,58	-869,57	535.286.536,53	-19,77	256.836.594,03	-52,02	-55.171.862,47	-121,48	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-391.513.658,56	377.191.713,04	-196,34	-529.182.129,77	-240,30	244.669.873,08	-146,24	278.449.942,50	13,81	201.664.731,57	-27,58	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	6.874.501.834,82	7.562.486.503,59	10,01	8.528.646.772,52	12,78	8.833.638.659,84	3,58	8.622.168.399,43	-2,39	8.734.771.103,54	1,31	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	6.776.259.465,60	7.381.519.566,29	8,93	8.086.643.647,83	9,55	8.419.852.868,29	4,12	8.526.433.142,24	1,27	8.642.717.763,36	1,36	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	6.628.828.189,37	7.532.859.204,69	13,64	8.750.685.764,01	16,17	8.575.078.001,07	-2,01	8.568.238.002,82	-0,08	8.684.487.215,52	1,36	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	6.379.166.668,43	6.969.096.195,00	9,25	8.098.153.446,35	16,20	8.292.872.761,08	2,40	8.302.712.600,22	0,12	8.409.272.108,99	1,28	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	743.538.230,74	886.508.576,67	19,23	995.649.413,12	12,31	971.184.613,65	-2,46	969.018.672,98	-0,22	970.433.174,15	0,15	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	706.354.865,11	781.612.975,65	10,65	889.480.225,51	13,80	824.894.037,55	-7,26	824.344.455,00	-0,07	824.365.463,64	0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	743.538.230,74	886.508.576,67	19,23	995.649.413,12	12,31	971.184.613,65	-2,46	969.018.672,57	-0,22	970.433.174,16	0,15	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	743.538.230,74	998.110.132,75	34,24	995.649.413,12	-0,25	971.184.613,65	-2,46	969.018.672,57	-0,22	970.433.174,16	0,15	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	397.092.797,16	412.423.371,29	3,86	-11.509.798,52	-102,79	126.980.107,20	-1.103,23	223.720.542,01	76,19	233.445.654,37	4,35	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	359.909.431,54	195.926.214,18	-45,56	-95.513.430,24	-148,75	115.860.254,78	-121,30	211.169.814,58	82,26	218.779.968,41	3,60	
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.559.121.438,89	1.259.235.006,28	-19,23	1.840.534.612,94	46,16	1.553.786.135,98	-15,58	1.268.425.544,91	-18,37	990.656.825,71	-21,90	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	406.730.372,17	-91.470.191,90	-122,49	667.168.223,58	-829,38	512.235.920,13	-23,22	236.323.697,12	-53,86	-48.911.225,59	-120,70	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-433.014.106,37	397.974.976,43	-191,91	-529.182.129,77	-232,97	234.133.849,83	-144,24	256.210.841,46	9,43	178.780.790,40	-30,22	

Fonte 1 : Lei nº 11.026, de 15/08/2023 - LDO 2024

Fonte 2 : Lei nº 10.815, de 03/08/2022 - LDO 2023

Fonte 3 : Lei nº 10.689, de 29/10/2021 - LDO 2022

Notas:

(*) Inclui valores de Restos a Pagar Processados e não Processados Pagos (projetados)

Metodologia e Memória de Cálculo dos Valores Constantes

Indicador	IBGE		Expectativas			
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Inflação Média Anual-IPCA (%)	4,62	4,83	5,51	4,50	4,00	3,80
Índice Ano	1,0462	1,0483	1,0551	1,0450	1,0400	1,0380
Índice Acumulado	1,1060	1,0551	0,0000	1,0450	1,0868	1,1280

Fonte 1: Banco Central do Brasil (Focus - Relatório de Mercado-Expectativas de Mercado): base 09/05/2025



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Em atendimento ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, este demonstrativo apresenta a evolução das Metas Anuais numa linha de tempo através da qual é possível fazer uma análise da política fiscal do Município. A trajetória passada lança perspectivas futuras numa avaliação da consistência das metas fixadas e contribui para o planejamento e a gestão das finanças públicas.

As projeções contemplam a premissa de que havendo alterações impactantes no cenário econômico e que alterem significativamente as metas fiscais, estas deverão ser ajustadas para melhor adequação orçamentária e por isso são identificadas em: (i) Preços Correntes, que identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico em que foram projetadas e (ii) Preços Constantes, que identifica os valores equivalentes aos valores correntes ajustados para refletir a inflação ou a deflação. Eliminando-se o aumento de preços ao longo do tempo, permitindo uma análise mais precisa do valor real em diferentes períodos.

Demonstrativo 4 – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PREFEITURA DE GOIÂNIA						
Prefeitura de Goiânia						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
	15.887.106.809	100,00%	17.646.560.248	100,00%	19.326.517.356	100,00%
TOTAL	15.887.106.809	100,00%	17.646.560.248	100,00%	19.326.517.356	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia - GoianiaPrev						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Resultados Acumulados	(8.806.351.446)	100,00%	(8.047.309.552)	100,00%	(6.274.623.977)	100,00%
TOTAL	(8.806.351.446)	100,00%	(8.047.309.552)	100,00%	(6.274.623.977)	100,00%

Fonte: Balanço Anual Patrimonial Consolidado Prefeitura de Goiânia e Balanço Anual Consolidado do GOIANIAPREV, FUFIN E FUNPREV, Anexo 14

A Evolução do Patrimônio Líquido compreende a diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais e evidencia o desempenho da entidade.

O Patrimônio Líquido do Município de Goiânia é composto dos Resultados Acumulados, conforme Balanço Consolidado da Prefeitura e do Regime Previdenciário.

As variações verificadas no patrimônio são evidenciadas pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, resultado entre a Variação Patrimonial Aumentativa e a Variação Patrimonial Diminutiva, cujo resultado Patrimonial no exercício de 2024 foi deficitário em R\$ 1.759.453.438,90, conforme se verifica no Balanço Patrimonial da Prefeitura de Goiânia,



mantendo uma trajetória de déficit, refletindo o resultado da baixa de parcelamentos de créditos previdenciários e da baixa dos bens imóveis, conforme detalhado na tabela 13 das Notas Explicativas do Balanço Geral da Prefeitura de Goiânia, exercício 2024.

Quanto à análise do RPPS ressalta-se que a partir de 2024, o Balanço Patrimonial passa a ser apresentado de forma consolidada (Instituto e Fundos Financeiro e Previdenciário), cumprindo determinação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCMGO, conforme orientações contidas no Memorando nº 30/2023, SCMGT/TCMGO, de 21/11/2023, documento elaborado pelo Tribunal, através da Secretaria de Controle Externo de Contas Mensais de Gestão (SCMG), para orientar os municípios sobre aplicação de recursos específicos.

As variações apresentadas no Balanço Patrimonial do Regime Previdenciário são decorrentes da constituição de provisões matemáticas para o Regime, ou seja, o reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no Balanço Patrimonial.

A íntegra dos Balanços Patrimoniais e respectivas Notas Explicativas, está disponível em https://www.goiania.go.gov.br/sing_transparencia/prestacao-de-contas-balanco-anual/.

Demonstrativo 5 – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ 1,00		
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS	896.418	1.553.029	761.126	
(I)				
Alienação de Bens Móveis	0	951.884	194.956	
Alienação de Bens Imóveis	896.418	601.145	566.169	
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	761.126	
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	761.126	
Investimentos	0	0	761.126	
Inversões Financeiras	0	0	0	
Amortização da Dívida	0	0	0	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0	
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0	
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024 (g) = ((Ia- (II d) + IIIh))	2023 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic - IIIf)	
VALOR (III)	2.449.447	1.553.029	0	

Fonte: SCP51B1W, SICTEC, 20/01/2025, 8h51h21, Anexo 11 RREO-Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos de 2022,2023,2024

Este quadro tem como finalidade demonstrar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, bem como sua aplicação nas despesas de capital. No Município de



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Goiânia as aplicações dos recursos da alienação, no montante de suas realizações fazem parte da despesa com os investimentos e não são segregados. Nos exercícios 2023 e 2024 não foram comprovadas as respectivas despesas, restando do saldo acumulado a realizar.

A receita consiste em alienação de imóveis, especialmente de imóveis lindeiros (propriedades ou terrenos do Município que fazem divisa com vias públicas) e dependem de autorização legislativa para sua efetivação, de acordo com o disposto no art. 42, item I, §2º da Lei Orgânica do Município de Goiânia. O lançamento de valores de alienação de bens móveis refere-se a venda de bens inservíveis em leilão.

Conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal: “é vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”.

Na consolidação estão agregados os dados do Poder Executivo: administração direta, indireta e fundos.

Demonstrativo 6 – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

A avaliação atuarial visa mensurar os recursos, os compromissos e direitos previdenciários atuais e futuros do Município de Goiânia, necessários para garantir os benefícios aos servidores públicos municipais e seus dependentes e atender ao disposto no item IV, art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

O sistema de previdência do Município foi atualizado pela Lei Complementar nº 312, de 23 de setembro de 2018 e, por esta Lei o RPPS passou a ser gerido por uma Unidade Gestora Única, denominada “Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia” (GOIANIAPREV).

O Instituto integra a Administração Indireta, é vinculado à Secretaria Municipal de Administração e é a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, abrangendo os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo dos poderes Executivo e Legislativo.

Uma das finalidades do GOIANIAPREV é promover estudos de impacto previdenciário e atuarial das propostas que tratem de inovações ou alterações na relação de trabalho e remuneração dos servidores vinculados ao RPPS, com o objetivo de subsidiar a adoção de proposições, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Para cumprimento desta finalidade o Instituto é auxiliado por empresa de consultoria que faz a avaliação atuarial, anualmente. A Avaliação Atuarial é um estudo



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

técnico desenvolvido por um Atuário cujo objetivo é o estudo prospectivo das obrigações do RPPS e tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Municipal de instituição e regulação do regime.

Com os resultados do estudo atuarial, o Instituto terá informações como:

- o custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;
- as reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro e de capitalização;
- as alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- as projeções atuariais de receitas e despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do Instituto para o período de 75 anos; e
- os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Os últimos relatórios de Reavaliação Atuarial anual foram realizados pela empresa: Atuarial Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - “Vesting”, tendo como data-base da reavaliação: dezembro de 2024, emitido em junho/2025.

- ✓ **Nota:** o texto que segue é um “extrato” da totalidade contida nos Relatórios da Reavaliação Atuarial emitida pela empresa “Vesting”. A opção foi adotada para os objetivos deste Projeto de Lei.

As premissas básicas dos relatórios atuariais são:

- Os Planos Previdenciários

Para fins de avaliação financeira ressalta-se que o RPPS do Município de Goiânia adota a segregação da massa, sendo financiado mediante dois planos de custeio, sendo:

O **Fundo Financeiro (FUFIN)**, financiado por repartição simples das contribuições a serem pagas pela Administração Municipal Direta, Autarquias, Fundações, pela Câmara Municipal e respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas, sem o objetivo de acumulação de recursos, sendo o seu plano de custeio e de benefícios, calculados atuarialmente.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

O **Fundo Previdenciário (FUNPREV)**, financiado pelo regime de capitalização, pelas contribuições a serem pagas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal de Goiânia e respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas tendo como objetivo a acumulação dos recursos necessários e suficientes para o custeio do correspondente plano de benefícios, calculados atuarialmente.

- Base Cadastral Geral

A base cadastral com todas as informações dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes é um dos principais componentes da avaliação atuarial. Esses dados irão influenciar diretamente o resultado do estudo, por isso é necessário que o banco de dados esteja sempre atualizado e com as informações completas para que a avaliação reflita a realidade do RPPS.

Considerando a totalidade dos servidores, ocupantes de cargos efetivos do ente público, inativos e pensionistas a base cadastral foi considerada consistente para a elaboração da avaliação atuarial e não foram necessários ajustes significativos, atestando, assim a sua “qualidade, completude e atualização”, conforme o relatório.

- Benefícios assegurados

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- Aposentadoria compulsória; e
- Pensão por morte.

- Plano de Custeio

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do Instituto é composto pelas seguintes alíquotas:

- 14,00% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% para servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos benefícios que excedem ao teto do RGPS;
- 18,00% para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária.



- As Idades Médias de Aposentadoria

As idades médias de aposentadoria projetadas estão apresentadas a seguir.

• Plano Financeiro (FUFIN)

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	63,0
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Feminino	59,8
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Masculino	60,3
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	56,6

• Plano Previdenciário (FUNPREV)

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	63,9
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	59,5
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Masculino	60,9
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Feminino	56,8

- Compensação Previdenciária

Os valores de compensação previdenciária foram estimados com base nas informações de tempo de serviço que constam do cadastro e, na ausência dessa informação, com base na hipótese de idade de início da fase contributiva para regime previdenciário, para os servidores ativos, limitando-se o valor da compensação a 6% do valor presente dos benefícios futuros, conforme Portaria MTP nº 1.467/2022.

Parecer Atuarial do Fundo Financeiro (FUFIN)

- Premissas Atuariais

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

Este demonstrativo utiliza as seguintes **hipóteses atuariais**.

HIPÓTESE/PARÂMETRO	31/12/2024
Taxa anual de juros real	4,82%, calculada com base na duração do passivo (13,02 anos) e na ETTJ divulgada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024.
Tábua de sobrevivência de válidos	IBGE-2023
Tábua de mortalidade de válidos	IBGE-2023



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Tábua de sobrevivência de inválidos	IBGE-2023
Tábua de mortalidade de inválidos	IBGE-2023
Tábua de entrada em invalidez	Álvaro Vindas
Família-padrão para provisão de pensão	Dados reais dos dependentes e, na ausência destes, família média composta por cônjuge quatro anos mais jovem, se o titular for do sexo masculino, ou quatro anos mais velho, no caso de titular do sexo feminino.
Taxa de crescimento real dos salários	1,00%a.a.
Taxa de crescimento real dos benefícios	0,00%
Fator de capacidade salarial	0,9861 (calculado com base na expectativa de inflação futura da grade de parâmetros macroeconômicos do ME/avaliação extemporânea, cujo valor é 3,10%a.a.)
Fator de capacidade de benefícios	0,9861 (calculado com base na expectativa de inflação futura da grade de parâmetros macroeconômicos do ME/avaliação extemporânea, cujo valor é 3,10%a.a.)
Indexador do sistema previdencial	INPC
Taxa de rotatividade	1,00% a.a.
Reposição do contingente de servidores ativos	Reposição, no plano previdenciário, de todo servidor que se aposenta, falece ou se desvincula do ente público.
Idade de início da fase de contribuição para regime previdenciário	25 anos
Custeio administrativo	2,00% sobre a folha de salários do ano anterior.
Estimativa da data de entrada em aposentadoria	Diferimento de 24 meses da primeira elegibilidade.

Balanco atuarial – Geração Atual

GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	10.066.070.826,48
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 - A.1 - A.4)	3.709.374.443,97
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	775.568.551,22
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	549.518.922,76
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	226.049.628,46
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	4.450.267.439,86
Valor Presente das Aposentadorias	3.604.539.020,29
Valor Presente das Pensões	845.728.419,57
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	257.188.927,32
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	222.513.371,99
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	6.356.696.382,51
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	6.356.696.382,51
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	5.644.640.759,16
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	1.047.291.573,99



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	335.235.950,64
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0
VALOR PRESENTE DOS PARCELAMENTOS (C)	0
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (D)	77.225,84
RESULTADO ATUARIAL (D + C - A - B) (+)Superávit/(-)Déficit	-10.065.993.600,64

Custos dos Benefícios

BENEFÍCIO	CUSTEIO DE EQUILÍBRIO (EM %)
Aposentadoria programada	14,15%
Aposentadoria de professor	9,25%
Aposentadoria por invalidez	0,87%
Pensão de aposentadoria programada	3,65%
Pensão de invalidez	0,15%
Pensão de ativo	1,93%
Despesas Administrativas	2,00%
Custo Total	32,00%

A reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Goiânia, relativa ao Fundo Financeiro (FUFIN), de acordo com dados da consultoria “Vesting”, apresentou um déficit atuarial, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo regime.

Conforme o balanço atuarial, o plano de benefícios apresenta uma insuficiência atuarial de R\$ 10.065.993.600,64, equivalente às reservas matemáticas do plano (R\$ 10.066.070.826,48), pois não existe patrimônio na data da presente reavaliação.

Comparando-se com o déficit de 31/12/2023, cujo montante foi de R\$ 8.999.531.821,74, registra-se um aumento de 11,85%, decorrente da redução do limite da estimativa de comprev; alteração da tábua de mortalidade e da taxa de juros, conforme determina a Portaria MTP nº 1.467/2022; das variações salariais e de benefícios ocorridos no cadastro, em especial a variação média da folha de pensões, que apresentou aumento de 54,32%.

O déficit atuarial calculado com a taxa de juros igual a 0% a.a é de R\$ 20.462.870, conforme estabelece a Portaria MTP nº 1.467/2022.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$ 34.889.532,23.



Tem-se que no Plano Financeiro, o déficit atuarial registrado na reavaliação, será equacionado através de aportes do ente público. Observando-se que a LC nº 312/2018, parágrafo único do art. 57, estabelece que encaminhamento de soluções para eventuais déficits deve observar sempre a legislação de normatização geral em vigor, bem como a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município, na perspectiva de curto, médio e longo prazos.

No desenvolvimento desta reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos, em especial, do RPPS do município de Goiânia.

Parecer Atuarial do Fundo Previdenciário (FUNPREV)

- Premissas Atuariais

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

Este demonstrativo utiliza as seguintes **hipóteses atuariais**

HIPÓTESE/PARÂMETRO	31/12/2024
Taxa anual de juros real	5,21%, calculada com base na duração do passivo (16,33 anos) e na ETTJ divulgada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024. Adicionou-se 0,30% à taxa de juros parâmetros da ETTJ, tendo em vista que em 2019 e 2023 a rentabilidade patrimonial nominal superou a meta atuarial.
Tábua de sobrevivência de válidos	IBGE-2023
Tábua de mortalidade de válidos	IBGE-2023
Tábua de sobrevivência de inválidos	IBGE-2023
Tábua de mortalidade de inválidos	IBGE-2023
Tábua de entrada em invalidez	Álvaro Vindas
Família-padrão para provisão de pensão	Dados reais dos dependentes e, na ausência destes, família média composta por cônjuge quatro anos mais jovem, se o titular for do sexo masculino, ou quatro anos mais velho, no caso de titular do sexo feminino.
Taxa de crescimento real dos salários	1,00%a.a.
Taxa de crescimento real dos benefícios	0,00%
Fator de capacidade salarial	0,9861 (calculado com base na expectativa de inflação futura da grade de parâmetros macroeconômicos do ME/avaliação extemporânea, cujo valor é 3,10%a.a.)



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Fator de capacidade de benefícios	0,9861 (calculado com base na expectativa de inflação futura da grade de parâmetros macroeconômicos do ME/avaliação extemporânea, cujo valor é 3,10%a.a.)
Indexador do sistema previdencial	INPC
Taxa de rotatividade	1,00% a.a.
Reposição do contingente de servidores ativos	Reposição, no plano previdenciário, de todo servidor que se aposenta, falece ou se desvincula do ente público.
Idade de início da fase de contribuição para regime previdenciário	25 anos
Custeio administrativo	2,00% sobre a folha de salários, proventos e pensões.
Estimativa da data de entrada em aposentadoria	Diferimento de 24 meses da primeira elegibilidade.

Balanco atuarial – Geração Atual

GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	9.954.408.250,59
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 - A.1 - A.4)	4.250.390.054,41
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	4.637.974.402,25
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	4.516.558.194,39
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	121.416.207,86
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	9.059.031.133,23
Valor Presente das Aposentadorias	6.857.835.369,66
Valor Presente das Pensões	2.201.195.763,57
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	282.284.880,09
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	452.951.556,66
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	5.704.018.196,18
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	6.018.546.939,76
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	4.010.996.036,63
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	2.279.578.835,00
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	272.027.931,87
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	314.528.743,58
VALOR PRESENTE DOS PARCELAMENTOS (C)	439.471.537,50
VALOR PRESENTE DA DÍVIDA ATIVA (D)	5.167.725.274,67
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (E)	1.425.982.960,73
RESULTADO ATUARIAL (E + D + C - A - B) (+)Superávit/(-)Déficit	-2.921.228.477,69

Balanco Atuarial – Geração Futura

GERAÇÃO FUTURA	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	-3.813.798.686,12
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

(A) = (A.2 + A.3 - A.1 - A.4)	-3.813.798.686,12
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	7.280.408.318,34
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	7.269.289.755,03
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	11.118.563,31
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	3.012.279.022,53
Valor Presente das Aposentadorias	2.659.136.782,67
Valor Presente das Pensões	353.142.239,86
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	454.330.609,69
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	0
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	0
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	0
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	0
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	0
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	0
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	0
VALOR PRESENTE DOS PARCELAMENTOS (C)	0
VALOR PRESENTE DA DÍVIDA ATIVA (D)	0
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (E)	0
RESULTADO ATUARIAL (E + D + C - A - B) (+)Superávit/(-)Déficit	3.813.798.686,12

Balanco Atuarial – Gerações Atual e Futura

AMBAS AS GERAÇÕES	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	6.140.609.564,47
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 - A.1 - A.4)	436.591.368,29
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	11.918.382.720,59
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	11.785.847.949,42
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	132.534.771,17
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	12.071.310.155,76
Valor Presente das Aposentadorias	9.516.972.152,33
Valor Presente das Pensões	2.554.338.003,43
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	736.615.489,78
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	452.951.556,66
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	5.704.018.196,18
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	6.018.546.939,76
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	4.010.996.036,63
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	2.279.578.835,00
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	272.027.931,87



Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	314.528.743,58
VALOR PRESENTE DOS PARCELAMENTOS (C)	439.471.537,50
VALOR PRESENTE DA DÍVIDA ATIVA (D)	5.167.725.274,67
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (E)	1.425.982.960,73
RESULTADO ATUARIAL (E + D + C - A - B) (+)Superávit/(-)Déficit	892.570.208,43

Custos dos Benefícios

BENEFÍCIO	CUSTEIO DE EQUILÍBRIO (EM %)
Aposentadoria programada	12,78%
Aposentadoria de professor	7,76%
Aposentadoria por invalidez	2,16%
Pensão de aposentadoria programada	3,42%
Pensão de invalidez	0,29%
Pensão de ativo	3,59%
Despesas Administrativas	2,00%
Custo Total	32,00%

Plano de Custeio Proposto para 2025

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição ordinária sobre salários)	18,00%
Ente público (contribuição extraordinária sobre salários)	7,52%
Servidor ativo	14,00%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%

A reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Goiânia, relativa ao Fundo Previdenciário (FUNPREV), de acordo com dados da consultoria “Vesting”, apresentou um déficit atuarial relativo à geração atual, no valor de R\$ 2.921.228.477,69, considerando-se as premissas utilizadas, as regras das Emendas Constitucionais nº s 41/03/47/05, 70/12 e 88/15 e a alíquotas de contribuição mencionadas anteriormente e cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 9.954.408.250,59) e o valor patrimonial existente em dezembro de 2024, (R\$ 1.425.982.960,73), informado pelo órgão gestor, acrescido do valor da dívida ativa (R\$ 5.167.725.274,67) e do valor presente dos parcelamentos (R\$ 439.471.537,50).

Comparando-se com o déficit de 31/12/2023, cujo montante foi de R\$ 3.052.844.625,06, registra-se uma redução de 4,31%, decorrente da alteração da taxa de



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

juros e da tábua de mortalidade e redução do limite de comprev, conforme determina a Portaria MTP nº 1.467/2022.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$ 121.104.390,30. Esta

mesma empresa elaborou e enviou ao Ministério da Previdência Social-MPS, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial-DRAA-Exercício 2024. O DRAA é de envio anual e é o documento que resume as informações dos principais resultados da avaliação atuarial dos planos previdenciário e financeiro da entidade. O DRAA foi preenchido levando-se em conta as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

O demonstrativo da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores têm como base os relatórios inseridos no rol de Relatório Resumido da Execução Orçamentária, quais sejam: RREO-Anexo 4-Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos e RREO- Anexo 10-Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, assim discriminados.

PREFEITURA DE GOIÂNIA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES -RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	495.377.681,61	660.513.314,35	670.216.029,30
Receita de Contribuições dos Segurados	178.654.495,51	222.043.880,35	264.496.276,06
Ativo	160.020.493,95	198.080.759,85	249.353.111,88
Inativo	16.109.295,24	20.763.304,42	13.026.920,58
Pensionista	2.524.706,32	3.199.816,08	2.116.243,60
Receita de Contribuições Patronais	258.724.487,12	335.093.726,83	307.155.318,91
Ativo	258.724.487,12	335.093.726,83	307.155.318,91
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	49.336.262,79	81.849.864,67	54.156.066,52
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	49.336.262,79	81.849.864,67	54.156.066,52
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços ³	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	8.662.436,19	21.525.842,50	44.408.367,81
Compensação Financeira entre os Regimes	6.782.556,63	14.133.857,62	35.162.246,99
Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	1.879.879,56	7.391.984,88	9.246.120,82
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	495.377.681,61	660.513.314,35	670.216.029,30
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	488.155.479,68	573.965.636,90	625.292.322,91
Aposentadorias	405.484.328,55	476.010.320,77	518.965.494,62
			Continua (1/3)



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Pensões por Morte	82.671.151,13	97.955.316,13	106.326.828,29
Outras Despesas Previdenciárias	21.375.846,85	27.807.499,11	28.692.364,27
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	21.375.846,85	27.807.499,11	28.692.364,27
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	509.531.326,53	601.773.136,01	653.984.687,18
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	-14.153.644,92	58.740.178,34	16.231.342,12
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	20.751.034,31	69.451.280,67	84.670.821,20
Investimentos e Aplicações	880.752.592,38	1.066.956.294,60	1.206.281.443,10
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	154.052.765,80	188.707.765,50	178.458.489,01
Receita de Contribuições dos Segurados	74.260.645,16	89.224.875,77	84.755.426,83
Ativo	61.926.078,01	70.035.051,10	71.035.972,89
Inativo	11.986.459,27	18.690.523,66	13.202.272,53
Pensionista	348.107,88	499.301,01	517.181,41
Receita de Contribuições Patronais	76.457.006,59	88.271.493,74	81.511.448,57
Ativo	76.457.006,59	88.271.493,74	81.511.448,57
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.359.803,16	1.912.001,14	546.067,15
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	1.359.803,16	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.975.310,89	9.299.394,85	11.645.546,46
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	1.975.310,89	9.299.394,85	11.645.546,46
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	154.052.765,80	188.707.765,50	178.458.489,01
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	342.384.307,39	453.095.418,12	546.558.173,92
Aposentadorias	323.293.726,61	429.785.071,15	519.599.427,63
Pensões por Morte	19.090.580,78	23.310.346,97	26.958.746,29
Outras Despesas Previdenciárias	230.270,03	26.192.422,13	10.345.013,80
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	312.679,67	481.432,37
Demais Despesas Previdenciárias	230.270,03	25.879.742,46	9.863.581,43
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	342.614.577,42	479.287.840,25	556.903.187,72

Continua (2/3)



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²	-188.561.811,62	-290.580.074,75	-378.444.698,71
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	201.182.718,73	276.506.969,73	355.990.317,20
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	20.751.155,97	16.071.232,13
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Receitas Correntes	21.696.568,30	30.640.845,53	38.347.648,18
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	21.696.568,30	30.640.845,53	38.347.648,18
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Despesas Correntes (XIII)	20.575.897,54	29.617.576,77	35.788.725,33
Pessoal e Encargos Sociais	11.335.507,76	16.448.281,91	21.892.067,17
Demais Despesas Correntes	9.240.389,78	13.169.294,86	13.896.658,16
Despesas de Capital (XIV)	0,00	1.365.596,72	281.509,35
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	20.575.897,54	30.983.173,49	36.070.234,68
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²	1.120.670,76	-342.327,96	2.277.413,50
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.366.834,15	1.232.897,48	3.580.066,87
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII – XVIII)²	0,00	0,00	0,00

(3/3)

Fonte 1: SCP5141C, SICTEC, 20/01/2025, 08h49h18, Anexo 4 RREO-6º bimestre dos Exercícios 2022,2023 e 2024

Notas:

1. Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2. O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).
3. Lei Complementar municipal nº 312/2018 reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Goiânia



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Período Referência: 2023 a 2097

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	0,01	0,01		0,01
2024	758.557.314,48	648.890.495,17	109.666.819,31	1.309.414.591,54
2025	777.106.481,61	648.474.073,40	128.632.408,21	1.438.046.999,74
2026	796.689.657,42	646.335.221,15	150.354.436,27	1.588.401.436,01
2027	819.181.201,70	654.530.443,78	164.650.757,92	1.753.052.193,94
2028	843.283.035,32	664.907.800,13	178.375.235,19	1.931.427.429,13
2029	874.352.529,59	681.353.302,30	192.999.227,29	2.124.426.656,41
2030	909.290.986,59	699.884.546,38	209.406.440,21	2.333.833.096,62
2031	968.569.391,23	822.908.430,56	145.660.960,67	2.479.494.057,28
2032	997.619.956,63	865.297.323,77	132.322.632,86	2.611.816.690,14
2033	1.019.638.463,31	876.722.349,17	142.916.114,14	2.754.732.804,28
2034	1.044.850.570,20	893.218.100,15	151.632.470,05	2.906.365.274,33
2035	1.028.096.067,27	911.344.011,46	116.752.055,81	3.023.117.330,13
2036	1.017.454.415,61	921.436.168,21	96.018.247,40	3.119.135.577,53
2037	1.032.443.936,37	951.845.190,97	80.598.745,40	3.199.734.322,93
2038	1.047.993.153,92	971.713.671,53	76.279.482,39	3.276.013.805,32
2039	1.062.420.706,56	981.154.093,56	81.266.613,00	3.357.280.418,33
2040	1.074.176.728,61	1.029.325.394,33	44.851.334,28	3.402.131.752,61
2041	1.085.372.969,98	1.047.925.390,97	37.447.579,01	3.439.579.331,62
2042	1.096.281.164,82	1.063.229.689,85	33.051.474,97	3.472.630.806,59
2043	1.106.610.777,17	1.072.319.699,45	34.291.077,72	3.506.921.884,30
2044	1.116.998.727,37	1.071.630.868,85	45.367.858,52	3.552.289.742,83
2045	1.128.843.011,95	1.068.716.608,71	60.126.403,24	3.612.416.146,07
2046	1.139.930.546,45	1.080.337.147,85	59.593.398,60	3.672.009.544,66
2047	1.152.172.873,16	1.073.658.525,86	78.514.347,30	3.750.523.891,96
2048	1.165.380.829,22	1.064.996.593,32	100.384.235,90	3.850.908.127,86
2049	1.180.125.996,30	1.050.778.321,01	129.347.675,29	3.980.255.803,15
2050	1.195.557.068,79	1.032.266.552,54	163.290.516,25	4.143.546.319,40
2051	1.215.029.698,01	1.015.958.357,40	199.071.340,61	4.342.617.660,01
2052	1.235.666.359,96	995.436.258,89	240.230.101,07	4.582.847.761,08
2053	1.257.222.028,40	968.478.619,21	288.743.409,19	4.871.591.170,27
2054	1.281.025.140,87	939.673.452,61	341.351.688,26	5.212.942.858,53
2055	1.307.686.709,93	908.371.901,03	399.314.808,90	5.612.257.667,43
2056	1.336.416.102,26	929.132.921,66	407.283.180,60	6.019.540.848,03
2057	1.362.799.281,62	924.642.340,92	438.156.940,70	6.457.697.788,73
2058	1.392.555.697,08	912.714.166,70	479.841.530,38	6.937.539.319,12

Continua (1/2)



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

2059	1.423.838.550,52	898.273.743,75	525.564.806,77	7.463.104.125,89
2060	1.457.302.188,33	888.362.117,45	568.940.070,88	8.032.044.196,77
2061	1.492.289.692,56	904.574.514,29	587.715.178,27	8.619.759.375,04
2062	1.526.357.122,58	951.906.057,55	574.451.065,03	9.194.210.440,07
2063	1.555.705.497,10	1.088.804.176,15	466.901.320,95	9.661.111.761,03
2064	1.573.751.079,42	1.128.371.677,36	445.379.402,06	10.106.491.163,09
2065	1.598.183.999,75	1.144.158.583,36	454.025.416,39	10.560.516.579,48
2066	1.625.038.754,18	1.165.145.792,17	459.892.962,01	11.020.409.541,49
2067	1.651.920.817,69	1.195.331.702,55	456.589.115,14	11.476.998.656,62
2068	1.677.421.629,37	1.226.105.505,56	451.316.123,81	11.928.314.780,44
2069	1.703.068.787,97	1.316.569.936,29	386.498.851,68	12.314.813.632,12
2070	1.717.730.497,84	1.358.270.254,78	359.460.243,06	12.674.273.875,18
2071	1.737.837.894,86	1.381.598.047,66	356.239.847,20	13.030.513.722,38
2072	1.760.266.467,67	1.430.801.969,67	329.464.498,00	13.359.978.220,38
2073	1.779.578.550,49	1.458.997.761,14	320.580.789,35	13.680.559.009,73
2074	1.800.523.996,56	1.486.439.093,63	314.084.902,93	13.994.643.912,66
2075	1.821.715.862,02	1.514.953.047,88	306.762.814,14	14.301.406.726,80
2076	1.842.416.044,09	1.534.006.714,68	308.409.329,41	14.609.816.056,21
2077	1.864.420.766,02	1.550.377.395,32	314.043.370,70	14.923.859.426,92
2078	1.887.591.515,70	1.586.687.089,86	300.904.425,84	15.224.763.852,76
2079	1.908.077.115,45	1.602.086.604,75	305.990.510,70	15.530.754.363,46
2080	1.931.351.676,86	1.616.434.241,08	314.917.435,78	15.845.671.799,24
2081	1.955.400.209,15	1.624.771.411,52	330.628.797,63	16.176.300.596,87
2082	1.981.074.041,10	1.624.811.372,27	356.262.668,83	16.532.563.265,70
2083	2.009.102.660,70	1.631.859.852,88	377.242.807,82	16.909.806.073,52
2084	2.037.817.346,23	1.639.093.183,29	398.724.162,94	17.308.530.236,46
2085	2.067.421.610,58	1.631.946.390,15	435.475.220,43	17.744.005.456,89
2086	2.100.421.473,06	1.621.484.495,01	478.936.978,05	18.222.942.434,94
2087	2.135.928.534,27	1.606.960.039,07	528.968.495,20	18.751.910.930,14
2088	2.174.352.885,76	1.587.775.207,89	586.577.677,87	19.338.488.608,01
2089	2.216.171.627,01	1.609.085.647,87	607.085.979,14	19.945.574.587,15
2090	2.255.560.710,23	1.601.540.779,98	654.019.930,25	20.599.594.517,40
2091	2.299.547.311,68	1.585.144.516,76	714.402.794,92	21.313.997.312,32
2092	2.347.368.090,09	1.565.646.685,22	781.721.404,87	22.095.718.717,19
2093	1.764.410.151,75	1.546.593.875,28	217.816.276,47	22.313.534.993,66
2094	1.777.843.602,40	1.540.356.783,30	237.486.819,10	22.551.021.812,76
2095	1.791.186.291,55	1.568.917.460,53	222.268.831,02	22.773.290.643,78
2096	1.799.577.390,77	1.635.745.693,41	163.831.697,36	22.937.122.341,14
2097	1.802.534.276,38	1.641.854.277,16	160.679.999,22	23.097.802.340,36
2098	1.810.058.054,04	1.632.071.893,13	177.986.160,91	23.275.788.501,27

SEDETEC 23/01/2025 - 14:19:03 SCP51A1N

(2/2)

FUNDO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	0,01	0,01		

Continua (1/3)



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

2024	158.867.602,33	480.067.896,84	-321.200.294,51
2025	157.065.809,58	485.720.786,58	-328.654.977,00
2026	155.122.481,01	491.325.449,69	-336.202.968,68
2027	154.340.891,90	523.432.764,80	-369.091.872,90
2028	151.806.473,60	545.370.023,07	-393.563.549,47
2029	141.554.546,05	575.998.363,88	-434.443.817,83
2030	131.285.247,12	605.219.736,46	-473.934.489,34
2031	90.666.048,32	734.187.030,29	-643.520.981,97
2032	76.289.972,69	776.898.913,65	-700.608.940,96
2033	70.156.427,21	788.600.866,25	-718.444.439,04
2034	64.119.149,68	798.254.031,51	-734.134.881,83
2035	60.742.077,87	796.624.946,56	-735.882.868,69
2036	57.989.720,35	790.571.846,72	-732.582.126,37
2037	54.835.695,69	784.019.245,53	-729.183.549,84
2038	51.459.146,04	775.600.441,44	-724.141.295,40
2039	48.867.822,66	762.157.809,76	-713.289.987,10
2040	45.961.974,30	747.435.472,37	-701.473.498,07
2041	43.760.593,65	727.126.971,75	-683.366.378,10
2042	41.109.481,21	705.620.767,47	-664.511.286,26
2043	38.526.594,67	681.646.094,22	-643.119.499,55
2044	36.233.997,41	654.878.208,83	-618.644.211,42
2045	34.251.216,70	625.042.495,24	-590.791.278,54
2046	32.235.831,16	593.321.349,27	-561.085.518,11
2047	30.180.221,01	560.589.499,08	-530.409.278,07
2048	28.194.913,08	526.849.365,21	-498.654.452,13
2049	26.213.648,76	492.568.363,83	-466.354.715,07
2050	24.357.428,93	457.838.147,70	-433.480.718,77
2051	22.533.253,37	423.224.701,38	-400.691.448,01
2052	20.638.050,38	389.285.429,08	-368.647.378,70
2053	18.789.176,87	356.014.313,08	-337.225.136,21
2054	16.900.632,16	323.970.657,83	-307.070.025,67
2055	15.048.034,77	293.216.320,28	-278.168.285,51
2056	13.461.966,77	263.413.727,83	-249.951.761,06
2057	12.085.342,31	234.914.416,58	-222.829.074,27
2058	10.708.125,71	208.389.099,53	-197.680.973,82
2059	9.423.584,33	183.744.979,60	-174.321.395,27
2060	8.138.367,12	161.261.581,54	-153.123.214,42
2061	6.876.392,55	140.932.359,52	-134.055.966,97
2062	5.970.826,82	121.933.002,57	-115.962.175,75
2063	5.154.609,30	104.855.291,61	-99.700.682,31
2064	4.423.655,19	89.622.728,82	-85.199.073,63
2065	3.773.589,63	76.144.577,98	-72.370.988,35
2066	3.199.101,65	64.306.780,18	-61.107.678,53
2067	2.694.420,90	53.983.387,74	-51.288.966,84
2068	2.254.200,92	45.049.343,39	-42.795.142,47
2069	1.873.153,48	37.378.463,38	-35.505.309,90
2070	1.546.023,01	30.845.782,36	-29.299.759,35

Continua (2/3)



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

2071	1.267.413,55	25.325.657,89	-24.058.244,34
2072	1.031.829,89	20.696.961,15	-19.665.131,26
2073	834.319,86	16.847.671,94	-16.013.352,08
2074	670.228,42	13.672.725,69	-13.002.497,27
2075	535.056,92	11.071.795,51	-10.536.738,59
2076	424.509,23	8.953.481,50	-8.528.972,27
2077	334.807,73	7.237.767,60	-6.902.959,87
2078	262.591,23	5.853.813,16	-5.591.221,93
2079	204.952,05	4.740.864,10	-4.535.912,05
2080	159.342,01	3.846.924,47	-3.687.582,46
2081	123.560,50	3.128.026,09	-3.004.465,59
2082	95.693,44	2.547.970,12	-2.452.276,68
2083	74.117,88	2.077.418,72	-2.003.300,84
2084	57.558,08	1.694.968,15	-1.637.410,07
2085	44.883,06	1.382.592,44	-1.337.709,38
2086	35.135,75	1.125.621,38	-1.090.485,63
2087	27.547,73	912.451,68	-884.903,95
2088	21.567,49	734.952,48	-713.384,99
2089	16.813,49	587.030,91	-570.217,42
2090	13.002,65	463.627,41	-450.624,76
2091	9.925,98	360.986,37	-351.060,39
2092	7.435,15	276.084,07	-268.648,92
2093	5.440,20	206.835,54	-201.395,34
2094	3.875,59	151.421,98	-147.546,39
2095	2.679,19	108.042,62	-105.363,43
2096	1.789,37	74.884,18	-73.094,81
2097	1.147,51	50.179,39	-49.031,88
2098	701,18	32.314,99	-31.613,81

SEDETEC 23/01/2025 - 14:18:08 SCP51A1N

(3/3)

O equilíbrio do Regime Próprio de Previdência-RPPS é relevante para a sustentabilidade de médio e longo prazo e permite menor pressão sobre as finanças do Município.

Cabe ressaltar que os modelos previdenciários são concebidos para longo período e requerem planejamento de igual porte. No entanto, serão necessários ajustes, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. A manutenção do equilíbrio dos fundos previdenciários requer constante monitoramento do movimento de receitas e despesas e uma política de investimento condizente com o volume de recursos.

A gestão das aplicações dos recursos do GOIANIAPREV, de acordo com o art.95 da Portaria MTP nº 1.467/2022 será própria, ou seja, o Instituto realizará diretamente a execução de sua Política de Investimentos, decidindo sobre a alocação



dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação vigente conforme Resolução CMN nº 4.963/2021.

Demonstrativo 7 – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)				RS 1,00		
L.C 344/2021	Tributo	Modalidade	Setores / Programa / Benefícios	Renúncia de Receita Prevista		
				2026	2027	2028
Anexo X-Item 2.1 Requalificados	IPTU	Isenção	Para as construções requalificadas de habitações coletivas, de uso residencial ou misto, nos termos do regulamento, localizadas nos Setores Central, Leste Vila Nova e Campinas: isenção total do IPTU para as unidades, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de emissão da Certidão de Conclusão de Obra. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 2.1)	42.335.413,02	44.380.213,47	46.523.777,78
Anexo X-Item 2.1 Novos	IPTU	Isenção	Para as construções NOVAS de habitações coletivas, de uso residencial ou misto, nos termos do regulamento, localizadas nos Setores Central, Leste Vila Nova e Campinas: isenção total do IPTU para as unidades, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de emissão da Certidão de Conclusão de Obra. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 2.1)	2.250.850,26	2.359.566,33	2.473.533,39
Anexo X-Item 3.1	IPTU	Isenção	Para as atividades de estacionamento de veículos exercidas em novas construções de edifício-garagem e estacionamento subterrâneo no Município: isenção de 70% (setenta por cento) do IPTU, no prazo de 05 (cinco) anos após o início da atividade. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 3.1)	3.857.504,46	4.043.821,92	4.239.138,52
Anexo X-Item 4	IPTU	Isenção	Para os estabelecimentos que se enquadrarem no Programa de Ordenação dos Engenhos Publicitários e necessitarem readequar seus engenhos publicitários. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 4)	11.965.900,29	12.543.853,27	13.149.721,38
Anexo X-Item 5	IPTU	Isenção	Isenção de 30% (trinta por cento) do IPTU para os imóveis classificados como bens culturais, nos termos da lei. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 5)	7.567.587,57	7.933.102,05	8.316.270,88
Anexo X-Item 7	IPTU	Isenção	Isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, no curso de até 5 (cinco) exercícios fiscais, mediante requerimento devidamente instruído, para imóveis em fase de construção, desde que tenham Alvará de Construção válido, o Registro de Incorporação, ou obras iniciadas. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 7)	9.924.906,40	10.404.279,38	10.906.806,07
Anexo X-Item 8	IPTU	Isenção	Isenção do IPTU incidente sobre a área do terreno ocupada pelas Áreas de Preservação Permanente - APP's, quando mantidas as características originais, nos termos do Plano Diretor de Goiânia. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 8)	3.416.241,29	3.581.245,74	3.754.219,91
Anexo X-Item 9.1	IPTU	Isenção	Alíquota de 1% (um por cento) para os imóveis não edificados, com valor venal igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que reconhecidos pela administração pública municipal como Área Especial de Interesse Social (AEIS) e que tenham obtido a aprovação do empreendimento junto ao órgão ou entidade municipal competente, de maneira que: para os imóveis cujo enquadramento em AEIS e aprovação do respectivo empreendimento, neste Município, tenham ocorrido em data anterior à publicação desta Lei Complementar, a alíquota de que trata o item 9 deste Anexo será aplicada por até 15 (quinze) anos, contados da data da publicação desta Lei Complementar, desde que o imóvel não seja enquadrado como edificado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Goiânia em período anterior. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 9.1)	3.194.109,51	3.348.385,00	3.510.111,99
Anexo X-Item 13	IPTU	Isenção	Isenção total do IPTU incidente sobre imóveis de propriedade comprovada e exclusiva dos Clubes de Futebol Profissional, sediados no Município de Goiânia e que tenham relação com suas atividades essenciais. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 13)	6.897.007,25	7.230.132,70	7.579.348,11
Anexo X-Item 14	IPTU	Isenção	Isenção total do IPTU do imóvel de pessoa física enquadrado como edificado de uso residencial, desde que esse seja o único do contribuinte no Cadastro Imobiliário e cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 14)	21.417.171,81	22.451.621,21	23.536.034,51
Anexo X-Item 15	IPTU	Isenção	Para os serviços referentes à armazenagem e logística de e-commerce, na forma de gestão do processo de fulfillment, serão concedidos os seguintes benefícios fiscais. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 15): 30% (IPTU) 50% (ITBI)	593.878,73	622.563,08	652.632,87

Continua (1/2)



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Anexo X-Item 20	IPTU	Isenção	Remissão total do IPTU referente ao exercício de 2022 e isenção total do IPTU referente aos exercícios de 2023 e seguintes para os imóveis pertencentes às lojas e aos templos destinados às reuniões maçônicas. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 20)	330.244,29	346.195,09	362.916,31
Art. 187 § único	IPTU	Remissão	O IPTU será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, pelo titular do órgão municipal de administração tributária. Parágrafo único. A parcela única, relativa ao IPTU, independente do uso do imóvel, edificado ou não, terá desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista até a data do vencimento.	139.835.947,72	146.590.024,00	153.670.322,16
Subtotal IPTU(I)				253.586.762,59	265.835.003,23	278.674.833,88
Anexo X-Item 2.2	ITBI	Isenção	Para as construções novas ou requalificadas de habitações coletivas, de uso residencial ou misto, nos termos do regulamento, localizadas nos Setores Central, Leste Vila Nova e Campinas: isenção total do ITBI sobre a transação referente à aquisição da primeira unidade imobiliária de habitação coletiva, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 2.2)	1.351.979,89	1.417.280,52	1.485.735,17
Anexo X-Item 3.2	ITBI	Isenção	Para as atividades de estacionamento de veículos exercidas em novas construções de edifício-garagem e estacionamento subterrâneo no Município: isenção total do ITBI na primeira aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento, ficando condicionado ao prazo de 05 (cinco) anos para o início da atividade. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 3.2)	3.843.966,41	4.029.629,99	4.224.261,11
Anexo X-Item 11	ITBI	Isenção	Isenção total do ITBI na aquisição por pessoa física de imóvel edificado de uso residencial, desde que este seja o único imóvel do adquirente e cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 11)	19.683.135,63	20.633.831,08	21.630.445,12
Anexo X-Item 12	ITBI	Isenção	Isenção de 30% (trinta por cento) do ITBI na primeira aquisição de imóvel destinado à instalação e funcionamento de empresas nos Arranjos Produtivos Locais, nos termos do Plano Diretor de Goiânia, ficando condicionado ao prazo de 03 (três) anos para o início da atividade. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 12)	1.028.290,74	1.077.957,18	1.130.022,51
Anexo X -Item 15	ITBI	Isenção	Para os serviços referentes à armazenagem e logística de e-commerce, na forma de gestão do processo de fulfillment, serão concedidos os seguintes benefícios fiscais. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 15): 30% (IPTU) 50% (ITBI)	968.960,04	1.015.760,81	1.064.822,06
Subtotal ITBI (II)				26.876.332,70	28.174.459,57	29.535.285,97
Anexo X -Item 21	TAXA	Isenção	Remissão total da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento referente ao exercício de 2022 e isenção total da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento referente aos exercícios de 2023 e seguintes para os templos de qualquer culto, e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, cuja imunidade quanto a impostos já tenha sido reconhecida pela administração municipal, e para as lojas e templos destinados às reuniões maçônicas. (Lei Complementar 344/2021 Anexo X Item 21)	238.461,67	249.979,37	262.053,38
Lei nº 11.304, de 20/12/2024 (art. 7º e art. 3º, § 1º)	TAXA	Isenção	Isenção de Taxa de Limpeza de imóveis edificados de uso residencial, cujo valor venal seja inferior ou igual a R\$ 173.485,00, desde que seja o único imóvel do contribuinte, nos termos do decreto regulamentador.	24.811.183,63	26.183.242,08	27.631.175,37
Total Taxa (IV)				25.049.645,30	26.433.221,45	27.893.228,75
Total (I+II+III+IV)				305.512.740,59	320.442.684,25	336.103.348,60

Continua (2/2)

Fonte: Despacho nº 60/2025, de 22/04/2025 e Despacho nº 77/2025, de 02/06/2025-Gerência de Análise e Estatísticas /Secretaria Municipal da Fazenda

Este demonstrativo cumpre o papel de dar maior transparência às finanças públicas e dimensiona os valores da renúncia fiscal no município de Goiânia se constituindo em importante instrumento de avaliação e subsídio para aferir os benefícios e os custos desta renúncia já que elas são exceções às normas tributárias e resultam em uma diminuição da arrecadação, apesar de que, para alguns grupos de contribuintes, aumentam sua disponibilidade econômica.

Os benefícios ou renúncias fiscais são elencadas no § 6º, art. 165 da Constituição Federal e caso venham a ocorrer deverão ser observadas as



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

determinações do artigo 14, I e II da Lei Complementar federal nº 101, de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal nos quais estabelece que novas renúncias ou benefícios fiscais só poderão ser efetivados após a execução de ações compensatórias. As situações típicas de renúncia de receita tributária são determinadas no art. 14, §1º, da referida Lei.

Os benefícios fiscais que se apresentam neste demonstrativo estão consignados no Anexo X do Código Tributário do Município de Goiânia e serviram de base para a estimativa da receita tributária.

As estimativas de renúncia constituem em importante prática de cidadania fiscal. Porém, o custo desta renúncia impõe ao município um esforço adicional de acompanhamento e busca de mecanismos para melhorar a arrecadação dos tributos envolvidos.

Os benefícios tributários concedidos ou as renúncias de receita públicas são apresentados no projeto de Lei Orçamentária Anual através de um demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme disposto no artigo constitucional.

Para o exercício de 2026, no âmbito do município de Goiânia foi estimado um total de R\$ 306 milhões de reais para as renúncias tributárias, dos quais, R\$ 25 milhões são valores referentes à isenção para a Taxa de Limpeza Urbana, instituída pela Lei 11.304/2024, cuja cobrança se processou a partir de 2025.

O gasto tributário agrupa o conjunto das isenções, de caráter não geral, das anistias, subsídios, alterações de alíquotas e modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e de outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

As imunidades tributárias são previstas na Constituição Federal e não são submetidas à legislação municipal. No âmbito deste processo não são caracterizadas como renúncia de receita.

Em relação ao gasto tributário, quando considerada uma visão geral por tributo, temos uma predominância do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como demonstra a tabela a acima.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Demonstrativo 8 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00	
EVENTOS	Valor Previsto para 2026	Valor Previsto para 2027	Valor Previsto para 2028
Aumento Permanente da Receita	392.317.362,77	489.549.080,37	524.836.963,13
(-) Transferências Constitucionais	0,00	0,00	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	153.519.916,81	59.185.114,89	60.464.948,93
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	226.857.573,66	408.844.767,21	441.153.413,49
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00	0,00	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	226.857.573,66	382.275.463,82	414.584.110,10
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	119.619.192,78	119.993.579,91	121.954.374,44
Novas DOCC	58.798.555,60	59.462.979,28	61.540.188,22
Novas DOCC geradas por PPP	60.820.637,18	60.530.600,63	60.414.186,22
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	107.238.380,88	262.281.883,91	292.629.735,66

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda/Diretoria de Planejamento e Orçamento

O demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um instrumento da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e visa mostrar que não poderá haver criação de novas despesas de caráter continuado sem fontes consistentes de financiamento.

Considera-se como obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Tem-se que aumento permanente deste tipo de despesa somente poderá ser efetivado se houver indicação dos meios de financiamento, ou seja, aumento permanente de receita ou a redução permanente de despesa.

Em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, 14ª edição 29/04/2025-v5, vigente até o final da elaboração deste projeto, no campo Aumento Permanente de Receita foi lançado o valor calculado com base nas Receitas Correntes: Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria; Transferências Correntes (exceto convênios) e Outras Receitas Correntes, estimado para 2026 e subtraindo-se do valor previsto inicialmente para 2025. Destacam-se a instituição da Taxa de Limpeza-TLP; a elevação de alíquota da Taxa de Inspeção, Controle e Fiscalização no exercício de 2025 e a estimativa de receita para arrecadação de Contribuição de Melhoria, a partir de 2026.

Na apuração do saldo utilizado da margem bruta foram somados:



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

- a) Valores do cálculo das despesas com pessoal e encargos de caráter obrigatório no montante do seu o aumento provocado pelo crescimento vegetativo da folha de pagamento;
- b) Valores de novas DOCC geradas por PPP, decorrentes da assinatura do Contrato de Concessão Administrativa nº 5/2025.

Foi considerado desconto de 5% na Margem Bruta em função da Emenda Constitucional nº 109 de 2021, que incluiu o art. 167-A na Constituição Federal.

Dessa forma, conclui-se que a possibilidade de expansão das despesas obrigatórias deve, primeiro, observância à margem líquida da expansão calculada a partir do aumento da receita e, segundo, respeitar o espaço fiscal do Município para não comprometer a sustentabilidade fiscal a longo prazo.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Anexo III

Metas e Prioridades

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026



ANEXO III – DAS PRIORIDADES E METAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as regras para a elaboração da Lei Orçamentária Anual onde se estima as receitas e fixa as despesas que possibilitará ao gestor municipal atender as demandas da sociedade em cada exercício.

Cumpramos ressaltar que as metas e prioridades foram selecionadas do Plano Plurianual 2026-2029. E, ainda, tiveram como referência os projetos prioritários do governo e os contratos atualmente pactuados.

Setor	Nome do Programa	Ação	Meta Financeira
Trânsito e transporte urbano	Administração e engenharia de tráfego e campo	Implantação e revitalização de sinalização de trânsito	413.054.671,47
	Administração e fiscalização de trânsito e transporte urbano	Fiscalização, gestão de trânsito e transporte.	
		Educação para o trânsito	
	Programa de transporte coletivo no município de Goiânia	Subsídio ao transporte coletivo da região metropolitana	
		Priorização da circulação dos ônibus em vias arteriais no município de Goiânia	
Implementação da infraestrutura e melhorias no corredor Goiás.			
Esportes e Lazer	Programa municipal de esporte e lazer	Infraestrutura esportiva	15.776.088,71
		Promoção de atividades assistemáticas de esporte e lazer	
		Promoção de atividades sistemáticas de esporte e lazer	
		Programa de apoio ao atleta goianiense	
	Manutenção, conservação e inovação: Parque Mutirama, Parque Zoológico, Museu de Ornitologia e Clubes.	Manutenção das atividades do Parque Mutirama	
		Manutenção, conservação e inovação do Parque Zoológico e Museu de Ornitologia	
Manutenção, conservação e inovação dos Clubes municipais			
Meio Ambiente	Promoção do Bem Estar Animal	Manutenção e estruturação da unidade ambiental da saúde e bem estar animal	18.194.124,35
	Gestão ambiental e mitigação/adaptação às mudanças climáticas	Promoção da gestão ambiental e mitigação/adaptação às mudanças climáticas	
	Agenda Ambiental	Agenda marrom - controle da poluição	



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

		Agenda verde - biodiversidade	
Infraestrutura e zeladoria	Serviços urbanos	Serviços de manutenção ampliação e modernização da iluminação pública	895.486.236,26
		Limpeza Urbana, gestão de resíduos e urbanização	
	Vias urbanas	Pavimentação e conservação de vias urbanas	
		Pavimentação e reurbanização da Avenida Goiás norte	
		Pavimentação e reurbanização da avenida leste/oeste	
		Reurbanização da bacia do córrego Botafogo	
		Recuperação do fundo do vale do córrego Cascavel	
		Construção de ciclovias	
	Parques e jardins	Construção e estruturação de praças esportivas	
	Edificações públicas	Construção e reformas e manut. em próprios públicos	
	Ordenamento urbano	Requalificação urbana	
	Administração e limpeza inteligente	Limpeza urbana e valorização dos espaços públicos	
Construindo a Goiânia do futuro	Construindo a Goiânia do futuro - construção de pontes		
Macambira Anicuns	Implantação do parque linear		
Políticas Públicas para Mulher, Direitos Humanos e Assistência Social	Programa aos direitos humanos	Goiânia +direitos humanos	41.265.955,98
	0103 - Rede + mulher Goiânia	Rede + mulher	
	Programa assistência em rede	Manutenção dos serviços e da rede	
	Programa acolher e cuidar (primeira infância)	Ação acolher e cuidar	
	Assistência social geral	Manutenção dos cemitérios	
Tecnologia e Inovação	Goiânia + digital	Elaborar o plano diretor de cidade inteligente	54.276.101,92
		Implantar escritório de cidade inteligente	
		Implantar infraestrutura e programas de apoio à economia criativa e inovação social	
		Implementação de infraestrutura moderna, robusta e soluções tecnológicas e digitais	
		Estruturar e operacionalizar a política municipal de inovação	
Segurança	Rede Integrada de Segurança	Construção da Sede da AGCMG	3.948.420,54
		Goiânia mais segura	
		Ações de Segurança, defesa social e prevenção a violência	
		Videomonitoramento	



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

		Construção das Bases Comunitárias	
		Ações de proteção e segurança e defesa civil	
		Mulher mais segura	
Educação	Programa primeira infância na escola	Construção e ampliação da rede física das instituições da educação infantil	1.745.546.484,15
		Desenvolvimento de ações para a manutenção da educação infantil - creche	
		Desenvolvimento de ações para a manutenção da educação infantil - pré-escola	
		Programa de autonomia das instituições educacionais - PAFIE - ed. Infantil	
	Educação para o futuro	Construção, reforma e ampliação da rede física das escolas	
		Fornecimento de merenda escolar para RME	
		Desenvolvimento de ações para a manutenção do ensino especial	
		Expandir escolas em tempo integral	
		Programa de autonomia das instituições educacionais – PAFIE – educação de jovens e adultos	
		Programa de autonomia das instituições educacionais PAFIE ensino especial	
		Desenvolv. De ações para manutenção da ed. Jovens e adultos	
		Programa autonomia das inst. Educacionais – PAFIE - ensino fundamental.	
	M.D.E. Educação Básica	Desenvolvimento de gestão integrada e planejamento educacional	
		Manutenção do FUNDEB - ensino fundamental	
		Manutenção do FUNDEB - educação infantil - creche	
Manutenção do FUNDEB - educação infantil - pré-escola			
Manutenção do FUNDE - educação de jovens e adultos - EA			
Manutenção do FUNDEB - educação especial			
Saúde	Atenção primária mais perto de você	Fortalecer a atenção primária à saúde	2.009.990.476,90
	Goiânia tem especialista!	Ampliar o acesso aos serviços especializados contratualizados	
		Fortalecer os serviços especializados nas unidades próprias da secretária municipal de saúde	
Farmasus. Aqui tem remédio!	Ampliar o acesso a medicamentos nas farmácias das unidade saúde		



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

	Vigilância que protege. Saúde que chega antes.	Educação e controle a ocorrências de doenças e agravos e seus fatores de risco no município de Goiânia	
		Fortalecer a vigilância em saúde no município de Goiânia	
	Moderniza SUS GYN	Fortalecer a gestão administrativa e tecnológica do sus em Goiânia	
		Qualificar a gestão participativa e popular do SUS em Goiânia	
Habitação	Planejamento habitacional	Subsídio financeiro para moradia própria	18.123.021,25
	Programa morar bem	Morar bem - Aluguel social	
		Morar bem - Cheque melhoria	
		Morar bem - Retrofitting	
Regularização fundiária	Execução de projetos de regularização e titulação de imóveis de áreas consolidadas		
Cultura e Turismo	Difusão de ações culturais e folclóricas	Apoio as ações culturais e folclóricas	32.983.234,55
		Manutenção das atividades administrativas, técnico e operacional da E.L.A.	
		Ações culturais e folclóricas - incentivo fiscal	
		Agenda cultural	
	Estruturação e promoção turística de Goiânia	Implantação de atrativos turísticos	
		Goiânia como destino turístico inteligente	
		Participação em feiras e eventos	
		Observatório de turismo de Goiânia	
		Ampliação e melhoria da sinalização turística urbana	
		Goiânia + eventos	
Conexão Goiânia			
Trabalho e Desenvolvimento Econômico	Fortalecimento da rede pública de atendimento ao trabalhador	Implantação da Casa do Trabalhador (investimento)	12.082.721,35
		Custeio da casa do trabalhador (gestão e manutenção)	
		Gestão e manutenção da rede de atendimento SINE	
		Ações e serviços de assessoramento estatístico	
	Promoção do emprego e geração de renda	Fomento à geração de emprego e renda	
		Qualificação social e profissional	
	Desenvolvimento econômico e	Criação e ampliação de arranjos produtivos	



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

	incentivo a produção	locais	
		Criação e ampliação de polos de desenvolvimento econômico	
		Construção e reforma de mercados, Cepal e feiras	
		Apoio a expansão comercial	
		Implantação do sistema de inspeção para mapeamento(sim)	
		Criação do observatório do desenvolvimento econômico de Goiânia	
		Manutenção dos mercados, Cepal e feiras	
		Automação das feiras e mercados	
		Promoção do desenvolvimento comunitário	
		Promoção do desenvolvimento econômico e empreendedorismo local	



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 5, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado integralmente, o Autógrafo de Lei nº 313, de 16 de dezembro de 2025**, oriundo do Processo Legislativo nº [00000.002523.2025-57](#), de autoria do Vereador Major Vitor Hugo, que "Estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Municipal de Inteligência e Produção Estratégica de Conhecimento, com a finalidade de subsidiar ações de interesse público local voltadas à segurança institucional, à prevenção de riscos e à proteção do patrimônio público e da ordem urbana."

No âmbito do Poder Legislativo, registra-se que, durante a tramitação, a Procuradoria-Geral do Poder Legislativo, por meio do Parecer nº 643/2025, já havia sinalizado óbices relevantes à higidez formal da proposição. Naquela manifestação, consignou-se que, embora a ementa anuncie caráter programático, o texto, ao definir conceitos, estabelecer diretrizes e objetivos, e impor dever de regulamentação com conteúdos especificados, projeta comandos que alcançam o funcionamento da administração e atribuições de órgãos do Executivo. Apontou, ainda, inconformidades de técnica legislativa e fundamentou possível vício de iniciativa, além de violação ao princípio da separação de poderes, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o Parecer Jurídico nº 6639/2025 (SEI nº 8931119) concluiu pela necessidade de veto integral, pela ocorrência de vício formal de iniciativa. Confira-se:

.....

Em que pesem as manifestações das áreas afetas ao projeto (GCM e SIT), que atestam a conveniência administrativa da proposta, o exame jurídico deve priorizar a higidez formal do processo legislativo. A louvável preocupação do parlamentar com a inteligência estratégica é de inegável interesse público, contudo, o preceito constitucional de iniciativa é pilar do pacto federativo e da separação de poderes, não podendo ser suplantado.

O exame da validade do Autógrafo de Lei nº 313/2025 deve partir, necessariamente, da análise das competências legislativas e do Princípio da Separação dos Poderes.

No ordenamento jurídico brasileiro, a iniciativa legislativa é o ato que deflagra o processo de formação das leis, e a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município de Goiânia, reservam certas matérias à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, a norma malfez diretamente o **Artigo 89, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia** (que guardam simetria com o Art. 61, § 1º, II, alínea 'b'[\[3\]](#) da Constituição Federal), o qual estabelece:

"Art. 89. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

*I – a **organização administrativa** e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.*

II – omissis;

III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal."

(Grifos nossos)

Ao pretender instituir uma "Política Municipal de Inteligência" que define o modo de atuação e as atribuições estratégicas dos órgãos municipais (Arts. 2º e 3º do Autógrafo), o Poder Legislativo usurpa a prerrogativa do Prefeito de organizar a administração.

O vício é de natureza formal e insanável, pois o preceito constitucional de iniciativa é pilar do pacto federativo, não podendo ser suplantado por critérios de mera conveniência técnica.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao determinar que normas que interferem na gestão administrativa e nas atribuições de órgãos públicos são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Tal entendimento está consolidado na interpretação adequada do [Tema 917 da Repercussão Geral \(ARE 878.911\)\[4\]](#) e na [ADI 4726/AP\[5\]](#), que reafirmam a inconstitucionalidade de leis parlamentares que tratam da estrutura ou da atribuição de órgãos da administração. Conforme o [Informativo 978 do STF](#): "*Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública[6]*".

Ao definir o que constitui "atividade de inteligência municipal" (Art. 2º) e estabelecer diretrizes operacionais para os órgãos do Executivo, o Autógrafo invade a competência privativa do Prefeito prevista no [Art. 89, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia](#).

Tais precedentes e a disposição normativa citada acabam por tornar o projeto maculado a ponto de não se cogitar seu prosseguimento.

2.2. Do risco de sobreposição do Autógrafo com a Lei Municipal nº 10.142/2018

De se acrescentar que a análise do Autógrafo de Lei nº 313/2025 revela certo risco de interseção temática com a [Lei Municipal nº 10.142/2018](#), o que corrobora a tese de vício de iniciativa ante o potencial risco de se interferir em políticas já consolidadas pelo Executivo.

Enquanto o novo Autógrafo pretende conceituar "inteligência municipal" e "conhecimento estratégico" como vetores de gestão (Art. 2º), a Lei nº 10.142/2018 já internalizou no ordenamento municipal o conceito de "Economias Exponenciais" (Art. 3º, XII[7]), definindo-as precisamente pela "capacidade e velocidade de coleta e análise de dados", atribuindo à Gestão Pública o papel de principal aporte desse fluxo informacional.

Nesse contexto, exsurge, ainda, patente possibilidade de sobreposição direta entre a "produção estratégica de conhecimento" cogitada no projeto atual e a "Era da Informação" já regulamentada no Art. 3º, XVI[8] da lei vigente, que já prevê a valorização do acúmulo de dados e do conhecimento como ativos patrimoniais do Município.

Ademais, o conflito normativo tende a se acentuar ao observarmos as diretrizes de implementação. A Lei nº 10.142/2018 já estabelece, em seu Art. 4º, V, alínea 'd'[9], a obrigatoriedade de investimentos em "análise de dados e informações que venham contribuir para o entendimento sistêmico e contextualizado do Município".

Ao se pretender criar uma nova "Política de Inteligência" por via parlamentar, o Autógrafo de Lei nº 313/2025 acaba por ignorar a hígidez desse arcabouço existente, ao tempo em que impõe ao Executivo obrigações de gestão e métodos de processamento de informações que já estão, em certa medida, sob a égide da política de economia criativa e tecnológica coordenada pela Secretaria de Inovação e Transformação Digital (SIT). Tal sobreposição, além de gerar insegurança jurídica e confusão administrativa, reforça a natureza organizativa da matéria, cuja competência para legislar e inovar é reservada, de forma exclusiva e privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o vício de iniciativa e a firme jurisprudência do STF sobre a matéria, esta Procuradoria Especializada manifesta-se pela **inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei nº 313/2025**, recomendando o **VETO TOTAL**.

.....

No mérito, embora a proposição se apresente sob roupagem programática, anunciando princípios, diretrizes e objetivos, o conteúdo efetivamente projetado para a administração pública municipal não se limita a uma declaração de intenções. Ao revés, traz conceitos próprios e previsão de regulamentação obrigatória com definição de competências, fluxos informacionais, padrões de sigilo e critérios operacionais, além de ingressar em domínio material sensível, que reclama desenho institucional preciso, governança de dados, delimitação de responsabilidades, definição de salvaguardas e integração com estruturas já existentes.

Nessa perspectiva, a norma, tal como redigida, tende a produzir efeitos concretos indiretos e vinculantes, na medida em que condiciona a atuação administrativa futura, orienta a alocação de recursos e impõe a criação de rotinas, protocolos e instâncias de coordenação, sem que o processo legislativo tenha sido instruído com matriz mínima de viabilidade e compatibilização com o arcabouço municipal vigente.

A temática, ainda quando compreendida como produção estratégica de informação para apoio decisório, não se confunde com simples gestão de conhecimento administrativo. Envolve, por sua natureza, tratamento e circulação de dados potencialmente sensíveis, critérios de acesso, níveis de classificação, deveres de sigilo, responsabilização funcional e controles internos. A proposta não considera o dever de observar, de modo estrito, a transparência pública em sua dimensão constitucionalmente adequada, os limites da publicidade, as hipóteses legais de resguardo, a proteção de dados pessoais e a preservação de cadeias de custódia informacional.

A ausência, no Autógrafo, de parâmetros mínimos sobre finalidade legítima, necessidade, proporcionalidade, controles de acesso, auditoria e registro de operações amplia o risco de insegurança jurídica e de desvio de finalidade, especialmente porque remete à regulamentação posterior o núcleo operativo do sistema, sem fixar balizas suficientemente densas para impedir expansões indevidas de escopo ou interpretações dissonantes entre órgãos.

Também se evidencia, sob a ótica do interesse público, que a proposição pode ensejar sobreposição e fragmentação institucional. A criação de um novo eixo normativo, sem previsão de arranjo de integração, de coordenação central e de compatibilização procedimental com os instrumentos vigentes, pode produzir duplicidade de fluxos, conflitos de competência, dispersão de responsabilidades e dificuldades de controle interno, afetando a eficiência administrativa e o próprio objetivo de subsidiar decisões públicas com informação qualificada.

A disciplina de rotinas de coleta e tratamento de informações, bem como a previsão de parcerias com instituições acadêmicas, científicas e técnicas, projeta efeitos administrativos e contratuais que demandam planejamento, priorização e adequação orçamentária. Mesmo quando a norma não cria despesa de modo expreso, o desenho normativo é apto a gerar obrigações de fazer e expectativas de implementação que repercutem na gestão fiscal e na programação administrativa, recomendando que a iniciativa seja acompanhada de estudos de impacto orçamentário, análise de custo, definição clara de fonte de custeio e capacidade operacional, o que não se verifica de maneira satisfatória na proposta.

Por fim, a densidade material do tema revela que a solução juridicamente mais segura e administrativamente mais eficiente é que eventual instituição de política dessa natureza seja proposta e calibrada pelo Poder Executivo, com ampla instrução técnica e jurídica, desenho institucional compatível com a organização administrativa, delimitação clara de escopo e integração com os instrumentos vigentes.

Assim, ainda que o propósito declarado do Autógrafo seja, em tese, legítimo, a forma e o conteúdo em que a política foi veiculada, com imposição de novas rotinas e atribuições, reforçam a conclusão pelo veto como medida de proteção ao interesse público e à higidez do ordenamento local.

O vício, portanto, é formal e insanável, pois não se cuida de mera imperfeição redacional ou de simples conveniência administrativa: trata-se de afronta ao modelo constitucional e orgânico de repartição de competências de iniciativa legislativa, bem como ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, uma vez que o Parlamento não pode deflagrar norma que, ainda que sob forma de diretrizes e objetivos, imponha comandos que interfiram na conformação administrativa, em atribuições de órgãos do Executivo e no exercício do poder regulamentar, sob pena de nulidade.

Ainda no campo material, o Autógrafo interfere em atribuições finalísticas da Agência da Guarda Civil Metropolitana, ao descrever diretrizes e objetivos que, na prática, induzem à ampliação de escopo funcional, com repercussões sobre treinamento, protocolos, sistemas de informação, infraestrutura tecnológica e processos de trabalho.

Tais atribuições pressupõem a estruturação de rotinas permanentes de coleta, análise, consolidação e difusão de informações, bem como mecanismos de integração e governança, providências que repercutem na alocação de força de trabalho, organização interna e priorização de atividades no âmbito do Executivo, evidenciando que a disciplina ultrapassa a mera enunciação programática.

Nessa senda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, veda que os demais legitimados para o processo legislativo, de qualquer ente federativo, proponham leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico. Veja-se, a esse respeito, o precedente a seguir ementado:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada.

II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006.

III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). [\[1\]](#)

Seguindo pelos temas vertidos na proposta legislativa, há ainda orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que a iniciativa de leis atinentes ao conjunto de atribuições e tarefas a cargo de servidores públicos das entidades da administração pública resta reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o Parlamento, por iniciativa própria, dispor sobre a temática:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de

vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes.

2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço.

3. A proposição legislativa converteu-se em lei, não obstante o veto aposto pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais.

4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo ^[2]

Diante do exposto, por razões de inconstitucionalidade formal, consubstanciada em vício de iniciativa e em indevida ingerência em matéria reservada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por versar sobre a organização administrativa e sobre atribuições de entidade da administração pública municipal, em afronta ao art. 89, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, impõe-se o veto integral como medida necessária à preservação da separação e harmonia entre os poderes e da higidez do processo legislativo.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com os fundamentos expostos pela Procuradoria-Geral do Poder Legislativo e pela Procuradoria-Geral do Município, encaminho as razões que impõem o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 313, de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

[1] ADI 1.895, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, Dj de 2/8/2007

[2] STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJe 06-09-2007

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000341-0

SEI Nº 8937911v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 6, DE 2026

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **vetado integralmente**, o **Autógrafo de Lei nº 311, de 16 de dezembro de 2025**, referente ao Processo Legislativo nº [00000.000911.2025-01](#), de autoria do Vereador Coronel Urzêda, que propõe a restrição de materiais considerados impróprios nas escolas municipais de Goiânia, com o objetivo declarado de assegurar ambiente educacional seguro e adequado aos alunos da rede pública municipal.

No que se refere à análise jurídica, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 6610/2025 (SEI nº 8922056), concluiu pela existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material, manifestando-se, de forma expressa, pela recomendação de veto integral ao Autógrafo de Lei.

Assentou, em síntese, que a proposição afronta o princípio da separação dos poderes e a reserva de administração, ao impor obrigações diretas ao Poder Executivo e interferir na gestão administrativa e pedagógica da Rede Municipal de Ensino, bem como invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, ao tratar de conteúdos pedagógicos.

Nesse contexto, a análise da constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 311, de 2025, deve ser realizada à luz do devido processo legislativo constitucionalmente delineado, com especial atenção às regras de iniciativa, à repartição de competências e aos princípios estruturantes da organização do Estado, notadamente a separação dos poderes e a reserva de administração.

A Constituição da República estrutura o Estado brasileiro a partir da divisão funcional entre os poderes, assegurando-lhes independência e harmonia, de modo a delimitar campos próprios de atuação normativa e administrativa. Esse princípio irradia efeitos sobre toda a organização político-administrativa, inclusive no âmbito municipal, impondo limites materiais e formais à atuação legislativa sempre que houver interferência direta na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Destarte, as matérias que versam sobre a organização, o funcionamento e a atuação administrativa do Executivo inserem-se no âmbito de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como decorrência lógica da autonomia administrativa e da responsabilidade constitucional pela formulação e execução das políticas públicas. A atuação legislativa que cria obrigações concretas de gestão ou direciona a atuação administrativa de órgãos do Executivo desborda da função típica do Poder Legislativo e compromete o equilíbrio institucional.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, bem assim sobre a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

No mesmo sentido, orientação jurisprudencial consolidada do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento ao reconhecer que a edição de leis de iniciativa parlamentar que imponham comandos específicos de gestão administrativa caracteriza ingerência indevida na esfera de atuação do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJde14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No caso sob exame, o Autógrafo de Lei estabelece comando normativo que impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas restritivas relacionadas à distribuição e à utilização de materiais didáticos e paradidáticos no âmbito das escolas municipais.

Tal imposição ultrapassa o papel normativo geral do Legislativo, ao ingressar diretamente no campo da gestão administrativa e pedagógica da Rede Municipal de Ensino, interferindo na atuação técnica da Secretaria Municipal de Educação. Configura-se, assim, vício de inconstitucionalidade formal, decorrente da inobservância das regras de iniciativa e da indevida interferência na esfera administrativa do Executivo.

Sob o prisma material, a proposição também se mostra incompatível com o modelo constitucional de repartição de competências legislativas. O sistema constitucional atribui à União a competência normativa central sobre as diretrizes e bases da educação, com o propósito de assegurar unidade, coerência e padrão mínimo de qualidade ao sistema educacional em todo o território nacional, especialmente no que se refere a conteúdos pedagógicos, parâmetros curriculares e orientações metodológicas.

Embora se reconheça aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, essa competência deve ser exercida de forma subordinada e complementar, sem inovação normativa que interfira diretamente no núcleo das diretrizes educacionais nacionais. Não se insere nesse espaço a criação de restrições genéricas e abstratas sobre conteúdos pedagógicos, matéria que extrapola o interesse local e compromete a uniformidade do sistema educacional.

Ao estabelecer limitações quanto ao conteúdo de livros e materiais didáticos e paradidáticos utilizados nas escolas municipais, o Autógrafo de Lei acaba por disciplinar tema intrinsecamente vinculado à política educacional e à definição de conteúdos pedagógicos, invadindo a esfera normativa reservada à União. Tal ingerência fragiliza a coerência das políticas públicas educacionais, afronta o pacto federativo e compromete a necessária unidade normativa do ensino.

Por fim, ainda que a proposição invoque a proteção integral da criança e do adolescente como fundamento de legitimidade, tal diretriz constitucional não afasta a obrigatoriedade de observância das regras de competência e de iniciativa legislativa, nem autoriza a edição de normas municipais que extrapolem os limites constitucionalmente impostos à atuação legislativa local.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado no Parecer do órgão máximo de assessoramento jurídico, conclui-se que o Autógrafo de Lei nº 311, de 2025, apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e violação à separação dos poderes, bem como inconstitucionalidade material, por invadir a competência normativa da União sobre as diretrizes e bases da educação, revelando-se juridicamente inviável a sua sanção.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos fundamentos ora expostos e em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral do Município, submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa as razões do **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 311, de 2025.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.00000338-0

SEI Nº 8940284v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 7, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 304, de 11 de dezembro de 2025, oriundo do Projeto de Lei nº 176/2025, Processo Legislativo nº [00000.001957.2025-30](#), de autoria do Vereador Coronel Urzêda, que "Dispõe sobre a regulamentação da execução e interpretação de músicas nas escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, incluindo eventos externos promovidos por elas, no Município de Goiânia, e dá outras providências."

Em sua justificativa, o autor da propositura informa que a medida busca assegurar que as músicas executadas em escolas e em eventos vinculados às instituições de ensino sejam compatíveis com o desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes, em conformidade com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustenta que a música exerce influência relevante na formação cultural, emocional e ética dos estudantes, razão pela qual entende necessária a adoção de critérios que evitem a exposição dos alunos a conteúdos considerados inadequados ao ambiente escolar, com possível reforço ao dever das instituições educacionais de promover um espaço seguro, respeitoso e condizente com os direitos fundamentais dos educandos.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação da Diretoria Pedagógica que, em síntese, manifesta-se favoravelmente à proposta, formulando, contudo, recomendações quanto à sua adequada implementação. Por sua vez, a Chefia da Advocacia Setorial, pronunciou-se pela necessidade de veto, ao fundamento de que a iniciativa legislativa impõe deveres administrativos e penalidades a gestores escolares, interferindo na organização e no funcionamento da administração pública educacional, nos seguintes termos:

.....

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Chefia da Advocacia Setorial** – CHEADV/SME conclui que o **Autógrafo de Lei nº 304/2025**, embora inspirado por finalidade social legítima, encontra-se **eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva e material**, por:

- usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo;
- violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração;
- interferência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública educacional.

Assim, opina-se pelo **VETO TOTAL** ao autógrafo.

.....

A Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Parecer Jurídico nº 6608/2025 (SEI nº 8920989), cujo conteúdo foi integralmente acatado pelo Procurador-Geral (SEI nº 8931812), manifestou-se pela inviabilidade jurídica da proposta, nos seguintes termos:

.....

No caso em tela, o Autógrafo de Lei nº 304/2025 interfere diretamente na gestão administrativa das escolas municipais ao impor regras de funcionamento interno e fiscalização.

Conforme entendimento jurídico consolidado, a matéria trata da organização e funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, o que se insere na competência legislativa privativa do Chefe do Executivo.

Em adição, o artigo 5º do Autógrafo estabelece que os diretores e responsáveis responderão administrativamente, e o artigo 6º fixa penalidades como "advertência escrita" e multas funcionais.

Ao prever consequências funcionais aos servidores e atribuir responsabilidades específicas, o Legislativo invade a competência reservada ao Executivo para tratar do estatuto e regime disciplinar dos servidores públicos.

Ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que o princípio da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, sendo que tal prática subverte a função primária da lei e transgredir a divisão funcional do poder:

STF

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJde14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Portanto, verifica-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva**, visto que o processo legislativo foi deflagrado por parlamentar em matéria de iniciativa reservada ao Prefeito. Sob o aspecto material, a propositura viola o princípio da separação dos poderes.

Ao estabelecer vedações à reprodução de conteúdos musicais e determinar como os órgãos de Educação e Cultura devem fiscalizar, o Legislativo está praticando atos de gestão administrativa.

Nesse contexto, embora a finalidade seja proteger a integridade moral de crianças e adolescentes, o teor da norma avança sobre competência administrativa reservada vedada pelos tribunais pátrios:

TJSP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inconstitucionalidade da Lei nº 9.641, de 29 de maio de 2025, do Município de Franca, que "dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Município de Franca, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado"– Alegação de violação aos arts. 5º, 47, 144 e 237 da Constituição Estadual e 2º, 22, XXIV, 24, XV, 205 e 206 da Constituição Federal – Norma impugnada que violou o pacto federativo ao tratar de conteúdo pedagógico, dispondo sobre "diretrizes e bases da educação nacional", em inobservância à competência privativa da União (art. 22, XXIV, da Constituição Federal) e à competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "proteção à infância e à juventude"(art. 24, XV, da Constituição Federal)– Precedentes do Órgão

Especial - Lei, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu atos típicos de gestão administrativa - Vício formal de iniciativa - **Cabe, privativamente, ao Poder Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa – Norma que interfere no planejamento e execução da política administrativa municipal, ao cominar obrigações, impor deveres e determinar a criação de fórum de discussão com invasão da reserva da administração para a prática de atos de gestão administrativa ordinária e a disciplina de seu funcionamento e com violação ao princípio da separação de poderes** – Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.641, de 29 de maio de 2025, do Município de Franca. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22375512520258260000 São Paulo, Relator.: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 10/12/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/12/2025)

Nos termos dos arts. 24, XV, e 30, I e II, da CR, os Municípios têm competência suplementar para adotar medidas normativas que preservem os interesses da infância e da juventude.

Outrossim, o art. 22, XXIV, da CR reserva à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação, assegurando unidade normativa mínima necessária à preservação da coesão e da qualidade do ensino no país, de modo que os entes federados não podem editar normas que tratem de conteúdos curriculares, programas pedagógicos ou metodologias de ensino.

A norma municipal, por sua vez, revela finalidade legítima ao buscar proteger crianças e adolescentes da influência de conteúdos que promovam ou naturalizem condutas ilícitas, o que confere à sua edição relevância no contexto local e fundamento constitucional de proteção social (art. 227 da CF/88).

Entretanto, destaca-se que o autógrafo de lei estabelece vedação ampla e genérica, de modo que essa interferência caracteriza comportamento ultra vires do Legislativo, ferindo a independência entre os poderes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tomando como fundamentação jurídica a análise técnica, conclui-se que o Autógrafo de Lei nº 304/2025, não obstante seu mérito social, encontra-se eivado de **inconstitucionalidade formal e material**.

Recomenda-se, portanto, o **VETO TOTAL** ao autógrafo, por violação ao princípio da separação dos poderes e às regras de iniciativa legislativa reservada.

.....

Não se desconhece a relevância social da matéria tratada no Autógrafo de Lei nº 304, de 11 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a regulamentação da execução e interpretação de músicas nas escolas e instituições de ensino do Município de Goiânia, estabelecendo que os conteúdos musicais sejam compatíveis com a faixa etária dos alunos e com o contexto educativo, inclusive em eventos externos organizados pelas instituições.

A iniciativa revela legítima preocupação com a proteção integral de crianças e adolescentes e com a promoção de um ambiente escolar seguro e adequado ao desenvolvimento educacional e cultural dos estudantes.

Todavia, não obstante a nobre finalidade que orienta a proposição, impõe-se o reconhecimento de óbices jurídicos que inviabilizam a sua sanção. Isso porque o Autógrafo incorre em vício formal insanável ao extrapolar os limites da iniciativa legislativa parlamentar e invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ao impor deveres de natureza operacional, fiscalizatória e sancionatória ao Poder Executivo, ainda que não envolva a criação de novos órgãos, o Autógrafo de Lei interfere diretamente na execução das atividades administrativas, repercutindo na gestão de pessoal e no funcionamento regular da administração pública municipal.

Tais disposições configuram ingerência indevida do Poder Legislativo sobre atribuições tipicamente administrativas, afrontando o princípio da separação e harmonia entre os poderes. Matérias relativas à organização, estrutura e funcionamento dos órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis municipais de iniciativa parlamentar que, sob a justificativa de instituir políticas públicas, imponham obrigações administrativas concretas ou gerem encargos financeiros ao erário, matérias afetas à competência privativa do Executivo. Destaca-se, a título exemplificativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. LEI MUNICIPAL Nº 10.095/2017 DISPONDO SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA NOTURNA . INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Lei municipal elaborada mediante proposta parlamentar dispondo sobre a Política Municipal de Segurança Noturna, por gerar despesas aos cofres públicos e implicar interferência na gestão administração municipal, é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Chefe do Poder Executivo. 2. Tratando-se de vício insanável, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.095/2017 é medida que se impõe. Ação direta de inconstitucionalidade, com julgamento de procedência do pedido. (TJ-GO - ADI: 02881509520198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 11/03/2021).

A iniciativa legislativa também ultrapassa os limites da competência do Poder Legislativo ao instituir sanção administrativa para o descumprimento da norma proposta. Com efeito, a efetiva aplicação de tal sanção pressupõe a existência de mecanismos de fiscalização, vale dizer, o exercício do poder de polícia administrativa, compreendido como a prerrogativa estatal de condicionar e restringir o uso de direitos individuais em prol da ordem pública e do cumprimento das normas vigentes. Nessa perspectiva, a propositura acaba por demandar a criação de novos órgãos fiscalizatórios ou, ao menos, a ampliação de atribuições e competências de órgãos já existentes, com impactos diretos na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Outrossim, o texto normativo revela elevado potencial de afronta à liberdade de expressão, assegurada pelo art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que veda qualquer forma de censura prévia. Isso porque o texto proíbe a veiculação de conteúdos qualificados como “obscenos”, “vulgares”, “ofensivos” ou “degradantes”, além de condicionar a execução de músicas à classificação etária, sem, contudo, estabelecer critérios objetivos ou remeter a ato regulamentar claro e previamente definido.

Tal opção legislativa, ao se valer de conceitos abertos, subjetivos e indeterminados, amplia excessivamente a margem de discricionariedade administrativa, criando um ambiente propício à restrição indevida de manifestações artísticas e culturais e configurando, em última análise, risco concreto de censura prévia indireta, expressamente vedada pela ordem constitucional.

Assim, à luz do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, ainda que se reconheça o caráter meritório e a nobreza dos propósitos que inspiram a iniciativa, a eventual sanção do Autógrafo não possui o condão de convalidar o vício de inconstitucionalidade decorrente da usurpação da iniciativa legislativa privativa. Cuida-se de vício insanável, que persiste mesmo diante de posterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo quanto ao conteúdo da norma, conforme reiteradamente afirmado pela Corte Constitucional:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA

CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS.** - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. **A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA.** - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF)."

Tratando-se de vícios insanáveis, o veto integral apresenta-se como providência indispensável à preservação da legalidade e da harmonia entre os poderes.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral do Município, apresento as razões do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 304, de 11 de dezembro de 2025, para a elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 8, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Egrégia Casa de Leis, **vetado integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 278, de 3 de dezembro de 2025, originário do Processo Legislativo que tramitou por meio do Sistema Unificado da Administração Pública - SUAP sob o nº [00000.005444.2024-17](#), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de abrigos cobertos e equipados nos pontos de ônibus em todas as linhas de transporte coletivo do Município de Goiânia, visando à proteção contra o sol, a chuva e outras condições climáticas adversas, e dá outras providências."

A propositura objetiva a instalação de abrigos cobertos e equipados nos pontos de ônibus em todas as linhas do transporte coletivo do Município de Goiânia.

Embora reconhecido o mérito da iniciativa, deixo de sancionar o Autógrafo, em razão da inconstitucionalidade formal insanável que o macula, consoante os pareceres técnicos e jurídicos exarados pela Procuradoria-Geral do Município e pelas pastas técnicas consultadas.

As razões que fundamentam o veto à matéria assentam-se na inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei, consubstanciada: (i) na incompetência do Município de Goiânia para legislar sobre normas aplicáveis à Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTC, serviço de natureza supramunicipal cuja disciplina normativa compete à Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo - CDTC, nos termos da [Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021](#) e da [Lei Complementar estadual nº 212, de 30 de dezembro de 2025](#); (ii) na indevida ingerência do Poder Legislativo na gestão de contratos de concessão, ao impor obrigações às concessionárias com potencial impacto no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; (iii) na usurpação da iniciativa legislativa do Executivo, ao impor novas atribuições e competências a órgãos da administração pública municipal; e (iv) na criação de despesas públicas sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao primeiro aspecto, impende destacar o disposto na Lei Complementar estadual nº 169, de 2021, que institui e disciplina a governança da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Fica instituída a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturaí, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santa Bárbara de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes municípios entre si e/ou com o Município de Goiânia.

Art. 2º Em atenção à unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os municípios referidos no art. 1º desta Lei Complementar, consideradas suas competências

e suas garantias constitucionais, exercerão, direta ou indiretamente, seus poderes, seus direitos, suas prerrogativas e suas obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo **exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos**, reformulada por esta Lei Complementar. (g.)

Com efeito, por se tratar de serviço público inserido em unidade sistêmica de natureza metropolitana, composta por múltiplos entes federativos, a definição de diretrizes, normas e investimentos relativos à sua infraestrutura e operação não pode ser estabelecida unilateralmente pelo Município de Goiânia.

Outrossim, a Lei Complementar estadual nº 212, de 2025, recentemente editada, passou a prever o seguinte comando normativo:

Art. 3º Fica **transferida do Município de Goiânia para o Estado de Goiás** a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, por sua composição ser acionária multifederativa e por seu campo de atuação ser metropolitano, conforme sua instituição no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia, criada pelo Estado de Goiás com base nos arts. 90 e 91 da Constituição do Estado de Goiás.

Parágrafo único. As administrações do Estado de Goiás e do Município de Goiânia deverão fazer as adequações normativas complementares que sejam necessárias para a consolidação da determinação do caput deste artigo.

.....

Art. 11. A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC é uma empresa pública metropolitana, com personalidade jurídica de direito privado, constituída como sociedade por ações, **integrante da administração pública do Estado de Goiás** e vinculada à Secretaria-Geral de Governo – SGG. (g.)

Nesse cenário, a transferência da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC para a esfera estadual, formalizada pelos arts. 3º e 11 da Lei Complementar estadual nº 212, de 2025, não apenas reforça o caráter metropolitano do serviço, mas, fundamentalmente, a subtrai da administração pública do Município de Goiânia.

Em um segundo aspecto, vale relatar que o órgão de assessoramento jurídico apontou que o ato normativo em análise interfere no "equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que ensejará à empresa o direito de reequilibrar o contrato. Referido reequilíbrio poderá trazer encargos adicionais ao Poder Público concedente, bem como alterar o valor da tarifa a ser paga pelos usuários do serviço, podendo ir de encontro ao princípio da modicidade das tarifas" (Parecer Jurídico nº 6612/2025/PGM/PEAJ).

Para tanto, foi colacionado precedente do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interfiram no equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, por configurarem indevida ingerência na gestão administrativa e violarem o princípio da separação e harmonia entre os Poderes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

Para corroborar tal entendimento, a Procuradoria Especializada destacou precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido no Processo nº 5302457-54.2019.8.09.0000, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que impunha às empresas concessionárias do transporte coletivo a instalação de equipamentos de Sistema de Posicionamento Global - GPS em todos os veículos, por configurar ingerência indevida na gestão administrativa e nos contratos de concessão celebrados pelo poder público.

Neste sentido, infere-se que a gestão dos contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo é privativa do Poder Executivo dos municípios integrantes da RMTC, por intermédio da CDTC, não podendo o Poder Legislativo de um dos entes ingerir no equilíbrio econômico destes ajustes.

Sobre o terceiro aspecto, cumpre ressaltar que o ato normativo em análise estabelece obrigações relacionadas à estrutura e ao funcionamento de órgãos da administração pública municipal, na medida em que impõe deveres à Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, bem como à Secretaria Municipal de Mobilidade^[1], ao prever, entre outras medidas, a realização de estudos técnicos, o estabelecimento de cronogramas de execução e a promoção de campanhas educativas, conforme se transcreve a seguir:

Art. 6º A Secretaria Municipal de Mobilidade será responsável por:

I - realizar estudos técnicos para definir as regiões prioritárias para instalação ou substituição dos abrigos, com base em critérios de fluxo de passageiros, condições climáticas e urgência de melhoria da infraestrutura;

II - estabelecer o cronograma de substituição dos pontos de ônibus atuais que não atendam aos requisitos desta Lei, priorizando as regiões de maior vulnerabilidade e menor cobertura de abrigos adequados;

III - realizar campanhas educativas junto à população, incentivando o uso correto dos abrigos e a preservação do patrimônio público.

Nessa senda, sob a ótica da competência legislativa, a iniciativa para a edição de leis que disponham sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da administração pública é reservada ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual observam-se os dispositivos que consagram a iniciativa privativa do Prefeito, a começar pelo art. 77 da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

.....

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, dispõe o art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

.....

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Diante desse contexto, constata-se que a propositura veicula determinações de natureza operacional dirigidas aos órgãos do Poder Executivo, avançando sobre matéria reservada à esfera decisória do Chefe do Poder Executivo e configurando usurpação de competência de iniciativa.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás firmou entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. (...). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIO FORMAL. (...). **É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e seus incisos da Constituição Estadual.** Precedentes do TJGO. (...)” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5020075-85.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, Órgão Especial, julgado em 14/02/2020, DJe de 14/02/2020).

Ainda, no que tange ao quarto e último aspecto, alicerçado nos pareceres técnicos constantes dos autos, verifica-se que o Autógrafo de Lei impõe a obrigatoriedade de implantação e adequação de infraestrutura em todos os pontos de ônibus do Município, com exigências que acarretam, de forma indireta, aumento de despesa pública. Isto porque, embora tenha ocorrido a recente desvinculação da CMTC da esfera administrativa municipal, os gastos a ela inerentes afetam todos os municípios que compõem a RMTC, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro. Contudo, a proposição não foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, tal exigência aplica-se a todos os entes federativos:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o §10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.
2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração do estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar o “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.
3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.
4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.
5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa (federal, estadual, distrital ou municipal) que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.
7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT.
8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida

pelo art. 113 do ADCT". (ADI 6303, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, Processo Eletrônico DJe-052 Divulg. 17-03-2022. Public. 18-03-2022).

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos fundamentos jurídicos amplamente expostos, em consonância com as manifestações técnicas das pastas competentes e com o entendimento da Procuradoria-Geral do Município, resta evidenciado que o Autógrafo de Lei nº 278, de 2025, padece de vícios formais insanáveis, notadamente quanto à competência legislativa, à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e à ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, circunstâncias que obstam sua conversão em lei, razão pela qual apresento a Mensagem de Veto Integral ao Autógrafo, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

[1] Para fins terminológicos, registra-se que, com o advento da Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, que alterou a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 7.770, de 29 de dezembro de 1997, e a Lei nº 8.487, de 6 de dezembro de 2006, a **Secretaria Municipal de Mobilidade passou a denominar-se Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito.**

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000329-1

SEI Nº 8943076v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992, a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e à vista do contido no Processo SEI nº 25.4.000002185-9, resolve:

Art. 1º Ceder o servidor NAASON RODRIGUES NAZÁRIO, matrícula nº 1397923-01, CPF nº ***.813.751-**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, a partir da data da publicação do ato até 31 de dezembro de 2026, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e com ônus para o cessionário.

Art. 2º Nomear o servidor mencionado no art. 1º para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo AE, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

Parágrafo único. Condicionar a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 2.787, de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 09/01/2026, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8802173** e o código CRC **1A9EF769**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, resolve:

NOMEAR

ADONIDIO NETO VIEIRA JÚNIOR, CPF nº *****.055.211-****, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 2.787, de 2025.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 30/12/2025, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8947100** e o código CRC **1EAF5EC2**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.39.00000784-7

SEI Nº 8947100v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, resolve:

NOMEAR

MARIA GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº *****.654.259-****, para exercer o cargo em comissão de Assessora Especial, símbolo AE, com lotação na Secretaria Municipal de Governo, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 2.787, de 2025.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 09/01/2026, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8955997** e o código CRC **AFA9531B**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.39.000000003-1

SEI Nº 8955997v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, resolve:

NOMEAR

LEANDRO REIS, CPF nº *****.623.541-****, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo AE, com lotação na Secretaria Municipal de Governo, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 2.787, de 2025.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 09/01/2026, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8956023** e o código CRC **853B75F4**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.39.000000003-1

SEI Nº 8956023v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto na Lei nº 9.753, de 12 de fevereiro de 2016; na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e o contido no Processo SEI nº 25.23.000000503-8, resolve:

Art. 1º Nomear os servidores relacionados no Anexo a este Decreto para exercerem os cargos em comissão ali discriminados, da Agência de Regulação de Goiânia.

Parágrafo único. Condicionar a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 2.787, de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Nº	Nome	Matrícula	CPF	Cargo em Comissão	Simbologia
1	ARLEN OLIVEIRA DE MENEZES	950319	***.005.121-**	Gerente de Fiscalização e Controle	CDI-1
2	KARLA ALVES RODRIGUES	902527	***.746.726-**	Gerente de Contabilidade Regulatória	CDI-1
3	JONEY BELO DOS SANTOS	1094904	***.218.381-**	Gerente do Fundo Municipal de Saneamento Básico	CDI-1
4	DEUSMARKSON CARVALHO E SILVA	951536	***.520.161-**	Gerente de Apoio Administrativo e de Pessoal	CDI-1
5	ANA CRISTINA ALVES DA SILVA REZENDE	972525	***.025.101-**	Gerente de Planejamento, Finanças e Contabilidade	CDI-1
6	CLAYTON DE ALMEIDA CORREA	1314262	***.379.101-**	Gerente da Secretaria Geral	CDI-1

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 09/01/2026, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8960777** e o código CRC **64060AEF**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.39.000000007-4

SEI Nº 8960777v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992, a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e à vista do contido no Processo SEI nº 25.4.000001844-0, resolve:

Art. 1º Ceder a servidora LUDMILLA AMANCIO PEREIRA, matrícula nº 1014641-15, CPF nº ***.989.181-**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Gestão de Negócios e Parcerias, a partir da data da publicação do ato até 31 de dezembro de 2026, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e com ônus para o cessionário.

Art. 2º Nomear a servidora mencionada no art. 1º para exercer o cargo em comissão de Supervisora de Mercado Municipal - Mercado Central, símbolo CDI-2, da Secretaria Municipal de Gestão de Negócios e Parcerias.

Parágrafo único. Condicionar a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 2.787, de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 09/01/2026, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8980084** e o código CRC **BEB3DA9A**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO DE PESSOAL

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

EXONERAR

LENIA SOARES SANTANA, matrícula nº 1249150, CPF nº ***.854.071-**, do cargo em comissão de Assessora de Imprensa do Prefeito, símbolo CDS-8, do Gabinete do Prefeito, a partir da data da publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 09/01/2026, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9006064** e o código CRC **24F54745**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.39.000000037-6

SEI Nº 9006064v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Gestão de Negócios e Parcerias
Gabinete do Secretário

DESPACHO AUTORIZATIVO

Considerando a veracidade presumida dos documentos constantes neste Processo e, de acordo com os argumentos apresentados no Parecer Jurídico sob o despacho nº 120/2025 (8857924), emitido pela Chefia da Advocacia Setorial desta Pasta, **AUTORIZO** os procedimentos necessários para contratação da empresa VICOM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de contratação direta, por Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia devidamente registrada no CREA, para execução dos serviços de substituição de 500 (quinhentos) dormentes de madeira com dimensões de 15 cm x 15 cm x 120 cm, incluindo correção geométrica da linha férrea, abrangendo ajustes de inclinação (nivelamento transversal e longitudinal) e bitola dos trilhos, conforme especificações técnicas e normas aplicáveis para o Parque Íris Rezende Machado – (MUTIRAMA), destinados a atender às demandas da Secretaria Municipal de Gestão de Negócios e Parcerias, conforme condições e especificações previstas no Termo de Referência e seus anexos.

Goiânia, 18 de junho de 2025.

JOSÉ SILVA SOARES NETO
SECRETÁRIO EXECUTIVO



Documento assinado eletronicamente por **José Silva Soares Neto**, **Secretário Executivo**, em 08/01/2026, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8981928** e o código CRC **3F265DE4**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Gestão de Negócios e Parcerias
Secretaria Geral

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2025

1. CONTRATANTES:	O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA , por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão de Negócios e Parcerias (SEGEMP), e a empresa VICOM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
2. FUNDAMENTO:	O presente extrato de contrato refere-se ao Processo SEI nº 25.25.000002632-3, Dispensa Eletrônica nº 928548 - 9/2025, fundamentada na Lei 14.133/21 e nas suas disposições legais em seu Art. 75, inciso II.
3. OBJETO:	Contratação de serviços de engenharia devidamente registrada no CREA, para execução dos serviços de substituição de 500 (quinhentos) dormentes de madeira com dimensões de 15 cm x 15 cm x 120 cm, incluindo correção geométrica da linha férrea, abrangendo ajustes de inclinação (nivelamento transversal e longitudinal) e bitola dos trilhos, conforme especificações técnicas e normas aplicáveis, para o atendimento ao Parque Íris Rezende Machado – (MUTIRAMA), administrada pela Secretaria Municipal de Gestão de Negócios e Parcerias, conforme condições e especificações previstas no Termo de Referência
4. VALOR:	R\$ 59.740,00 - cinquenta e nove mil e setecentos e quarenta reais
5. PRAZO:	12 (doze) meses, contados a partir publicação do seu extrato no Diário Oficial.
6. PROCESSO SEI Nº	25.25.000002632-3
7. LOCAL E DATA	Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ SILVA SOARES NETO
SECRETÁRIO EXECUTIVO



Documento assinado eletronicamente por **José Silva Soares Neto**,
Secretário Executivo, em 08/01/2026, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b",
da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
8988040 e o código CRC **9B34AF5C**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.25.000002632-3

SEI Nº 8988040v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal da Fazenda
Gerência de Cobrança Administrativa

EDITAL DE INTIMAÇÃO N º 01/2026 – GERCOA

Na forma do disposto no artigo 13, inciso V, da Lei Complementar **Municipal nº 288 de 27/1/2016**, ficam as pessoas abaixo relacionadas, **INTIMADAS E NOTIFICADAS** a juntar a documentação requerida ou recolher aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, no prazo de **15 (quinze) dias** contados a partir da data de publicação deste Edital, os débitos acrescidos das cominações legais, constantes nos procedimentos administrativos para acertos de contas de folha de pagamento ou procedimento administrativo de irregularidade ou auto de infração, ou apresentar alegações de defesa, em idêntico prazo, **nos termos do artigo 14, da LC nº 288/2016**. Findo o prazo, serão os débitos discriminados, inscritos em Dívida Ativa Municipal.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

ASSUNTO				
PROCESSO ADM/SEI		DATA	ISS SOLIDARIO DA CONSTRUCAO CIVIL	INSC./CNPJ/CPF
25270000077283	92435774	23/10/2025	ADEVAIR PEREIRA PORTELA	11202000630008
25270000066770	92421296	15/09/2025	BC SPE PARTICIPACOES LTDA	38309502110000
25270000069906	92425877	26/09/2025	CAMPOS VERDES EMPREENDIMENTOS LTDA	11629105370000
25270000070556	92425813	29/09/2025	CARLOS JOSE DE SOUSA	12509602900008
25270000074330	92431450	13/10/2025	CAMPOS VERDES EMPREENDIMENTOS LTDA	11629100870000
25270000075191	92432186	14/10/2025	EDSON MACHADO DA ROCHA	36708601270004
25270000074691	92431908	13/10/2025	EDINALDO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	35303302010010
25270000071803	92428009	02/10/2025	FLAVIA PEREIRA CAIXETA DA CUNHA	45803300950007
25270000072354	92428966	06/10/2025	GOIANIA AGRO COMERCIAL LTDA	13003209650000
25270000072303	92428910	06/10/2025	JORGE CANEDO RIESCO DE MATOS	13003010680008
25270000079189	92437970	30/10/2025	OLIVIO MOREIRA DA SILVA	33424204120005
25270000072192	92428833	06/10/2025	PERICLES EMMANUEL SITA FAUSTINO	32109003710002
25270000026573	92354891	28/03/2025	ROBERTO VAN DE WIEL BARROS	30209802140003
25270000069698	92424333	25/09/2025	SILEIDE TAIS FORTES	11000802300001
25270000075221	92432201	14/10/2025	SISTEMA FACIL INCORP IMOBILIRIA GOIANIA 1 S	37107905010000
25270000070505	92425701	29/09/2025	WANESSA FERNANDES DA COSTA	45508400850008
ITR - ACAO FISCAL				
25270000080101	92439974	03/11/2025	ARTIAGA INCORP PARTIC E AGROPECUARIA LTDA	11160754/0001-25
25270000078409	92440083	25/10/2025	CAMPOS VERDES EMPREENDIMENTOS LTDA	04513200/0001-07
25270000080179	92439790	03/11/2025	CHIROCHI TANIGUTI	***.889.981-**
2527000007921	92440055	30/10/2025	DORIVAL QUERINO RODRIGUES	***.445.301-**
25270000080128	92439961	03/11/2025	JOSE CESAR CASCAO	***.225.471-**
25270000080497	92445289	04/11/2025	LERY OLIVEIRA REIS	***.349.101-**
25270000081299	92444482	05/11/2025	LUIZ MAGNO DE CARVALHO	***.382.036-**
25270000080217	92440885	03/11/2025	LUIZ CARLOS ELIAS	***.644.831-**
25270000089060	92460079	08/12/2025	MALKON MERZIAN	***.860.621-**
25270000080233	92444412	03/11/2025	ESPOLIO DE MANOEL LEMES DA SILVA	***.099.061-**
25270000080098	92440067	03/11/2025	ESPOLIO DE RONALDO ADIB JACOB	***.386.208-**
25270000081108	92444245	05/11/2025	IARA DE CARMARGO RODRIGUES ALVES	***.036.251-**

25270000080489	92444537	04/11/2025	ANTONIO FLORENCIO BARROS DE ABREU	***.151.361-**
25270000078050	92444044	29/10/2025	IOLANDA BARROSO CARVALHO	***.124.011-**
AUTO DE INFRACAO				
2527000000811-7	60095931	05/02/2025	BIANA LILIAN OLIVEIRA	2051915
ALTERACAO PREDIAL PARA TERRITORIAL				
2450000002308	92156511	03/01/2024	LUCIANO BORGES PACHECO	23219502830000
RESSARCIMENTO FUNCIONAL - SME				
25140000016391	92461373	13/03/2025	ANA LUCIA DE OLIVEIRA	***.188.541-**
25240000260213	92436873	04/08/2025	IVANEIDE ALVES SANTOS	***.775.201-**

Goiânia, 08 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Clodoaldo Farias Ribeiro, Gerente de Cobrança Administrativa**, em 08/01/2026, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Castro e Silva, Diretor de Cobrança da Dívida Ativa**, em 08/01/2026, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8992581** e o código CRC **15471E5B**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.27.000000006-5

SEI Nº 8992581v1



Prefeitura de Goiânia
Controladoria Geral do Município
Gabinete do Controlador Geral

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA N.º 653/2025-GAB/CGM

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - ELETRÔNICO, NA EDIÇÃO N.º 8.690, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025)

Onde se lê:

Art. 1º ... referente ao **Processo Administrativo Disciplinar - PAD SEI n.º 25.7.000003685-8**, por mais 60 (sessenta) dias, **a partir de 26/12/2025...**

Art. 2º - ..., **retroagindo seus efeitos a partir do dia 26/12/2025.**

Leia-se:

Art. 1º ... referente ao **Processo Administrativo Disciplinar - PAD SEI n.º 25.7.000003685-8**, por mais 60 (sessenta) dias, **retroagindo a partir de 23/12/2025...**

Art. 2º - ..., **retroagindo seus efeitos a partir do dia 23/12/2025.**

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da assinatura eletrônica.

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe de Gabinete
[Portaria n.º 207/2025-GAB/CGM](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe de Gabinete**, em 08/01/2026, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8983351** e o código CRC **5054B91C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco D, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Controladoria Geral do Município
Gabinete do Controlador Geral

PORTARIA N.º 659/2025—GAB/CGM

Designa Comissão Especial de Processo Administrativo de Responsabilidade - CESPAP

O **CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 8º e seguintes da Lei Federal n.º 12.846, de 10 de agosto de 2013, combinado com o art. 8º, § 2º da Lei Municipal n.º 9.796, de 08 de abril de 2016, e ainda, art. 8º, inciso XIII do Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021, e

Considerando o Memorando n.º 322/2025, datado de 18 de setembro de 2025, emitido pela Chefia de Gabinete da Controladoria-Geral do Município, que encaminha o Relatório Final do Inquérito Policial n.º 2406155596-DECCOR e documentação correlata, para providências;

Considerando o Despacho n.º 210/2025, de 23 de setembro de 2025, emitido pela Diretoria de Auditoria-Geral da Controladoria-Geral do Município, que trata da apuração de possíveis irregularidades no Convênio n.º 259/2024;

Considerando por fim, o disposto no art. 5º, incisos II, III e IV, alíneas "d" e "g" da Lei Municipal n.º 9.796, de 08 de abril de 2016, que atribui à autoridade competente a instauração e condução de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, bem como a adoção das medidas necessárias à apuração de atos lesivos praticados contra a Administração Pública Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Comissão Especial de Processo Administrativo de Responsabilidade – CESPAP, para apurar supostos ilícitos previstos na Lei Federal n.º 12.846/2013 e Lei Municipal n.º 9.796, de 08 de abril de 2016, em desfavor da associação **União Mais Saúde, CNPJ n.º 33.068.158/0001-5**, referente aos atos e fatos que constam do **Processo SEI n.º 25.7.000005636-0**, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º - A Comissão, em conformidade com a Portaria n.º 100, de 24 de setembro de 2020, será composta pelos seguintes membros:

Maylla Ferreira da Silva Vieira	Mat: 1312057-01	Presidente
Adriana Maria da Silva	Mat: 1311859-01	Secretária
Thatiane Barros Trindade	Mat: 1313959-01	Vogal

Art. 3º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, conforme art. 170, da Lei Complementar n.º 011/92, bem como assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º - A Comissão deverá elaborar e apresentar relatório minucioso e conclusivo, resumindo as peças principais dos autos e mencionará as provas, em que se baseou para formar sua convicção.

Art. 5º - O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado por escrito.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação

Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da assinatura eletrônica.

Juliano Gomes Bezerra
Controlador-Geral do Município
[Decreto n.º 25/2025](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Gomes Bezerra**, **Controlador Geral do Município**, em 08/01/2026, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8948961** e o código CRC **AE16B696**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco D, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.7.000005636-0

SEI Nº 8948961v1



Prefeitura de Goiânia
Controladoria Geral do Município
Gabinete do Controlador Geral

PORTARIA Nº 1/2026-GAB/CGM

Recondução da Comissão Especial de Processo
Administrativo Disciplinar 01 - CESPAD-01

O **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete, e;

Considerando o disposto nos arts. 165, 168 e 169 da Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992, combinado com o art. 36, inciso VII, art. 37 e seguintes do Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021;

Considerando que o processo disciplinar será conduzido por comissão permanente ou especial, designadas pela autoridade competente, conforme art. 169 da Lei Complementar n.º 011/92;

Considerando a Portaria n.º 126/2022-GAB/CGM, de 20 de maio de 2022, que designa servidores para compor a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar 01 - CESPAD-01;

Considerando a Portaria n.º 435/2025-GAB/CGM, que designa a Comissão para apurar os atos e fatos que constam no processo administrativo disciplinar n.º 25.7.000005005-2, cujo prazo foi prorrogado por meio da Portaria n.º 560/2025-GAB/CGM;

Considerando a finalização do prazo estabelecido nas Portarias supracitadas;

Considerando o Memorando n.º 107/2025, emitido pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar 01, da Corregedoria-Geral do Município, no processo n.º 25.7.000006645-5;

RESOLVE:

Art. 1º - Reconduzir os trabalhos à Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar 01 – CESPAD-01, em conformidade com a Lei Complementar n.º 335, de 01 de janeiro de 2021, para fins de prosseguimento da apuração dos fatos constantes do **Processo Administrativo Disciplinar n.º 25.7.000005005-2**, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º - A Comissão, conforme designação estabelecida pela Portaria n.º 126, de 20 de maio de 2022, alterada pela Portaria n.º 349/2025-GAB/CGM, de 29 de julho de 2025, permanece composta pelos seguintes membros:

Janaíne Borges da Silva	Matrícula n.º 634492-01	Presidente
Bárbara Xavier Almeida Matteucci Ferreira	Matrícula n.º 959553-01	Vogal
Sandra Rafaela Coimbra Martins	Matrícula n.º 1010557-01	Secretária

Art. 3º - À Comissão compete o exercício das atividades com independência e imparcialidade, sendo assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Administração, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 011/1992, bem como a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º - Ao término dos trabalhos, a Comissão deverá apresentar relatório minucioso e conclusivo, contendo o resumo das principais peças dos autos e a indicação das provas que embasaram a formação de sua convicção.

Art. 5º - O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação formal e justificada.

Art. 6º - Os atos instrutórios já realizados pela Comissão anteriormente designada serão recepcionados e aproveitados, dando-se continuidade à apuração sem prejuízo da validade dos atos praticados.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, **com efeitos retroativos a 27/12/2025**.

Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da assinatura eletrônica.

Sebastião Mendes dos Santos Filho

Chefe de Gabinete

[Portaria n.º 207/2025-GAB/CGM](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe de Gabinete**, em 07/01/2026, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8957040** e o código CRC **964FE6D4**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco D, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.7.000006645-5

SEI Nº 8957040v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 001/2026

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO ESTRATÉGICO no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, bem como o Decreto n. 522, de 15 de Fevereiro de 2022, que aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação - SEPLANH,

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar a servidora **JANAMAINA COSTA BEZERRA DE AZEVEDO**, matrícula nº **695718-01**, a permanecer no exercício de suas atividades no período de 05/01/2026 a 24/01/2026, quando estaria em gozo de suas férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 23/08/2023 a 22/08/2024.

Parágrafo único – O referido período das férias convocadas serão usufruídos em data oportuna, com a aquiescência do Titular da Pasta.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

ANA CAROLINA NUNES DE SOUZA ALMEIDA

Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nunes de Souza Almeida, Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, em 07/01/2026, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8980878** e o código CRC **6C0A7944**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito
Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2026

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 03/2026, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em www.goiania.go.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO e/ou IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, por meio do Processo Eletrônico Digital. Acessando o endereço www10.goiania.go.gov.br/sicaportal, o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia e/ou serviço Indicação de Condutor Infrator, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia.

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Goiânia, 08 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Dantas Porfirio Borges, Diretor de Engenharia de Trânsito**, em 08/01/2026, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8985986** e o código CRC **41556329**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.13.000000097-3

SEI Nº 8985986v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito
Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2026

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 03/2026, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em www.goiania.go.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, por meio do Módulo de Gestão de Processo - Cidadão (Protocolo On-line). Acessando o endereço <https://processos-radar.serpro.gov.br/cidadao/home>, o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A Indicação de Real Condutor poderá ser feita através do endereço eletrônico: www10.goiania.go.gov.br/sicaportal, dentro do prazo estabelecido. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia.

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Edital referente aos autos de infração de trânsito processados, a partir de 01 de Abril de 2025, pelo Sistema Serpro.

Goiânia, 08 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Dantas Porfirio Borges, Diretor de Engenharia de Trânsito**, em 08/01/2026, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8986044** e o código CRC **4885AFF4**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.13.000000100-7

SEI Nº 8986044v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito
Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº04/2026

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especificamente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes. Considerando que não foi interposta defesa da autuação dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE de Multa referente à infração de trânsito, os proprietários dos veículos ou condutores infratores constantes no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 04/2026. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% (oitenta por cento) do seu valor total. Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, através do Processo Eletrônico Digital: www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal, até a data limite prevista neste Edital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. O recurso deverá constar somente um auto de infração como objeto.

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, valor da multa e data de vencimento da notificação(data limite).

Goiânia, 08 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Dantas Porfirio Borges, Diretor de Engenharia de Trânsito**, em 08/01/2026, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8986012** e o código CRC **3C2FB1F5**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito
Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2026

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especificamente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes. Considerando que não foi interposta defesa da autuação dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE de Multa referente à infração de trânsito, os proprietários dos veículos ou condutores infratores constantes no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 04/2026. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% (oitenta por cento) do seu valor total. Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, através do Módulo de Gestão de Processo - Cidadão (Protocolo On-line) : <https://processos-radar.serpro.gov.br/cidadao/home>, até a data limite prevista neste Edital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. O recurso deverá constar somente um auto de infração como objeto.

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, valor da multa e data de vencimento da notificação(data limite).

Edital referente aos autos de infração de trânsito processados, a partir de 01 de Abril de 2025, pelo Sistema Serpro.

Goiânia, 08 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Dantas Porfirio Borges, Diretor de Engenharia de Trânsito**, em 08/01/2026, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8986069** e o código CRC **AF1708AF**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito
Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2026

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 05/2026, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em www.goiania.go.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO e/ou IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, por meio do Processo Eletrônico Digital. Acessando o endereço www10.goiania.go.gov.br/sicaportal, o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia e/ou serviço Indicação de Condutor Infrator, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia.

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Goiânia, 08 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Dantas Porfirio Borges, Diretor de Engenharia de Trânsito**, em 08/01/2026, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8986021** e o código CRC **E797B62C**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.13.000000099-0

SEI Nº 8986021v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Eficiência
Secretaria Geral

CERTIDÃO Nº 42/2026

CERTIDÃO DE REMEMBRAMENTO Nº 46487/2025

O Secretário(a) Municipal de Eficiência, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022 - Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº 363, de 12 de janeiro de 2023, Lei Complementar nº 364, de 13 de janeiro de 2023 e o Decreto nº 522, de 15 de fevereiro de 2022, bem como considerando o contido no Projeto **46487/2025** de interesse de **RAIMUNDO NONATO FIGUEIRA**;

RESOLVE

Art. 1º. Fica aprovado o Remembramento do(s) Lote(s) 01 e ÁREA INSERVÍVEL ANEXA AO LOTE 01 DA QUADRA 193, nº IPTU(s) 31101702260000, 31101702260000, da quadra 193, situados na(s) RUA C-91, Setor SUDOESTE, nesta capital, objeto das matrículas nº 358294, 410900, do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, com a finalidade de, após aprovado, passar a constituir o **Lote 01 e Área Anexa** com as seguintes características e confrontações:

1 - SITUAÇÃO ATUAL DO(S) LOTE(S)

LOTE 01 Área:	517,50m ²
Frente RUA C-91:	15,00m
Fundo LOTE 03:	18,00m
Lado direito LOTE 02:	26,00m
Lado esquerdo LOTE 01 da QUADRA 04 do Jardim Ana Lúcia:	29,00m
Pela linha de chanfrado ÁREA INSERVÍVEL ANEXA ao LOTE 01:	4,24m
LOTE ÁREA INSERVÍVEL ANEXA ao LOTE 01 da QUADRA 193 Área:	4,50m ²
Frente RUA C-91:	3,00m
Fundo LOTE 01:	4,24m
Lado direito ÁREA REMANESCENTE a ser ALIENADA ao LOTE 02:	3,00m

2 - SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO

LOTE 01 e ÁREA ANEXA Área:	522,00m ²
Frente RUA C-91:	18,00m
Fundo LOTE 03:	18,00m
Lado direito LOTE 02 e ÁREA REMANESCENTE a ser ALIENADA ao LOTE 02:	29,00m
Lado esquerdo LOTE 01 da QUADRA 04 do Jardim Ana Lucia:	29,00m

Parágrafo único. A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal da Fazenda, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel desmembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de rememoração e de inscrições municipais de imóveis;

III - Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

Art. 2º. Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO, aos 08 dias do mês de Janeiro de 2026.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO PETERNELLA
Secretário Municipal de Eficiência



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio Ribeiro Peterrella**, **Secretário Municipal de Eficiência**, em 08/01/2026, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8986222** e o código CRC **24A39C51**.

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 3, 7 DE JANEIRO DE 2026

Designa servidores para as funções de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 191/2025, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio desta Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Gestor Jardim Mariliza.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64 da Lei nº 335, de 1º de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos arts. 42, 58 e 59 da Lei nº 13.091/2014 e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018, considerando a necessidade de nomear servidores para os encargos de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 191/2025, resolve:

Art. 1º Designar a servidora Rosana Pereira de Melo, Matrícula Funcional nº 976199-1, Assistente Administrativo Educacional, lotada no Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Mariliza, para exercer a função de Gestora Administrativa do Termo de Fomento nº 191/2025 e a servidora Cássia Barbosa de Sousa, matrícula funcional nº 244120-2, lotada no Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Mariliza, para exercer a função de Fiscal do Termo de Fomento nº 191/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio desta Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Gestor Jardim Mariliza, conforme a instrução do Processo nº 25.24.000008073-8.

Art. 2º As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 191/2025 são aquelas elencadas nos arts. 6º e 7º, respectivamente, da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 3º Os servidores designados para as funções de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 191/2025 deverão observar o disposto no art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias que ultrapassarem a competência dos servidores designados nesta Portaria deverão ser solicitadas aos respectivos superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos ao dia 23 de dezembro de 2025.

Publique-se.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 08/01/2026, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8985475** e o código CRC **B9B6877A**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 4, 08 DE JANEIRO DE 2026

Autoriza o credenciamento da Escola Evangélica Universo do Saber - CNPJ 59.821.559/0001-25, junto à Secretaria Municipal de Educação/SME, visando à aquisição de vagas em tempo integral na Educação Infantil, por parte do Município de Goiânia, para atender à demanda por vagas, na faixa etária de crianças de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais com fulcro no Decreto nº 011, de 1º de janeiro de 2025, nos artigos 49, I, II, VI e IX e 64, I, II, III VII, da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e no art. 7º, I, II, III, VII e VIII, do Anexo I do Decreto nº 182, de 14 de janeiro de 2021, e

Considerando o disposto nos artigos 30, IV, 208, IV, e 211, § 2º da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos artigos 4º, II, 11, V, e 30, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

Considerando o disposto nos artigos 241, I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia;

Considerando o disposto nos artigos 3º e 5º da Lei nº 10.592, de 21 de janeiro de 2021;

Considerando o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.267, de 26 de fevereiro de 2025;

Considerando a necessidade de ampliação do número de vagas na Educação Infantil no âmbito da Rede Municipal de Educação;

Considerando a finalidade de atender ao disposto na Portaria nº 71, de 6 de março de 2025;

Considerando as deliberações da Comissão de Seleção e Credenciamento de Instituições Privadas de Ensino com Fins Lucrativos, constituída pela Portaria nº 79, de 11 de março de 2025, que decidiu pelo deferimento do credenciamento;

Considerando a manifestação jurídica exarada no Parecer Jurídico nº 1008/2025/CHEADV (8908365), que integra os autos do Processo SEI 25.24.000034761-0, resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da Escola Evangélica Universo do Saber - CNPJ 59.821.559/0001-25, junto à Secretaria Municipal de Educação/SME, visando à aquisição de vagas em tempo integral na Educação Infantil, por parte do Município de Goiânia, para atender à demanda por vagas, na faixa etária de crianças de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no âmbito do Município de Goiânia.

Art. 2º O credenciamento da Escola Evangélica Universo do Saber, terá validade por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação do presente ato no Diário Oficial do Município.

Art. 3º A Escola Evangélica Universo do Saber deverá:

I - Manter as condições de credenciamento durante todo o período de validade da Portaria de Credenciamento, sob pena de revogação, nos termos previstos no art. 6º da Portaria nº 71, de 06 de março de 2025;

II- Manter atualizados, anualmente, junto à Secretaria Municipal de Educação, os documentos elencados no parágrafo único do art. 2º, da Portaria nº 71, de 6 de março de 2025.

Art. 4º A presente Portaria de Credenciamento poderá ser revogada, a qualquer tempo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa e o devido processo, quando:

I – Não mantidas as condições de credenciamento;

II – Comprovada irregularidade na documentação;

III – Ficar caracterizada, pela Administração Municipal, a ocorrência de irregularidades quanto às condições estabelecidas na Portaria nº 71, de 6 de março de 2025, na Lei nº 10.592/2021 e no Decreto nº 1.267/2025, ou na prestação de contas final dos recursos repassados.

Art. 5º O presente credenciamento não gera direito à formalização da aquisição de vagas em tempo integral na Educação Infantil, por parte do Município de Goiânia, uma vez que cabe à Administração Municipal, dentro de seu planejamento estratégico e considerando a discricionariedade administrativa, deliberar acerca da conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA
Secretária Municipal de Educação

Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 08/01/2026, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8987130** e o código CRC **32D85090**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000034761-0

SEI Nº 8987130v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 5, 08 DE JANEIRO DE 2026

Designa servidores para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 207/2025, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar Marcos Antônio Dias Batista, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64, da Lei nº 335, de 1 de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos arts. 42, 58 e 59, da Lei nº 13.091/2014, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Considerando a necessidade de nomear servidores para os encargos de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 207/2025, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

Art. 1º Designar a servidora ROSIDELMA BARBOSA DA COSTA SANTOS, matrícula funcional 556769-06, Agente de Apoio Educacional, e a servidora MARINEIA PEREIRA DA SILVA, matrícula funcional nº 894826, Agente de apoio educacional, ambas lotadas na Escola Municipal Marcos Antônio Dias Batista, para exercerem, respectivamente, a função de Gestora Administrativa e Fiscal do Termo de Fomento nº 207/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar Marcos Antônio Dias Batista, conforme a instrução do Processo SEI nº 25.24.000008276-5.

Art. 2º As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento, são aquelas elencadas nos arts. 6º e 7º respectivamente da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 3º As servidoras designadas para as funções de Gestora Administrativa e Fiscal do Termo de Fomento deverão observar o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias que ultrapassem a competência das servidoras acima designadas deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a partir de 23 de dezembro de 2025.

Publique-se.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 08/01/2026, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8987565** e o código CRC **318FBB3C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 52/2026

Processo nº 25.24.000032009-7

Nome: Escola Intelectual

Assunto: Contrato

À vista do contido nos autos, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 1012/2025 (8912206), exarado pela Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Educação, AUTORIZO a contratação da instituição privada de ensino Escola Intelectual, inscrita no CNPJ nº 02.095.662/0001-18, para a aquisição de vagas destinadas ao atendimento da demanda por vagas de crianças na faixa etária de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme Decreto nº 1.267, de 26 de Fevereiro de 2025 (7965882), com valor unitário por vaga de R\$ 700,00 (setecentos reais), perfazendo o valor total estimado de R\$ 1.453.200,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil e duzentos reais), referente ao período de janeiro a dezembro de 2026.

A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
2026.1750.12.365.0065.2014.33903900-101-576 STN 1500 1001.

Publique-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 08/01/2026, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8963572** e o código CRC **E5B5C405**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 166/2026

Processo nº 25.24.000035264-9

Nome: Colégio Razão – Unidade Santo Afonso

Assunto: Contrato

À vista do contido nos autos, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 1013/2025 (8912447), exarado pela Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Educação, AUTORIZO a contratação da instituição privada de ensino Colégio Razão – Unidade Santo Afonso, inscrita no CNPJ nº 30.723.818/0002-84, para atender à demanda por vagas na faixa etária de crianças de 6 meses a 5 anos e 11 meses de idade, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com valor unitário por vaga de R\$ 700,00 (setecentos reais), referente ao período de janeiro a dezembro de 2026, perfazendo o valor estimado de R\$ 1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais).

A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: 2026.1750.12.365.0065.2014.33903900 - 101 - 526 STN 1500 1001.

Publique-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA
Secretária Municipal de Educação

Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 08/01/2026, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8981629** e o código CRC **D7EC5E6A**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Assessoria Técnica do CME

RESOLUÇÃO CME N.º 311, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Concede Autorização de Funcionamento e dá outras providências.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA**, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base o Parecer Técnico Pedagógico AT/CME n.º 213/2024 e conforme a solicitação contida no Processo SEI **23.24.000010803-8**,

Resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil, agrupamentos de crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e ministrar o Ensino Fundamental - Anos Iniciais, em jornada de atendimento parcial, à Escola Municipal Padre Lima, localizada na Avenida Brasil, n.º 278, quadra 47, lote 1, Bairro Santa Genoveva, nesta Capital, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027.

Art. 2º Validar os Atos Pedagógicos praticados na Unidade Educacional, no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º O ato autorizador a que se refere esta Resolução é válido somente para a instituição especificada no artigo 1º.

Art. 4º Determinar à Secretaria Municipal de Educação e à unidade educacional que, em atendimento ao disposto na Resoluções CME n.º 116/2013, CME n.º 120/2016 e n.º 110/2025, cumpram, na vigência do ato autorizador ora concedido, às seguintes exigências:

I - providenciar o Alvará de Autorização Sanitária, conforme inciso VII do artigo 49, da Resolução CME n.º 116/2013 e o inciso VI do artigo 54 da Resolução CME n.º 120/2016;

II - providenciar o Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros, conforme inciso VI do artigo 49, da Resolução CME n.º 116/2013 e o inciso VII do artigo 54 da Resolução CME n.º 120/2016;

III - providenciar o Alvará de Localização e Funcionamento, conforme inciso VIII do artigo 54 da Resolução CME n.º 120/2016;

IV - providenciar ata de aprovação do Projeto Político-Pedagógico, pela comunidade educacional, conforme o inciso IV do artigo 49 da Resolução CME n.º 116/2013 e o inciso IX do artigo 54 da Resolução CME n.º 120/2016;

V - providenciar o Relatório da CRE contendo o detalhamento das condições de atendimento educacional em acordo com o inciso VIII, artigo 49 da Resolução CME n.º 116/2013;

VI - providenciar Laudo Técnico Comprobatório da condição de uso da edificação, conforme o artigo 50 da Resolução CME n.º 116/2013 e o §2º, artigo 54 da Resolução CME n.º 120/2016;

VII - providenciar grade protetora na escada, conforme §3º, artigo 53 da Resolução CME n.º 116/2013 e inciso II do artigo 47 da Resolução CME n.º 120/2016;

VIII - providenciar comprovantes de higienizações das caixas d'água e controle de praga, conforme §11º, do artigo 53, da Resolução CME n.º 116/13, e do §7º, do artigo 47, da Resolução CME n.º 120/2016;

IX - adequar sanitários, conforme §8º do artigo 53, da Resolução CME n.º 116/2013 e §§2º e 3º do artigo 47, da Resolução CME n.º 120/2016;

X - adequar o número de crianças excedentes, em relação à metragem mínima de 1,50 m², conforme §2º do artigo 29 da Resolução CME n.º 120/2016;

XI - suprimir déficit de profissionais, conforme artigo 37 da Resolução CME n.º 116/2013 e com o artigo 36 da Resolução CME n.º 120/2016;

XII - protocolizar processo de Autorização de Funcionamento neste Conselho, conforme prazo estabelecido no artigo 51, *parágrafo único*, da Resolução CME n.º 116/2013 e artigo 56, da Resolução CME n.º 120/2016.

Art. 5º Determinar à direção que seja afixada na instituição, em local visível ao público, cópia desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

119ª (centésima décima nona) SESSÃO PLENÁRIA, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2025.

Divino Alves Bueno
Presidente

Paulo Sérgio Santos – Vice-Presidente
Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária-Geral
Dilma Vieira da Silva Mattos
Eliane Rosa de Azara
Orestes dos Reis Souto
Roberto Borges de Oliveira
Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia**, em 08/01/2026, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4751146** e o código CRC **1A41C3CE**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728
- Bairro Setor Sul
CEP 74085-060 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Assessoria Técnica do CME

RESOLUÇÃO CME N.º 313, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Concede Autorização de Funcionamento e dá outras providências.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA**, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base o Parecer AT/CME n.º 149/2024, o Relatório Circunstanciado, datado de 29/05/2025, e conforme a solicitação contida no Processo SEI 23.24.000019645-0,

Resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento, para desenvolver a Educação Infantil, agrupamentos de crianças de 05 anos, para ministrar o Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Finais e a Educação de Jovens e Adultos – EJA (1º Segmento e 2º Segmento), em jornada de atendimento parcial, à Escola Municipal Engenheiro Robinho Martins de Azevedo, localizada na Rua BL-1, Quadra- B1, Lote Área, Conjunto Habitacional Baliza, nesta Capital, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027.

Art. 2º Validar os Atos Pedagógicos praticados na Unidade Educacional, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º O ato autorizador a que se refere esta Resolução é válido somente para a instituição especificada no artigo 1º.

Art. 4º Determinar à Secretaria Municipal de Educação e à unidade educacional que, em atendimento ao disposto nas Resoluções CME n.º 116/2013, CME n.º 120/2016 e n.º 110/2025, cumpram, na vigência do ato autorizador ora concedido, às seguintes exigências:

I - apresentar/providenciar o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e o Alvará da Vigilância Sanitária, de acordo com os incisos VI e VII, do artigo 49, da CME n.º 116/2013, e incisos VII e VIII do artigo 54, da Resolução CME n.º 120/2016;

II - adequar as condições do prédio no que se refere a segurança e acessibilidade, conforme o parágrafo primeiro do artigo 53, da Resolução n.º 116/2013, e o caput do artigo 47, da Resolução CME n.º 120/2016;

III - adequar o ambiente informatizado no quesito equipamento; o almoxarifado e o depósito no que se refere a higiene; a área de serviço, a cozinha, o depósito II e a despensa quanto a conservação do espaço, de acordo com o § 4º e caput do artigo 47, da Resolução CME n.º 120/2016, e os §§ 1º e 10º do artigo 53, da Resolução CME n.º 116/2013;

IV - adequar e regularizar o parque infantil, de acordo com o artigo 46, o caput do artigo 47, e o inciso VIII do artigo 48, da Resolução CME n.º 120/2016;

V - adequar quanto a acessibilidade os sanitários de uso exclusivo das crianças da Educação Infantil; de uso dos estudantes do Ensino Fundamental, e dos sanitários de uso dos funcionários e/ou visitantes, de acordo com o §8º, do artigo 53, da Resolução CME nº116/2013 e dos §§ 2º e 3º, do 47 da Resolução CME n.º120/2016;

VI - apresentar comprovantes das duas últimas higienizações das caixas d'água e das dedetizações, de acordo com o § 11, do artigo 53, da Resolução CME n.º116/2013, e inciso III, do §7º, do artigo 47, da Resolução CME n.º 120/2016;

VII - adequar o quantitativo de crianças nos agrupamentos da Educação Infantil, de acordo com os incisos V e VII, e §2º do artigo 29, da Resolução CME n.º120/2016;

VIII - adequar o quantitativo de estudantes no Ensino Fundamental, conforme os incisos I e II, do artigo 20, da Resolução CME n.º116/2013;

IX - protocolizar processo de autorização de funcionamento, neste Conselho, em conformidade com o *parágrafo único* do artigo 51, da Resolução CME n.º 116/2013, e artigo 56, da Resolução CME n.º 120/2016.

Art. 5º Determinar à direção que seja afixada na instituição, em local visível ao público, cópia desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

119ª (centésima décima nona) SESSÃO PLENÁRIA, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2025.

Divino Alves Bueno

Presidente

Paulo Sérgio Santos – Vice-Presidente

Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária-Geral

Dilma Vieira da Silva Mattos

Eliane Rosa de Azara

Orestes dos Reis Souto

Roberto Borges de Oliveira

Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno**,
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia, em
08/01/2026, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
7026546 e o código CRC **6E75A4A3**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728
- Bairro Setor Sul
CEP 74085-060 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Assessoria Técnica do CME

RESOLUÇÃO CME N.º 314, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Concede Autorização de Funcionamento e dá outras providências.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA**, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base o Parecer AT/CME n.º 172/2024, no Relatório de Inspeção datado de 11/06/2025, e conforme a solicitação contida no Processo SEI **23.24.000009247-6**,

Resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil, agrupamentos de crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, e ministrar o Ensino Fundamental (Anos Iniciais) e a Educação de Jovens e Adultos (1º e 2º segmentos), em jornada de atendimento parcial, à Escola Municipal Patrícia Rodrigues de Paiva, localizada à Rua Maria Abadia Vieira, Quadra APM 01-E, Residencial Vale dos Sonhos, nesta Capital, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027.

Art. 2º Validar os Atos Pedagógicos praticados na Unidade Educacional, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º O ato autorizador a que se refere esta Resolução é válido somente para a instituição especificada no artigo 1º.

Art. 4º Determinar à Secretaria Municipal de Educação e à unidade educacional que, em atendimento ao disposto nas Resoluções CME n.º 116/2013 e CME n.º 120/2016, cumpram, na vigência do ato autorizador ora concedido, às seguintes exigências:

I - apresentar o Alvará de Autorização Sanitária e o Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros, conforme incisos VI e VII, do artigo 49, da Resolução CME n.º 116/2013 e incisos VI e VII, do artigo 54, da Resolução CME n.º 120/2016;

II - adequar sanitários da Educação Infantil e Ensino Fundamental conforme §8º, do artigo 53, da Resolução CME n.º 116/2013, e §2º, do artigo 47, e artigo 48, *parágrafo único*, da Resolução CME n.º 120/2016;

III - providenciar manutenção nos brinquedos do parque infantil, conforme inciso VIII, do artigo 48, da Resolução CME n.º 120/2016;

IV - adequar quantidade de crianças nos agrupamentos, conforme os incisos V e VI, do artigo 29, da Resolução CME n.º 120/2016;

V - adequar quantidade de estudantes, conforme inciso I, do artigo 20, da Resolução CME n.º 116/2013;

VI - protocolizar processo de Autorização de Funcionamento no prazo estabelecido no artigo 51, da Resolução CME n.º 116/2013 e no artigo 56, da Resolução CME n.º 120/2016.

Art. 5º Determinar à direção que seja afixada na instituição, em local visível ao público, cópia desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

119 (centésima décima nona) SESSÃO PLENÁRIA, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2025.

Divino Alves Bueno
Presidente
Paulo Sérgio Santos – Vice-Presidente
Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária-Geral
Dilma Vieira da Silva Mattos
Eliane Rosa de Azara
Orestes dos Reis Souto
Roberto Borges de Oliveira
Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia**, em 08/01/2026, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7146691** e o código CRC **F57F452C**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728
- Bairro Setor Sul
CEP 74085-060 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.24.000009247-6

SEI Nº 7146691v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Assessoria Técnica do CME

RESOLUÇÃO CME N.º 315, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Concede Autorização de Funcionamento e dá outras providências.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA**, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base o Parecer AT/CME n.º 163/2024, o Relatório Circunstanciado, datado de 12/06/2025, e conforme a solicitação contida no Processo SEI n.º 23.24.000020471-1,

Resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil em agrupamentos de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, e ministrar o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) e a Educação de Jovens e Adultos - EJA (1º e 2º segmentos), à Escola Municipal Professora D'Alka Leles, localizada na Rua OM, Quadra APM, Lote APM, Setor Orlando de Moraes, nesta Capital, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027.

Art. 2º Validar os Atos Pedagógicos praticados na Unidade Educacional, no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º O ato autorizador a que se refere esta Resolução é válido somente para a instituição especificada no artigo 1º.

Art. 4º Determinar à Secretaria Municipal de Educação e à unidade educacional que, em atendimento ao disposto nas Resoluções CME n.º 116/2013, CME n.º 120/2016 e n.º 110/2025, cumpram, na vigência do ato autorizador ora concedido, às seguintes exigências:

I - providenciar o Alvará de Autorização Sanitária Municipal e Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, conforme incisos VI e VII, do artigo 54, da Resolução CME n.º 120/2016, e incisos VI e VII, do artigo 49, da Resolução CME n.º 116/2013;

II - separe os sanitários de uso das crianças da Educação Infantil e dos de uso dos estudantes do Ensino Fundamental, e adeque a acessibilidade, conforme § 2º do artigo 47 e *Parágrafo único* do artigo 48 da Resolução CME n.º 120/2016;

III - adeque o número de sanitários ao quantitativo de estudantes do Ensino Fundamental, no período matutino, conforme § 7º, do artigo 53, da Resolução CME n.º 116/2013;

IV - adeque o número de crianças nos agrupamentos da Educação Infantil, conforme inciso V, do artigo 29, da Resolução CME n.º 120/2016;

V - adeque o número de estudantes nas turmas do Ensino Fundamental, conforme incisos I e II, do artigo 20, da Resolução CME n.º 116/2013;

VI - protocolize processo de autorização de funcionamento neste Conselho, conforme prazos estabelecidos no inciso II, do artigo 74, da Resolução CME n.º 110/2025, e no Parágrafo único do artigo 51, da Resolução CME n.º 116/2013.

Art. 5º Determinar à direção que seja afixada na instituição, em local visível ao público, cópia desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

119ª (centésima décima nona) SESSÃO PLENÁRIA, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2025.

Divino Alves Bueno
Presidente
Paulo Sérgio Santos – Vice-Presidente
Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária-Geral
Dilma Vieira da Silva Mattos
Eliane Rosa de Azara
Orestes dos Reis Souto
Roberto Borges de Oliveira
Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno**,
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia, em
08/01/2026, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
7160430 e o código CRC **2A2184FF**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728
- Bairro Setor Sul
CEP 74085-060 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.24.000020471-1

SEI Nº 7160430v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Secretaria Geral

PORTARIA Nº 1, 06 DE JANEIRO DE 2026

Designa servidor para as atribuições de Gestor do Termo de Fomento nº 013/2023, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a ASSOCIAÇÃO PLANETA DESPORTOS, CNPJ Nº 13706204/0001-94, referente ao processo SEI nº 23.26.000000177-7, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, nomeado pelo Decreto nº 17, de 1º de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Artigo 50 da Lei Complementar nº 355, de 01 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal e pelo Decreto Nº180, de 14 de janeiro de 2021, que aprova o Regimento Interno desta Secretaria, resolve:

Art.1º - Designar a servidora Danuza Rodrigues de Araújo, matrícula nº 583391-02, Analista em Cultura e Desporto, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para desempenhar a função de Gestora do Termo de Fomento resultante do Processo SEI Nº 23.26.000000177-7, firmado entre a Secretaria Municipal do Esporte e Lazer - SEMEL e a ASSOCIAÇÃO PLANETA DESPORTOS, CNPJ Nº 13706204/0001-94.

Art. 2º - As atribuições de Gestor são enumerados na Lei Nº 13.019/2014 e no Decreto Nº 8.726/2016.

Art. 3º - As decisões e providências necessárias, que ultrapassem a competência dos representantes, deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, e cumpra-se.

LUIZ ALBERTO SARDINHA BITES
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Goiânia, 06 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Sardinha Bites, Secretário Municipal de Esporte e Lazer**, em 07/01/2026, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8970418** e o código CRC **F8AB3ED5**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09 -
Bloco B, Térreo, Palácio das Campinas Venereando de Freitas Borges - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Secretaria Geral

PORTARIA Nº 2, 07 DE JANEIRO DE 2026

Designa servidor para as atribuições de Gestor para o Termo de Fomento nº 024/2023, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA LONA VOLEIBOL, CNPJ nº 35.195.902/0001-05, referente ao processo SEI nº 23.26.000000314-1, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, nomeado pelo Decreto nº 17, de 1º de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Artigo 50 da Lei Complementar nº 355, de 01 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal e pelo Decreto Nº180, de 14 de janeiro de 2021, que aprova o Regimento Interno desta Secretaria, resolve:

Art.1º - Designar o servidor Danillo Rosa Soares, matrícula nº 681156-04, Analista em Cultura e Desporto, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para desempenhar a função de Gestor do Termo de Fomento resultante do Processo SEI Nº 23.26.000000314-1, firmado entre a Secretaria Municipal do Esporte e Lazer - SEMEL e a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA LONA VOLEIBOL, CNPJ nº 35.195.902/0001-05.

Art. 2º - As atribuições de Gestor são enumerados na Lei Nº 13.019/2014 e no Decreto Nº 8.726/2016.

Art. 3º - As decisões e providências necessárias, que ultrapassem a competência dos representantes, deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, e cumpra-se

LUIZ ALBERTO SARDINHA BITES
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Goiânia, 07 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Sardinha Bites, Secretário Municipal de Esporte e Lazer**, em 08/01/2026, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8976975** e o código CRC **16B2CA4D**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09 -
Bloco B, Térreo, Palácio das Campinas Venereando de Freitas Borges - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

PORTARIA Nº 07, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

Designa como Gestor e Fiscal do Processo SEI nº 24.29.000044813-8 de contratação de assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisas Banco de Preços, por Inexigibilidade de Licitação, da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas LTDA, os servidores que se especificam .

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, no exercício de suas atribuições legais conferidas por meio da edição da Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto nº 003, de 1º de janeiro de 2025; e

Considerando o disposto nos artigos 104, inciso III e 107, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 13º, inciso I, da Instrução Normativa nº 009/2023, do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, na qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado;

Considerando a Instrução Normativa CGM nº 002/2018, da Controladoria Geral do Município, publicada no Diário Oficial do Município nº 6.748, de 06 de fevereiro de 2018;

Considerando o Processo SEI nº 24.29.000044813-8, que tem como objeto a contratação de assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisas Banco de Preços, por Inexigibilidade de Licitação, conforme art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas LTDA. – licença de uso de software de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Considerando a Portaria nº 008, de 16 de janeiro de 2025, publicada no D.O.M. nº 8459, de 17 de janeiro de 2025, que delega poderes à Secretaria Executiva, da Secretaria Municipal de Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º Designar como **GESTOR** do Contrato nº 2408/2025, decorrente do Processo SEI nº 24.29.000044813-8, a servidora **GRAZIELA CUNHA BORGES**, matrícula nº 1619004-1, CPF nº ***.632.101-**, ocupante do cargo de PRESIDENTE da Comissão Permanente de Licitação, da Secretaria Municipal de Saúde, lotada no Gabinete, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato, fica designada como **FISCAL** a servidora **ANA PAULA SILVESTRE**, matrícula nº 677884-01, CPF nº ***.513.651-**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, na função de Gerente de Compras, lotada na Comissão Permanente de Licitação, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º As representantes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§1º As decisões e providências que ultrapassem a competência da representante designado(a) deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, dentre elas, verificar previamente a necessidade de prorrogação de prazos contratuais evitando que haja descontinuidade da execução do contrato, sob pena de responsabilização do agente que vier a dar causa.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Milena Sales Costa, Secretária Executiva**, em 08/01/2026, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8983394** e o código CRC **776E45F1**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000044813-8

SEI Nº 8983394v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

PORTARIA Nº 08, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

Designa como Gestor e Fiscal do Processo SEI nº 25.29.000009511-1 de contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Gestão Estratégica de Custos e Indicadores de Performance em Unidades Assistenciais da Secretaria de Saúde do Município de Goiânia, os servidores que se especificam.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, no exercício de suas atribuições legais conferidas por meio da edição da Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto nº 003, de 1º de janeiro de 2025; e

Considerando o disposto nos artigos 104, inciso III e 107, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 13º, inciso I, da Instrução Normativa nº 009/2023, do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, na qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado;

Considerando a Instrução Normativa CGM nº 002/2018, da Controladoria Geral do Município, publicada no Diário Oficial do Município nº 6.748, de 06 de fevereiro de 2018;

Considerando o Processo SEI nº 25.29.000009511-1, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Gestão Estratégica de Custos e Indicadores de Performance em Unidades Assistenciais da Secretaria de Saúde do Município de Goiânia.

RESOLVE:

Art. 1º Designar como **GESTORA** do Processo nº 25.29.000009511-1, a servidora **MILENA SALES COSTA BEMFICA**, matrícula nº 693030-01, CPF nº ***.858.001-**, ocupante do cargo de Secretária Executiva, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Para acompanhar e fiscalizar a execução do referido processo, fica designado como **FISCAL**, o servidor **ROBERTO VAZ DE ABREU**, matrícula nº 617296, CPF: ***.998.221-**, ocupante do cargo de Gerente de Saúde Mental, a servidora **LOURENA FERREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 895091, CPF nº ***.388.541-**, ocupante do cargo de Gerente de Atenção Especializada, a servidora **JEISA CRISTINA ROSA DOS SANTOS**, matrícula nº 973254-01, CPF: ***.499.271-**, ocupante do cargo de Gerente de Urgências, e a servidora **LOUISE LIMA RIBEIRO LIAH**, matrícula nº 861456-01, CPF: ***.250.351-**, ocupante do cargo de Diretora de Atenção Primária e Promoção da Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Os representantes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§1º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da representante designado(a) deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, dentre elas, verificar previamente a necessidade de prorrogação de prazos contratuais evitando que haja descontinuidade da execução do contrato, sob pena de responsabilização do agente que vier a dar causa.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer**, **Secretário Municipal de Saúde**, em 08/01/2026, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8990810** e o código CRC **B58E4F9B**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000009511-1

SEI Nº 8990810v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

DESPACHO Nº 1644/2025/GS. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme a Lei Complementar nº 335/2021 e o Decreto nº 03/2025, considerando o disposto nos artigos 58, 87 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como o item 16.7.3.1 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 023/2022 SRP - SAÚDE.

Considerando a inexecução contratual por parte da empresa **REISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 40.673.263/0001-86**, conforme consta nos autos do processo SEI nº 23.29.000043746-1;

Considerando o Parecer nº 187/2024 (3464011), da Advocacia Setorial, bem como Despacho nº 466/2024 (3473046) do Secretário Municipal de Saúde;

Considerando que os materiais adquiridos, são de grande interesse e necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia;

Considerando, a flagrante negligência da empresa **REISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em cumprir o pactuado, expondo eventualmente a risco a qualidade e eficiência do Sistema Público de Saúde, pela falta do bem adquirido e não entregue em data firmada;

Considerando que a Contratada tem ciência de todas essas implicações, e ainda assim, deixou de cumprir sua obrigação, demonstrando sua falta de compromisso para com o Poder Público;

RESOLVE: aplicar à Empresa **REISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 40.673.263/0001-86** **PENA DE MULTA, no valor total de R\$ 12.415,50 (doze mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos)**, correspondentes a **30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato**, conforme previsto no art. 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 3, inciso II do Decreto nº 2.271/2019 e no item 16.7.3.1 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 023/2022 SRP - SAÚDE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer, Secretário Municipal de Saúde**, em 29/12/2025, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6883863** e o código CRC **F3C29003**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

DESPACHO Nº 1682/2025/GS. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme a Lei Complementar nº 335/2021 e o Decreto nº 03/2025, considerando o disposto nos artigos 58, 87 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como o item 14.2.2 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 045/2019 SRP - SAÚDE.

Considerando a inexecução contratual por parte da empresa **HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A**, CNPJ nº **26.291.908/0001-21**, conforme consta nos autos do processo SEI nº 22.29.000023211-2;

Considerando o Parecer n.º 989/2023 (1930611), da Advocacia Setorial, bem como Despacho n.º 2085/2023 (1933313) do Secretário Municipal de Saúde;

Considerando o Despacho nº 111/2025 (6881995) do Gabinete do Prefeito publicado no Diário Oficial do Município na Edição nº 8537 de 15/05/2025;

Considerando que os materiais adquiridos, são de grande interesse e necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia;

Considerando, a flagrante negligência da empresa **HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A**, em cumprir o pactuado, expondo eventualmente a risco a qualidade e eficiência do Sistema Público de Saúde, pela falta do bem adquirido e não entregue em data firmada;

Considerando que a Contratada tem ciência de todas essas implicações, e ainda assim, deixou de cumprir sua obrigação, demonstrando sua falta de compromisso para com o Poder Público;

RESOLVE: aplicar à Empresa **HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A**, CNPJ Nº **26.291.908/0001-21**, **PENA DE MULTA**, no valor total de **R\$ 2.754,27 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**, correspondentes a **2% (dois por cento) sobre o valor adjudicado**, conforme previsto no art. 87, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no item 14.2.2 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 045/2019 SRP - SAÚDE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer**, Secretário Municipal de Saúde, em 29/12/2025, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6908581** e o código CRC **365C066A**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes

CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

DESPACHO Nº 1688/2025/GS. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme a Lei Complementar nº 335/2021 e o Decreto nº 03/2025, considerando o disposto nos artigos 58, 87 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como o item 16.2.3.1 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 015/2021 SRP - SAÚDE.

Considerando a inexecução contratual por parte da empresa **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 07.847.837/0001-10**, conforme consta nos autos do processo SEI nº 22.29.000027400-1;

Considerando o Parecer nº 1052/2023 (1954361), da Advocacia Setorial, bem como Despacho nº 2142/2023 (1962950) do Secretário Municipal de Saúde;

Considerando o Despacho nº 122/2025 (6882630) do Gabinete do Prefeito publicado no Diário Oficial do Município na Edição nº 8537 de 15/05/2025;

Considerando que os materiais adquiridos, são de grande interesse e necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia;

Considerando, a flagrante negligência da empresa **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA**, em cumprir o pactuado, expondo eventualmente a risco a qualidade e eficiência do Sistema Público de Saúde, pela falta do bem adquirido e não entregue em data firmada;

Considerando que a Contratada tem ciência de todas essas implicações, e ainda assim, deixou de cumprir sua obrigação, demonstrando sua falta de compromisso para com o Poder Público;

RESOLVE: aplicar à Empresa **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 07.847.837/0001-10 PENA DE MULTA, no valor total de R\$ 86.564,40 (oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos)**, correspondentes a **30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato**, conforme previsto no art. 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 3, inciso II do Decreto nº 2.271/2019 e no item 16.2.3.1 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 015/2021 SRP - SAÚDE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, aos 19 dias do mês de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer, Secretário Municipal de Saúde**, em 29/12/2025, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6918231** e o código CRC **37472FF6**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

DESPACHO Nº 1699/2025/GS. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme a Lei Complementar nº 335/2021 e o Decreto nº 03/2025, considerando o disposto nos artigos 58, 87 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como os itens 13.2.3 e 13.2.3.1 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 002/2020 - SAÚDE.

Considerando a inexecução contratual por parte da empresa **ABSOLUTA SAÚDE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, CNPJ nº **30.082.076/0001-74**, conforme consta nos autos do processo SEI nº 22.29.000023364-0;

Considerando o Parecer nº 375/2023 (1340855), da Advocacia Setorial, bem como Despacho nº 840/2023 (1353955) do Secretário Municipal de Saúde;

Considerando o Despacho nº 115/2025 (6882268) do Gabinete do Prefeito publicado no Diário Oficial do Município na Edição nº 8537 de 15/05/2025;

Considerando que os materiais adquiridos, são de grande interesse e necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia;

Considerando, a flagrante negligência da empresa **ABSOLUTA SAÚDE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, em cumprir o pactuado, expondo eventualmente a risco a qualidade e eficiência do Sistema Público de Saúde, pela falta do bem adquirido e não entregue em data firmada;

Considerando que a Contratada tem ciência de todas essas implicações, e ainda assim, deixou de cumprir sua obrigação, demonstrando sua falta de compromisso para com o Poder Público;

RESOLVE: aplicar à Empresa **ABSOLUTA SAÚDE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, CNPJ nº **30.082.076/0001-74** **PENA DE MULTA**, no valor total de **R\$ 950,94 (novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos)**, correspondentes a **30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato**, conforme previsto no art. 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 3, inciso II do Decreto nº 2.271/2019 e nos itens 13.2.3 e 13.2.3.1 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 002/2020 - SAÚDE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer**, **Secretário Municipal de Saúde**, em 29/12/2025, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6926913** e o código CRC **64B8EF58**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

DESPACHO Nº 1727/2025/GS. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme a Lei Complementar nº 335/2021 e o Decreto nº 03/2025, considerando o disposto nos artigos 58, 87 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como o item 16.2.3.1 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 002/2022 SRP - SAÚDE.

Considerando a inexecução contratual por parte da empresa **FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA, CNPJ nº 06.628.333/0001-46**, conforme consta nos autos do processo SEI nº 22.29.000013992-9;

Considerando o Parecer n.º 261/2023 (1247914), da Advocacia Setorial, bem como Despacho n.º 741/2023 (1317683) do Secretário Municipal de Saúde;

Considerando que os materiais adquiridos, são de grande interesse e necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia;

Considerando, a flagrante negligência da empresa **FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA**, em cumprir o pactuado, expondo eventualmente a risco a qualidade e eficiência do Sistema Público de Saúde, pela falta do bem adquirido e não entregue em data firmada;

Considerando que a Contratada tem ciência de todas essas implicações, e ainda assim, deixou de cumprir sua obrigação, demonstrando sua falta de compromisso para com o Poder Público;

RESOLVE: aplicar à Empresa **FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA, CNPJ nº 06.628.333/0001-46** PENA DE **MULTA**, no valor total de **R\$ 89.460,00 (oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais)**, correspondentes a **30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato**, conforme previsto no art. 87, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, no art. 3, inciso II do Decreto nº 2.271/2019 e no item 16.2.3.1 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 002/2022 SRP - SAÚDE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, aos 22 dias do mês de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer, Secretário Municipal de Saúde**, em 29/12/2025, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6939599** e o código CRC **F5C2E30F**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

DESPACHO Nº 96/2026

RELAÇÃO DOS PROPONENTES POR ORDEM CRONOLÓGICA DE PROTOCOLO DAS PROPOSTAS DE CREDENCIAMENTO, NO PERÍODO ENTRE 19/11/2025 - 20:00HS A 19/11/2025 - 23:59HS, REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025

A Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Portaria nº 138, de 21 de maio de 2025, torna público a relação dos proponentes por ordem cronológica do protocolo das Propostas de Credenciamento no período entre **19/11/2025 - 20:00HS A 19/11/2025 - 23:59HS**, referente ao Edital de Chamamento Público nº 003/2025, da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, publicado na Edição nº 8604, de 19 de novembro de 2025, do Diário Oficial do Município de Goiânia.

MÉDICOS GENERALISTAS - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – PERÍODO DE 19/11/2025 - 20:00HS A 19/11/2025 - 23:59HS				
Nº	PROCESSO	PROPONENTE/SOLICITANTE	ABERTURA (DATA/HORÁRIO)	PROFISSÃO
1	1769598	LUIZA OLIVIERA CARNEIRO	19/11/2025 20:06:03	Generalista
2	1769630	JOAO MARCELO TOCANTINS ALBUQUERQUE	19/11/2025 20:49:45	Generalista
3	1769631	JOVANI GOMES FERREIRA JUNIOR	19/11/2025 20:49:46	Generalista
4	1769632	ALYSSA ALVES FERNANDES SILVA	19/11/2025 20:49:48	Generalista
5	1769633	CARLOS EDUARDO ALVES DE MELO	19/11/2025 20:49:51	Generalista
6	1769634	RAFAEL AUGUSTO REIS VIDAL	19/11/2025 20:49:52	Generalista
7	1769636	TIAGO RESENDE TELLES	19/11/2025 20:50:16	Generalista
8	1769637	BIANCA MENDONCA REIS	19/11/2025 20:50:18	Generalista
9	1769638	WANESSA LEMOS ARAUJO	19/11/2025 20:50:23	Generalista
10	1769643	CAROLLINE PATAN DE MATOS	19/11/2025 20:50:43	Generalista
11	1769644	EMILIA GAMA DE ALMEIDA	19/11/2025 20:50:43	Generalista
12	1769649	PEDRO HENRIQUE SOUZA TAVARES	19/11/2025 20:51:03	Generalista
13	1769650	BRUNA ARAUJO BARBOSA	19/11/2025 20:51:04	Generalista
14	1769651	TAIS MALTA ALQUIMIM	19/11/2025 20:51:05	Generalista
15	1769653	GUILHERME LAZARO DE CARVALHO VASCONCELOS	19/11/2025 20:51:16	Generalista
16	1769654	HEITOR COSTA BATISTA	19/11/2025 20:51:17	Generalista

17	1769656	EDUARDA TIEMI OKUMOTO	19/11/2025 20:51:19	Generalista
18	1769657	NEIDY KELLY GONCALVES FREIRE	19/11/2025 20:51:19	Generalista
19	1769658	FRANCISNETTA PIRES VELLE	19/11/2025 20:51:28	Generalista
20	1769659	LARA OLIVEIRA DE CARVALHO	19/11/2025 20:51:30	Generalista
21	1769661	DIOCLECIANO PEREIRA NAZIOZENO NETO	19/11/2025 20:51:39	Generalista
22	1769662	CAIO CESAR GARCEZ HENRIQUE SOLAREVISKY	19/11/2025 20:51:40	Generalista
23	1769663	RAFAELA CAMOZZI MIGUEL	19/11/2025 20:51:43	Generalista
24	1769664	MARIA JACILENE DE ARAUJO GOMES	19/11/2025 20:51:50	Generalista
25	1769665	LARISSA RORIZ DE CASTRO	19/11/2025 20:52:04	Generalista
26	1769669	MONIQUE DE ANDRADE NAZIOZENO	19/11/2025 20:52:22	Generalista
27	1769670	SARAH NOGUEIRA MARINS	19/11/2025 20:52:35	Generalista
28	1769671	ALYSSON AVILA FRAUZINO	19/11/2025 20:52:46	Generalista
29	1769672	ALINE SOARES DE OLIVEIRA	19/11/2025 20:52:46	Generalista
30	1769673	RAQUEL BARCELOS ANDRADE	19/11/2025 20:52:47	Generalista
31	1769677	JESSYCA ZANELLA FERREIRA DE OLIVEIRA	19/11/2025 20:52:57	Generalista
32	1769678	LUIS FELIPE GONCALVES DE SOUZA	19/11/2025 20:53:04	Generalista
33	1769682	AMANDA TATIELE CARNEIRO ALVES	19/11/2025 20:53:13	Generalista
34	1769683	ISABELLA FERNANDES	19/11/2025 20:53:24	Generalista
35	1769684	GABRIEL SOARES LUSTOSA VICTOR	19/11/2025 20:53:30	Generalista
36	1769685	LUIZA FIRVEDA FREITAS	19/11/2025 20:53:37	Generalista
37	1769690	MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA	19/11/2025 20:53:58	Generalista
38	1769691	YORICK ISAAH DUNCK JOSEPH	19/11/2025 20:54:20	Generalista
39	1769693	GUILHERME PEREIRA RAMOS	19/11/2025 20:54:32	Generalista
40	1769696	GABRIEL BORGES DE FREITAS	19/11/2025 20:54:42	Generalista
41	1769699	ADEMAR PEREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO	19/11/2025 20:54:58	Generalista
42	1769701	EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA	19/11/2025 20:55:02	Generalista
43	1769702	MARIA EDUARDA HUMMEL OLIVEIRA	19/11/2025 20:55:14	Generalista
44	1769708	LOANE CARVALHO MIGUEL CAPUZZO	19/11/2025 20:56:09	Generalista
45	1769711	LUIZA GABRIELA MENDES BARBOSA	19/11/2025 20:56:20	Generalista
46	1769713	WILKER SOUZA DE OLIVEIRA	19/11/2025 20:57:43	Generalista
47	1769714	CARLOS EDUARDO ALVES DE MELO	19/11/2025 20:57:52	Generalista
48	1769716	ISABELLA MOTA UNGARELLI	19/11/2025 20:58:13	Generalista
49	1769717	ANA BEATRIZ FERRO DE MELO	19/11/2025 20:58:32	Generalista
50	1769720	ALFREDO GUERRA NETTO	19/11/2025 20:59:04	Generalista

51	1769722	MARIA RITA RODRIGUES PORTILHO	19/11/2025 20:59:28	Generalista
52	1769725	HUMBERTO BORGES RIBEIRO FILHO	19/11/2025 21:00:57	Generalista
53	1769726	LETICIA LACERDA CARDOSO	19/11/2025 21:01:03	Generalista
54	1769728	ANA FLAVIA DINIZ MONTES	19/11/2025 21:01:19	Generalista
55	1769732	GABRIELA CAMPOS	19/11/2025 21:01:52	Generalista
56	1769733	FERNANDA DA SILVA ROMUALDO	19/11/2025 21:02:08	Generalista
57	1769734	FABIO JOSE VAZ DA MOTA	19/11/2025 21:02:11	Generalista
58	1769736	LARISSA DAVID FERREIRA	19/11/2025 21:02:18	Generalista
59	1769738	LARISSA MELLO BRANDAO	19/11/2025 21:02:36	Generalista
60	1769742	MARCUS VINICIUS LUCAS FERNANDES	19/11/2025 21:03:15	Generalista
61	1769743	JOAO VITOR NOGUEIRA MORGAN DE AGUIAR	19/11/2025 21:03:28	Generalista
62	1769746	DIOCLECIANO PEREIRA NAZIOZENO NETO	19/11/2025 21:03:57	Generalista
63	1769747	THIAGO CABRAL FERREIRA	19/11/2025 21:04:04	Generalista
64	1769748	DIOGO FREITAS MELO	19/11/2025 21:04:15	Generalista
65	1769749	BRUNA CARRIJO RODRIGUES	19/11/2025 21:04:19	Generalista
66	1769753	EMILIA GAMA DE ALMEIDA	19/11/2025 21:04:56	Generalista
67	1769754	BIANCA MENDONCA REIS	19/11/2025 21:04:59	Generalista
68	1769755	JESSICA DALVANA DA MOTTA LEANDRO BAYERLE	19/11/2025 21:05:06	Generalista
69	1769757	ANNA FLAVIA EGITO DE MELO	19/11/2025 21:05:35	Generalista
70	1769760	TIAGO RESENDE TELLES	19/11/2025 21:06:08	Generalista
71	1769761	MARCELA REBELLO BRITO	19/11/2025 21:06:14	Generalista
72	1769762	ANA LUISA PEREIRA PERILLO	19/11/2025 21:06:27	Generalista
73	1769766	SAMUEL TAIER MATIAS COSTA	19/11/2025 21:07:31	Generalista
74	1769769	BRUNA DE CASTRO OLIVEIRA	19/11/2025 21:08:41	Generalista
75	1769772	HEBERSON BRITO BESSA	19/11/2025 21:09:24	Generalista
76	1769776	WANESSA LEMOS ARAUJO	19/11/2025 21:10:03	Generalista
77	1769777	JOVANI GOMES FERREIRA JUNIOR	19/11/2025 21:10:04	Generalista
78	1769778	TAIS MALTA ALQUIMIM	19/11/2025 21:10:04	Generalista
79	1769779	PAULO HENRIQUE MOREIRA	19/11/2025 21:10:41	Generalista
80	1769781	CAIO CESAR GARCEZ HENRIQUE SOLAREVISKY	19/11/2025 21:11:02	Generalista
81	1769782	SARAH NOGUEIRA MARINS	19/11/2025 21:11:34	Generalista
82	1769786	MARIO HENRIQUE LEITE DE ALENCAR	19/11/2025 21:12:16	Generalista
83	1769790	GABRIEL BORGES DE FREITAS	19/11/2025 21:12:49	Generalista
84	1769793	RAQUEL BARCELOS ANDRADE	19/11/2025 21:14:06	Generalista

85	1769796	RAFAELA CAMOZZI MIGUEL	19/11/2025 21:14:45	Generalista
86	1769798	FERNANDA QUEIROZ XAVIER	19/11/2025 21:16:34	Generalista
87	1769803	MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA	19/11/2025 21:17:48	Generalista
88	1769804	TAYNARA BORGES MACHADO	19/11/2025 21:17:50	Generalista
89	1769805	RODRIGO GUEDES SOUSA	19/11/2025 21:18:06	Generalista
90	1769806	ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA	19/11/2025 21:18:21	Generalista
91	1769807	LEONARDO VELI CUNHA	19/11/2025 21:18:33	Generalista
92	1769808	ANNA FLAVIA EGITO DE MELO	19/11/2025 21:18:48	Generalista
93	1769809	LETICIA LACERDA CARDOSO	19/11/2025 21:18:58	Generalista
94	1769814	ANA CLARA COSTA ABREU E LIMA	19/11/2025 21:19:24	Generalista
95	1769815	LUCAS LISBOA RESENDE	19/11/2025 21:19:34	Generalista
96	1769816	GUSTAVO MACHADO TRIGUEIRO	19/11/2025 21:20:44	Generalista
97	1769817	RAUL ICARO BARBOSA SOARES LIMA	19/11/2025 21:21:19	Generalista
98	1769820	OTAVIO ALENCAR RODRIGUES HILARIO	19/11/2025 21:22:25	Generalista
99	1769822	CYOMARA SANCHES ATTAB DE ALENCAR	19/11/2025 21:22:37	Generalista
100	1769826	MARIANA VANI MANSUR	19/11/2025 21:23:11	Generalista
101	1769829	RAISSA VASCONCELOS BITTENCOURT BOAVENTURA	19/11/2025 21:26:20	Generalista
102	1769834	WISTON SILVA BORGES	19/11/2025 21:28:12	Generalista
103	1769835	BRUNA ARAUJO BARBOSA	19/11/2025 21:28:17	Generalista
104	1769836	REBECCA FONSECA RAMOS	19/11/2025 21:28:22	Generalista
105	1769837	CARLA KANIZY LOPES DE SOUZA LOBO	19/11/2025 21:28:31	Generalista
106	1769838	ALLANA PALMA FABRICANTE	19/11/2025 21:28:37	Generalista
107	1769839	GABRIEL HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA ARAUJO	19/11/2025 21:28:54	Generalista
108	1769840	DIOCLECIANO PEREIRA NAZIOZENO NETO	19/11/2025 21:29:12	Generalista
109	1769845	CARLOS EDUARDO ALVES DE MELO	19/11/2025 21:31:47	Generalista
110	1769846	GABRIEL ABDALLA DE MENDONCA MENEZES	19/11/2025 21:31:47	Generalista
111	1769847	ANA FLAVIA DINIZ MONTES	19/11/2025 21:32:04	Generalista
112	1769848	JORDANE LULA CRUZ	19/11/2025 21:32:12	Generalista
113	1769852	DIOGO VELASCO VALADAO	19/11/2025 21:33:14	Generalista
114	1769855	IZABELA BORGES SILVA	19/11/2025 21:34:35	Generalista
115	1769856	PEDRO HENRIQUE SOUZA TAVARES	19/11/2025 21:34:40	Generalista
116	1769857	ANNA LAURA RIBEIRO PRUDENTE	19/11/2025 21:35:11	Generalista
117	1769859	LEONAM CARNEIRO FILHO	19/11/2025 21:35:34	Generalista

118	1769860	RAFAELA CAMOZZI MIGUEL	19/11/2025 21:35:35	Generalista
119	1769862	LUCAS GOMES DE SOUZA	19/11/2025 21:35:48	Generalista
120	1769863	ANNA FLAVIA EGITO DE MELO	19/11/2025 21:35:58	Generalista
121	1769865	AMANDA SANTOS LEAO	19/11/2025 21:36:32	Generalista
122	1769866	FLAVIA DE PAULA GONTIJO	19/11/2025 21:36:33	Generalista
123	1769867	JESSICA MIRELLE SOUSA ROCHA	19/11/2025 21:36:55	Generalista
124	1769869	CAROLLINE PATAN DE MATOS	19/11/2025 21:37:05	Generalista
125	1769870	ALINE SOARES DE OLIVEIRA	19/11/2025 21:37:13	Generalista
126	1769873	RAISSA CUNHA MORAIS	19/11/2025 21:37:57	Generalista
127	1769877	ROBERTA GERALDA DE CASTRO LIMA	19/11/2025 21:38:30	Generalista
128	1769879	FABIANA DE DEUS TELES	19/11/2025 21:39:22	Generalista
129	1769880	JOÃO GABRIEL MESQUITA VENÂNCIO	19/11/2025 21:39:52	Generalista
130	1769885	ISABELLA MACHADO FLEURY JUBE	19/11/2025 21:42:37	Generalista
131	1769886	ANA PAULA MARTINS FERREIRA	19/11/2025 21:42:42	Generalista
132	1769888	WANESSA GUIMARAES DE OLIVEIRA	19/11/2025 21:42:57	Generalista
133	1769890	AMANDA DE MORAES RIBEIRO LEITE	19/11/2025 21:44:09	Generalista
134	1769896	ANA FLÁVIA CÂNDIDO BARBOSA	19/11/2025 21:45:38	Generalista
135	1769897	FRANK CARDOSO BARBOSA VIANA	19/11/2025 21:46:06	Generalista
136	1769898	GABRIELA CAMPOS	19/11/2025 21:47:56	Generalista
137	1769899	VALERIA BORGES DOMINGUES BATISTA	19/11/2025 21:48:01	Generalista
138	1769902	JULIA RAMOS CERCHI	19/11/2025 21:48:18	Generalista
139	1769903	MARIO HENRIQUE LEITE DE ALENCAR	19/11/2025 21:48:36	Generalista
140	1769905	ANA LUISA PEREIRA PERILLO	19/11/2025 21:48:47	Generalista
141	1769908	VIVIAN LAIS DE LIMA	19/11/2025 21:49:18	Generalista
142	1769909	EDUARDA TIEMI OKUMOTO	19/11/2025 21:49:22	Generalista
143	1769913	DIOGO VELASCO VALADAO	19/11/2025 21:49:55	Generalista
144	1769916	JULIA PINA VIEIRA DOS SANTOS	19/11/2025 21:52:59	Generalista
145	1769922	VICTORIA KAROLINE DOS SANTOS PINTO	19/11/2025 21:53:51	Generalista
146	1769928	HELOISA MARTINS DE MATOS	19/11/2025 21:54:54	Generalista
147	1769929	CYOMARA SANCHES ATTAB DE ALENCAR	19/11/2025 21:54:56	Generalista
148	1769930	MARINA ANGELICA MAGALHAES DE BRITO	19/11/2025 21:55:04	Generalista
149	1769933	ALINE BRUGNERA	19/11/2025 21:56:43	Generalista
150	1769936	JESSYCA ZANELLA FERREIRA DE OLIVEIRA	19/11/2025 21:57:30	Generalista

151	1769937	KAMILA MENEZES E SOUZA	19/11/2025 21:58:05	Generalista
152	1769938	ALYSSA ALVES FERNANDES SILVA	19/11/2025 21:58:07	Generalista
153	1769939	RENATO NISHIGAKI SERICAKU	19/11/2025 21:58:14	Generalista
154	1769942	MARIA LUIZA WILSON FERREIRA GOMES COSTA	19/11/2025 21:59:52	Generalista
155	1769943	YORICK ISAIAS DUNCK JOSEPH	19/11/2025 22:00:28	Generalista
156	1769948	HERIK JANSEN DE SOUZA PIMENTEL	19/11/2025 22:01:34	Generalista
157	1769950	GUILHERME LAZARO DE CARVALHO VASCONCELOS	19/11/2025 22:02:48	Generalista
158	1769951	REBECA MIGUEL DE OLIVEIRA	19/11/2025 22:03:08	Generalista
159	1769952	BRUNO VIDAL DE NEGREIROS LIRA	19/11/2025 22:03:17	Generalista
160	1769955	AMANDA CAROLINA DE MELO GONÇALVES	19/11/2025 22:04:14	Generalista
161	1769961	JOAO GUILHERME DINIZ MOURA	19/11/2025 22:06:40	Generalista
162	1769968	ERICA LOPES CASTILHO	19/11/2025 22:08:08	Generalista
163	1769969	LUANA BIASI	19/11/2025 22:08:30	Generalista
164	1769972	ANTONIO WILSON PORTO JUNIOR	19/11/2025 22:09:36	Generalista
165	1769979	GUSTAVO RODRIGUES PÓVOA	19/11/2025 22:11:53	Generalista
166	1769980	NEIDY KELLY GONCALVES FREIRE	19/11/2025 22:12:06	Generalista
167	1769985	ANALOU MESSIAS CASTRO	19/11/2025 22:15:50	Generalista
168	1769992	VANESSA RIBEIRO LOPES	19/11/2025 22:18:29	Generalista
169	1769993	THAYNARA OLIVEIRA DA SILVA	19/11/2025 22:18:58	Generalista
170	1769995	ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO COUTINHO	19/11/2025 22:19:41	Generalista
171	1769996	RODOLFO CRISTINO DE OLIVEIRA	19/11/2025 22:20:03	Generalista
172	1769997	GABRIEL HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA ARAUJO	19/11/2025 22:20:53	Generalista
173	1770001	PEDRO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO	19/11/2025 22:21:47	Generalista
174	1770004	LUCAS LISBOA RESENDE	19/11/2025 22:23:29	Generalista
175	1770006	MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR	19/11/2025 22:24:30	Generalista
176	1770008	NAYARA FREITAS VILELA	19/11/2025 22:24:38	Generalista
177	1770012	BRENDA MESQUITA FERREIRA	19/11/2025 22:25:17	Generalista
178	1770019	JULIA LELES BUENO	19/11/2025 22:27:50	Generalista
179	1770025	HELOISA MARTINS DE MATOS	19/11/2025 22:29:30	Generalista
180	1770030	AMANDA FERNANDES DE SOUSA OLIVEIRA BALESTRA	19/11/2025 22:31:16	Generalista
181	1770032	SAMARA CLARICE GUAREZ DE OLIVEIRA	19/11/2025 22:32:17	Generalista
182	1770039	GABRIEL HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA ARAUJO	19/11/2025 22:36:38	Generalista

183	1770042	CINTIA MORAIS VIEIRA	19/11/2025 22:37:26	Generalista
184	1770044	CAMILLA ARAUJO GUIMARAES	19/11/2025 22:37:58	Generalista
185	1770045	NATHALIA VIEIRA DA SILVA MORAES	19/11/2025 22:38:39	Generalista
186	1770046	GABRIELA CAMPOS	19/11/2025 22:39:03	Generalista
187	1770049	ANA PAULA MARTINS DONA	19/11/2025 22:40:31	Generalista
188	1770051	LAURA FEITOZA BARBOSA	19/11/2025 22:41:02	Generalista
189	1770052	WILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	19/11/2025 22:41:18	Generalista
190	1770053	JANAINA PEREIRA BARBOSA DE SOUZA	19/11/2025 22:41:25	Generalista
191	1770055	ENZO LUSTOSA CAMPOS	19/11/2025 22:41:38	Generalista
192	1770056	LAYANNA NAYRA DOS SANTOS	19/11/2025 22:41:44	Generalista
193	1770061	HUMBERTO BORGES RIBEIRO FILHO	19/11/2025 22:45:10	Generalista
194	1770062	WILKER SOUZA DE OLIVEIRA	19/11/2025 22:45:25	Generalista
195	1770068	PEDRO VINICYUS NOVAIS E SOUZA	19/11/2025 22:47:10	Generalista
196	1770070	VITOR DIDEROT CAMPOS DE SOUZA	19/11/2025 22:47:35	Generalista
197	1770073	MARIA EDUARDA HUMMEL OLIVEIRA	19/11/2025 22:50:19	Generalista
198	1770082	THAYNARA OLIVEIRA DA SILVA	19/11/2025 22:54:58	Generalista
199	1770084	CAROLLINE PATAN DE MATOS	19/11/2025 22:55:47	Generalista
200	1770086	NATHALIA MACHADO FLEURY JUBE TIPPLE	19/11/2025 22:57:55	Generalista
201	1770088	THAYNARA ARAÚJO DE ASSIS	19/11/2025 22:58:52	Generalista
202	1770099	CESAR BATISTA CABRAL	19/11/2025 23:02:08	Generalista
203	1770100	MARCELA NEHME ALMEIDA	19/11/2025 23:02:09	Generalista
204	1770102	ELTER BORGES DE CAMPOS SOUZA	19/11/2025 23:04:08	Generalista
205	1770106	CARLOS EDUARDO ALVES DE MELO	19/11/2025 23:06:26	Generalista
206	1770107	BARBARA CRISTINE DIAS CORREIA	19/11/2025 23:07:39	Generalista
207	1770108	GABRIEL HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA ARAUJO	19/11/2025 23:08:49	Generalista
208	1770111	BRUNO COELHO DUARTE OLIVEIRA	19/11/2025 23:11:15	Generalista
209	1770115	CAMILLA MACHADO FLEURY JUBE	19/11/2025 23:11:54	Generalista
210	1770122	FLAVIANE MARQUES DE ASSIS	19/11/2025 23:15:35	Generalista
211	1770131	LIVIA MACEDO DE MELO	19/11/2025 23:19:44	Generalista
212	1770132	VERÔNICA CORDEIRO ROCHA	19/11/2025 23:20:02	Generalista
213	1770141	ANA PAULA MARTINS FERREIRA	19/11/2025 23:23:09	Generalista
214	1770142	ISABELLA TAVARES ALVES	19/11/2025 23:23:44	Generalista
215	1770146	PAULO HENRIQUE MOREIRA	19/11/2025 23:25:11	Generalista
216	1770148	PAULA NUNES PINTO JUBE	19/11/2025 23:26:23	Generalista
217	1770153	EMILLY LISA SOUSA SANTIAGO	19/11/2025 23:27:20	Generalista

218	1770156	RAFAELLA MONIZA BENTO PALMEIRA FIGUEIREDO	19/11/2025 23:28:44	Generalista
219	1770157	MATHEUS CASTRO CONRADO	19/11/2025 23:29:00	Generalista
220	1770159	ADRIANO BORGES DE CARVALHO FILHO	19/11/2025 23:29:52	Generalista
221	1770163	MATHEUS CARDOSO DE SOUZA	19/11/2025 23:31:15	Generalista
222	1770164	JULIA HOLER NAVES RIBEIRO	19/11/2025 23:31:42	Generalista
223	1770169	JOAO PEDRO PEREIRA CARVALHO	19/11/2025 23:33:04	Generalista
224	1770175	GIOVANNA PETINARI PEREIRA	19/11/2025 23:34:53	Generalista
225	1770178	VICTORIA KAROLINE DOS SANTOS PINTO	19/11/2025 23:38:35	Generalista
226	1770187	CAMILA ARAUJO GUIMARAES	19/11/2025 23:41:57	Generalista
227	1770190	MARLON HORA MARTINS	19/11/2025 23:43:59	Generalista
228	1770191	GIOVANNA PETINARI PEREIRA	19/11/2025 23:44:03	Generalista
229	1770201	MARINA PIRES FERREIRA DA SILVA	19/11/2025 23:48:54	Generalista
230	1770202	JOAO PEDRO PEREIRA CARVALHO	19/11/2025 23:49:43	Generalista
231	1770204	GIOVANNA PETINARI PEREIRA	19/11/2025 23:50:26	Generalista
232	1770206	RODRIGO GUEDES SOUSA	19/11/2025 23:53:00	Generalista
233	1770208	LAURO DE FREITAS LEMES JUNIOR	19/11/2025 23:53:18	Generalista
234	1770210	NATHALIA REBOUCAS DA COSTA ARAUJO	19/11/2025 23:53:36	Generalista
235	1770213	ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES	19/11/2025 23:54:04	Generalista
236	1770216	MURILO SOUZA VIEIRA DA SILVA	19/11/2025 23:54:30	Generalista
237	1770223	RENATO MIRANDA RAMALHO FIILHO	19/11/2025 23:56:56	Generalista

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer, Secretário Municipal de Saúde**, em 08/01/2026, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8991108** e o código CRC **F85C220C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

DESPACHO Nº 97/2026

2º RESULTADO PARCIAL DO CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025, DA SMS

A Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Portaria nº 138, de 21 de maio de 2025, torna público o 1º Resultado Parcial do Credenciamento referente ao Edital de Chamamento Público nº 003/2025, após análise das documentações referentes às condições de habilitação e inabilitação dos seguintes **profissionais**:

MÉDICOS GENERALISTAS - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – PERÍODO DE 19/11/2025 - 20:00HS A 19/11/2025 - 23:59HS					
Nº	PROCESSO	PROPONENTE/SOLICITANTE	ABERTURA (DATA/HORÁRIO)	PROFISSÃO	CONDIÇÃO
1	1769598	LUISA OLIVIERA CARNEIRO	19/11/2025 20:06:03	Generalista	Deferido
2	1769630	JOAO MARCELO TOCANTINS ALBUQUERQUE	19/11/2025 20:49:45	Generalista	Deferido
3	1769631	JOVANI GOMES FERREIRA JUNIOR	19/11/2025 20:49:46	Generalista	Deferido
4	1769632	ALYSSA ALVES FERNANDES SILVA	19/11/2025 20:49:48	Generalista	Indeferido
5	1769633	CARLOS EDUARDO ALVES DE MELO	19/11/2025 20:49:51	Generalista	Deferido
6	1769634	RAFAEL AUGUSTO REIS VIDAL	19/11/2025 20:49:52	Generalista	Deferido
7	1769636	TIAGO RESENDE TELLES	19/11/2025 20:50:16	Generalista	Deferido
8	1769637	BIANCA MENDONCA REIS	19/11/2025 20:50:18	Generalista	Deferido
9	1769638	WANESSA LEMOS ARAUJO	19/11/2025 20:50:23	Generalista	Deferido
10	1769643	CAROLLINE PATAN DE MATOS	19/11/2025 20:50:43	Generalista	Deferido
11	1769644	EMILIA GAMA DE ALMEIDA	19/11/2025 20:50:43	Generalista	Deferido
12	1769649	PEDRO HENRIQUE SOUZA TAVARES	19/11/2025 20:51:03	Generalista	Deferido
13	1769650	BRUNA ARAUJO BARBOSA	19/11/2025 20:51:04	Generalista	Deferido
14	1769651	TAIS MALTA ALQUIMIM	19/11/2025 20:51:05	Generalista	Deferido
15	1769653	GUILHERME LAZARO DE CARVALHO VASCONCELOS	19/11/2025 20:51:16	Generalista	Deferido
16	1769654	HEITOR COSTA BATISTA	19/11/2025 20:51:17	Generalista	Deferido
17	1769656	EDUARDA TIEMI OKUMOTO	19/11/2025 20:51:19	Generalista	Deferido
18	1769657	NEIDY KELLY GONCALVES FREIRE	19/11/2025 20:51:19	Generalista	Deferido
19	1769658	FRANCISNETTA PIRES VELLE	19/11/2025 20:51:28	Generalista	Deferido
20	1769659	LARA OLIVEIRA DE CARVALHO	19/11/2025 20:51:30	Generalista	Deferido
21	1769661	DIOCLECIANO PEREIRA NAZIOZENO NETO	19/11/2025 20:51:39	Generalista	Deferido
22	1769662	CAIO CESAR GARCEZ HENRIQUE SOLAREVISKY	19/11/2025 20:51:40	Generalista	Deferido
23	1769663	RAFAELA CAMOZZI MIGUEL	19/11/2025 20:51:43	Generalista	Deferido

24	1769664	MARIA JACILENE DE ARAUJO GOMES	19/11/2025 20:51:50	Generalista	Indeferido
25	1769665	LARISSA RORIZ DE CASTRO	19/11/2025 20:52:04	Generalista	Deferido
26	1769669	MONIQUE DE ANDRADE NAZIOZENO	19/11/2025 20:52:22	Generalista	Deferido
27	1769670	SARAH NOGUEIRA MARINS	19/11/2025 20:52:35	Generalista	Deferido
28	1769671	ALYSSON AVILA FRAUZINO	19/11/2025 20:52:46	Generalista	Deferido
29	1769672	ALINE SOARES DE OLIVEIRA	19/11/2025 20:52:46	Generalista	Deferido
30	1769673	RAQUEL BARCELOS ANDRADE	19/11/2025 20:52:47	Generalista	Deferido
31	1769677	JESSYCA ZANELLA FERREIRA DE OLIVEIRA	19/11/2025 20:52:57	Generalista	Deferido
32	1769678	LUIS FELIPE GONCALVES DE SOUZA	19/11/2025 20:53:04	Generalista	Deferido
33	1769682	AMANDA TATIELE CARNEIRO ALVES	19/11/2025 20:53:13	Generalista	Deferido
34	1769683	ISABELLA FERNANDES	19/11/2025 20:53:24	Generalista	Deferido
35	1769684	GABRIEL SOARES LUSTOSA VICTOR	19/11/2025 20:53:30	Generalista	Deferido
36	1769685	LUIZA FIRVEDA FREITAS	19/11/2025 20:53:37	Generalista	Deferido
37	1769690	MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA	19/11/2025 20:53:58	Generalista	Deferido
38	1769691	YORICK ISAAH DUNCK JOSEPH	19/11/2025 20:54:20	Generalista	Deferido
39	1769693	GUILHERME PEREIRA RAMOS	19/11/2025 20:54:32	Generalista	Deferido
40	1769696	GABRIEL BORGES DE FREITAS	19/11/2025 20:54:42	Generalista	Deferido
41	1769699	ADEMAR PEREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO	19/11/2025 20:54:58	Generalista	Deferido
42	1769701	EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA	19/11/2025 20:55:02	Generalista	Deferido
43	1769702	MARIA EDUARDA HUMMEL OLIVEIRA	19/11/2025 20:55:14	Generalista	Deferido
44	1769708	LOANE CARVALHO MIGUEL CAPUZZO	19/11/2025 20:56:09	Generalista	Deferido
45	1769711	LUIZA GABRIELA MENDES BARBOSA	19/11/2025 20:56:20	Generalista	Deferido
46	1769713	WILKER SOUZA DE OLIVEIRA	19/11/2025 20:57:43	Generalista	Indeferido
47	1769714	CARLOS EDUARDO ALVES DE MELO	19/11/2025 20:57:52	Generalista	Deferido
48	1769716	ISABELLA MOTA UNGARELLI	19/11/2025 20:58:13	Generalista	Deferido
49	1769717	ANA BEATRIZ FERRO DE MELO	19/11/2025 20:58:32	Generalista	Indeferido
50	1769720	ALFREDO GUERRA NETTO	19/11/2025 20:59:04	Generalista	Deferido
51	1769722	MARIA RITA RODRIGUES PORTILHO	19/11/2025 20:59:28	Generalista	Deferido
52	1769725	HUMBERTO BORGES RIBEIRO FILHO	19/11/2025 21:00:57	Generalista	Deferido
53	1769726	LETICIA LACERDA CARDOSO	19/11/2025 21:01:03	Generalista	Deferido
54	1769728	ANA FLAVIA DINIZ MONTES	19/11/2025 21:01:19	Generalista	Deferido
55	1769732	GABRIELA CAMPOS	19/11/2025 21:01:52	Generalista	Deferido
56	1769733	FERNANDA DA SILVA ROMUALDO	19/11/2025 21:02:08	Generalista	Deferido
57	1769734	FABIO JOSE VAZ DA MOTA	19/11/2025 21:02:11	Generalista	Deferido
58	1769736	LARISSA DAVID FERREIRA	19/11/2025 21:02:18	Generalista	Deferido
59	1769738	LARISSA MELLO BRANDAO	19/11/2025 21:02:36	Generalista	Deferido
60	1769742	MARCUS VINICIUS LUCAS FERNANDES	19/11/2025 21:03:15	Generalista	Deferido
61	1769743	JOAO VITOR NOGUEIRA MORGAN DE AGUIAR	19/11/2025 21:03:28	Generalista	Deferido

62	1769746	DIOCLECIANO PEREIRA NAZIOZENO NETO	19/11/2025 21:03:57	Generalista	Deferido
63	1769747	THIAGO CABRAL FERREIRA	19/11/2025 21:04:04	Generalista	Deferido
64	1769748	DIOGO FREITAS MELO	19/11/2025 21:04:15	Generalista	Indeferido
65	1769749	BRUNA CARRIJO RODRIGUES	19/11/2025 21:04:19	Generalista	Indeferido
66	1769753	EMILIA GAMA DE ALMEIDA	19/11/2025 21:04:56	Generalista	Deferido
67	1769754	BIANCA MENDONCA REIS	19/11/2025 21:04:59	Generalista	Deferido
68	1769755	JESSICA DALVANA DA MOTTA LEANDRO BAYERLE	19/11/2025 21:05:06	Generalista	Deferido
69	1769757	ANNA FLAVIA EGITO DE MELO	19/11/2025 21:05:35	Generalista	Indeferido
70	1769760	TIAGO RESENDE TELLES	19/11/2025 21:06:08	Generalista	Deferido
71	1769761	MARCELA REBELLO BRITO	19/11/2025 21:06:14	Generalista	Deferido
72	1769762	ANA LUISA PEREIRA PERILLO	19/11/2025 21:06:27	Generalista	Deferido
73	1769766	SAMUEL TAIER MATIAS COSTA	19/11/2025 21:07:31	Generalista	Deferido
74	1769769	BRUNA DE CASTRO OLIVEIRA	19/11/2025 21:08:41	Generalista	Indeferido
75	1769772	HEBERSON BRITO BESSA	19/11/2025 21:09:24	Generalista	Deferido
76	1769776	WANESSA LEMOS ARAUJO	19/11/2025 21:10:03	Generalista	Deferido
77	1769777	JOVANI GOMES FERREIRA JUNIOR	19/11/2025 21:10:04	Generalista	Deferido
78	1769778	TAIS MALTA ALQUIMIM	19/11/2025 21:10:04	Generalista	Deferido
79	1769779	PAULO HENRIQUE MOREIRA	19/11/2025 21:10:41	Generalista	Deferido
80	1769781	CAIO CESAR GARCEZ HENRIQUE SOLAREVISKY	19/11/2025 21:11:02	Generalista	Deferido
81	1769782	SARAH NOGUEIRA MARINS	19/11/2025 21:11:34	Generalista	Deferido
82	1769786	MARIO HENRIQUE LEITE DE ALENCAR	19/11/2025 21:12:16	Generalista	Deferido
83	1769790	GABRIEL BORGES DE FREITAS	19/11/2025 21:12:49	Generalista	Deferido
84	1769793	RAQUEL BARCELOS ANDRADE	19/11/2025 21:14:06	Generalista	Deferido
85	1769796	RAFAELA CAMOZZI MIGUEL	19/11/2025 21:14:45	Generalista	Deferido
86	1769798	FERNANDA QUEIROZ XAVIER	19/11/2025 21:16:34	Generalista	Deferido
87	1769803	MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA	19/11/2025 21:17:48	Generalista	Deferido
88	1769804	TAYNARA BORGES MACHADO	19/11/2025 21:17:50	Generalista	Deferido
89	1769805	RODRIGO GUEDES SOUSA	19/11/2025 21:18:06	Generalista	Deferido
90	1769806	ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA	19/11/2025 21:18:21	Generalista	Deferido
91	1769807	LEONARDO VELI CUNHA	19/11/2025 21:18:33	Generalista	Deferido
92	1769808	ANNA FLAVIA EGITO DE MELO	19/11/2025 21:18:48	Generalista	Deferido
93	1769809	LETICIA LACERDA CARDOSO	19/11/2025 21:18:58	Generalista	Deferido
94	1769814	ANA CLARA COSTA ABREU E LIMA	19/11/2025 21:19:24	Generalista	Indeferido
95	1769815	LUCAS LISBOA RESENDE	19/11/2025 21:19:34	Generalista	Deferido
96	1769816	GUSTAVO MACHADO TRIGUEIRO	19/11/2025 21:20:44	Generalista	Deferido
97	1769817	RAUL ICARO BARBOSA SOARES LIMA	19/11/2025 21:21:19	Generalista	Deferido
98	1769820	OTAVIO ALENCAR RODRIGUES HILARIO	19/11/2025 21:22:25	Generalista	Deferido
99	1769822	CYOMARA SANCHES ATTAB DE ALENCAR	19/11/2025 21:22:37	Generalista	Deferido
100	1769826	MARIANA VANI MANSUR	19/11/2025 21:23:11	Generalista	Deferido

101	1769829	RAISSA VASCONCELOS BITTENCOURT BOAVENTURA	19/11/2025 21:26:20	Generalista	Deferido
102	1769834	WISTON SILVA BORGES	19/11/2025 21:28:12	Generalista	Deferido
103	1769835	BRUNA ARAUJO BARBOSA	19/11/2025 21:28:17	Generalista	Deferido
104	1769836	REBECCA FONSECA RAMOS	19/11/2025 21:28:22	Generalista	Deferido
105	1769837	CARLA KANIZY LOPES DE SOUZA LOBO	19/11/2025 21:28:31	Generalista	Deferido
106	1769838	ALLANA PALMA FABRICANTE	19/11/2025 21:28:37	Generalista	Deferido
107	1769839	GABRIEL HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA ARAUJO	19/11/2025 21:28:54	Generalista	Deferido
108	1769840	DIOCLECIANO PEREIRA NAZIOZENO NETO	19/11/2025 21:29:12	Generalista	Deferido
109	1769845	CARLOS EDUARDO ALVES DE MELO	19/11/2025 21:31:47	Generalista	Deferido
110	1769846	GABRIEL ABDALLA DE MENDONCA MENEZES	19/11/2025 21:31:47	Generalista	Deferido
111	1769847	ANA FLAVIA DINIZ MONTES	19/11/2025 21:32:04	Generalista	Deferido
112	1769848	JORDANE LULA CRUZ	19/11/2025 21:32:12	Generalista	Deferido
113	1769852	DIOGO VELASCO VALADAO	19/11/2025 21:33:14	Generalista	Deferido
114	1769855	IZABELA BORGES SILVA	19/11/2025 21:34:35	Generalista	Indeferido
115	1769856	PEDRO HENRIQUE SOUZA TAVARES	19/11/2025 21:34:40	Generalista	Deferido
116	1769857	ANNA LAURA RIBEIRO PRUDENTE	19/11/2025 21:35:11	Generalista	Deferido
117	1769859	LEONAM CARNEIRO FILHO	19/11/2025 21:35:34	Generalista	Deferido
118	1769860	RAFAELA CAMOZZI MIGUEL	19/11/2025 21:35:35	Generalista	Deferido
119	1769862	LUCAS GOMES DE SOUZA	19/11/2025 21:35:48	Generalista	Deferido
120	1769863	ANNA FLAVIA EGITO DE MELO	19/11/2025 21:35:58	Generalista	Deferido
121	1769865	AMANDA SANTOS LEAO	19/11/2025 21:36:32	Generalista	Deferido
122	1769866	FLAVIA DE PAULA GONTIJO	19/11/2025 21:36:33	Generalista	Indeferido
123	1769867	JESSICA MIRELLE SOUSA ROCHA	19/11/2025 21:36:55	Generalista	Deferido
124	1769869	CAROLLINE PATAN DE MATOS	19/11/2025 21:37:05	Generalista	Deferido
125	1769870	ALINE SOARES DE OLIVEIRA	19/11/2025 21:37:13	Generalista	Deferido
126	1769873	RAISSA CUNHA MORAIS	19/11/2025 21:37:57	Generalista	Deferido
127	1769877	ROBERTA GERALDA DE CASTRO LIMA	19/11/2025 21:38:30	Generalista	Indeferido
128	1769879	FABIANA DE DEUS TELES	19/11/2025 21:39:22	Generalista	Indeferido
129	1769880	JOÃO GABRIEL MESQUITA VENÂNCIO	19/11/2025 21:39:52	Generalista	Deferido
130	1769885	ISABELLA MACHADO FLEURY JUBE	19/11/2025 21:42:37	Generalista	Deferido
131	1769886	ANA PAULA MARTINS FERREIRA	19/11/2025 21:42:42	Generalista	Deferido
132	1769888	WANESSA GUIMARAES DE OLIVEIRA	19/11/2025 21:42:57	Generalista	Deferido
133	1769890	AMANDA DE MORAES RIBEIRO LEITE	19/11/2025 21:44:09	Generalista	Deferido
134	1769896	ANA FLÁVIA CÂNDIDO BARBOSA	19/11/2025 21:45:38	Generalista	Deferido
135	1769897	FRANK CARDOSO BARBOSA VIANA	19/11/2025 21:46:06	Generalista	Deferido
136	1769898	GABRIELA CAMPOS	19/11/2025 21:47:56	Generalista	Indeferido
137	1769899	VALERIA BORGES DOMINGUES BATISTA	19/11/2025 21:48:01	Generalista	Deferido

138	1769902	JULIA RAMOS CERCHI	19/11/2025 21:48:18	Generalista	Indeferido
139	1769903	MARIO HENRIQUE LEITE DE ALENCAR	19/11/2025 21:48:36	Generalista	Deferido
140	1769905	ANA LUISA PEREIRA PERILLO	19/11/2025 21:48:47	Generalista	Indeferido
141	1769908	VIVIAN LAIS DE LIMA	19/11/2025 21:49:18	Generalista	Deferido
142	1769909	EDUARDA TIEMI OKUMOTO	19/11/2025 21:49:22	Generalista	Deferido
143	1769913	DIOGO VELASCO VALADAO	19/11/2025 21:49:55	Generalista	Deferido
144	1769916	JULIA PINA VIEIRA DOS SANTOS	19/11/2025 21:52:59	Generalista	Deferido
145	1769922	VICTORIA KAROLINE DOS SANTOS PINTO	19/11/2025 21:53:51	Generalista	Deferido
146	1769928	HELOISA MARTINS DE MATOS	19/11/2025 21:54:54	Generalista	Indeferido
147	1769929	CYOMARA SANCHES ATTAB DE ALENCAR	19/11/2025 21:54:56	Generalista	Deferido
148	1769930	MARINA ANGELICA MAGALHAES DE BRITO	19/11/2025 21:55:04	Generalista	Indeferido
149	1769933	ALINE BRUGNERA	19/11/2025 21:56:43	Generalista	Deferido
150	1769936	JESSYCA ZANELLA FERREIRA DE OLIVEIRA	19/11/2025 21:57:30	Generalista	Indeferido
151	1769937	KAMILA MENEZES E SOUZA	19/11/2025 21:58:05	Generalista	Deferido
152	1769938	ALYSSA ALVES FERNANDES SILVA	19/11/2025 21:58:07	Generalista	Indeferido
153	1769939	RENATO NISHIGAKI SERICAKU	19/11/2025 21:58:14	Generalista	Deferido
154	1769942	MARIA LUIZA WILSON FERREIRA GOMES COSTA	19/11/2025 21:59:52	Generalista	Deferido
155	1769943	YORICK ISAAH DUNCK JOSEPH	19/11/2025 22:00:28	Generalista	Deferido
156	1769948	HERIK JANSEN DE SOUZA PIMENTEL	19/11/2025 22:01:34	Generalista	Deferido
157	1769950	GUILHERME LAZARO DE CARVALHO VASCONCELOS	19/11/2025 22:02:48	Generalista	Deferido
158	1769951	REBECA MIGUEL DE OLIVEIRA	19/11/2025 22:03:08	Generalista	Deferido
159	1769952	BRUNO VIDAL DE NEGREIROS LIRA	19/11/2025 22:03:17	Generalista	Deferido
160	1769955	AMANDA CAROLINA DE MELO GONÇALVES	19/11/2025 22:04:14	Generalista	Deferido
161	1769961	JOAO GUILHERME DINIZ MOURA	19/11/2025 22:06:40	Generalista	Indeferido
162	1769968	ERICA LOPES CASTILHO	19/11/2025 22:08:08	Generalista	Deferido
163	1769969	LUANA BIASI	19/11/2025 22:08:30	Generalista	Deferido
164	1769972	ANTONIO WILSON PORTO JUNIOR	19/11/2025 22:09:36	Generalista	Deferido
165	1769979	GUSTAVO RODRIGUES PÓVOA	19/11/2025 22:11:53	Generalista	Indeferido
166	1769980	NEIDY KELLY GONCALVES FREIRE	19/11/2025 22:12:06	Generalista	Deferido
167	1769985	ANALOU MESSIAS CASTRO	19/11/2025 22:15:50	Generalista	Deferido
168	1769992	VANESSA RIBEIRO LOPES	19/11/2025 22:18:29	Generalista	Deferido
169	1769993	THAYNARA OLIVEIRA DA SILVA	19/11/2025 22:18:58	Generalista	Indeferido
170	1769995	ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO COUTINHO	19/11/2025 22:19:41	Generalista	Indeferido
171	1769996	RODOLFO CRISTINO DE OLIVEIRA	19/11/2025 22:20:03	Generalista	Deferido
172	1769997	GABRIEL HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA ARAUJO	19/11/2025 22:20:53	Generalista	Deferido
173	1770001	PEDRO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO	19/11/2025 22:21:47	Generalista	Deferido
174	1770004	LUCAS LISBOA RESENDE	19/11/2025 22:23:29	Generalista	Indeferido

175	1770006	MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR	19/11/2025 22:24:30	Generalista	Deferido
176	1770008	NAYARA FREITAS VILELA	19/11/2025 22:24:38	Generalista	Indeferido
177	1770012	BRENDA MESQUITA FERREIRA	19/11/2025 22:25:17	Generalista	Deferido
178	1770019	JULIA LELES BUENO	19/11/2025 22:27:50	Generalista	Indeferido
179	1770025	HELOISA MARTINS DE MATOS	19/11/2025 22:29:30	Generalista	Deferido
180	1770030	AMANDA FERNANDES DE SOUSA OLIVEIRA BALESTRA	19/11/2025 22:31:16	Generalista	Deferido
181	1770032	SAMARA CLARICE GUAREZ DE OLIVEIRA	19/11/2025 22:32:17	Generalista	Deferido
182	1770039	GABRIEL HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA ARAUJO	19/11/2025 22:36:38	Generalista	Deferido
183	1770042	CINTIA MORAIS VIEIRA	19/11/2025 22:37:26	Generalista	Deferido
184	1770044	CAMILLA ARAUJO GUIMARAES	19/11/2025 22:37:58	Generalista	Deferido
185	1770045	NATHALIA VIEIRA DA SILVA MORAES	19/11/2025 22:38:39	Generalista	Deferido
186	1770046	GABRIELA CAMPOS	19/11/2025 22:39:03	Generalista	Deferido
187	1770049	ANA PAULA MARTINS DONA	19/11/2025 22:40:31	Generalista	Deferido
188	1770051	LAURA FEITOZA BARBOSA	19/11/2025 22:41:02	Generalista	Deferido
189	1770052	WILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	19/11/2025 22:41:18	Generalista	Deferido
190	1770053	JANAINA PEREIRA BARBOSA DE SOUZA	19/11/2025 22:41:25	Generalista	Deferido
191	1770055	ENZO LUSTOSA CAMPOS	19/11/2025 22:41:38	Generalista	Indeferido
192	1770056	LAYANNA NAYRA DOS SANTOS	19/11/2025 22:41:44	Generalista	Indeferido
193	1770061	HUMBERTO BORGES RIBEIRO FILHO	19/11/2025 22:45:10	Generalista	Deferido
194	1770062	WILKER SOUZA DE OLIVEIRA	19/11/2025 22:45:25	Generalista	Indeferido
195	1770068	PEDRO VINICYUS NOVAIS E SOUZA	19/11/2025 22:47:10	Generalista	Deferido
196	1770070	VITOR DIDEROT CAMPOS DE SOUZA	19/11/2025 22:47:35	Generalista	Deferido
197	1770073	MARIA EDUARDA HUMMEL OLIVEIRA	19/11/2025 22:50:19	Generalista	Deferido
198	1770082	THAYNARA OLIVEIRA DA SILVA	19/11/2025 22:54:58	Generalista	Indeferido
199	1770084	CAROLLINE PATAN DE MATOS	19/11/2025 22:55:47	Generalista	Deferido
200	1770086	NATHALIA MACHADO FLEURY JUBE TIPPLE	19/11/2025 22:57:55	Generalista	Deferido
201	1770088	THAYNARA ARAÚJO DE ASSIS	19/11/2025 22:58:52	Generalista	Deferido
202	1770099	CESAR BATISTA CABRAL	19/11/2025 23:02:08	Generalista	Deferido
203	1770100	MARCELA NEHME ALMEIDA	19/11/2025 23:02:09	Generalista	Deferido
204	1770102	ELTER BORGES DE CAMPOS SOUZA	19/11/2025 23:04:08	Generalista	Deferido
205	1770106	CARLOS EDUARDO ALVES DE MELO	19/11/2025 23:06:26	Generalista	Deferido
206	1770107	BARBARA CRISTINE DIAS CORREIA	19/11/2025 23:07:39	Generalista	Indeferido
207	1770108	GABRIEL HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA ARAUJO	19/11/2025 23:08:49	Generalista	Deferido
208	1770111	BRUNO COELHO DUARTE OLIVEIRA	19/11/2025 23:11:15	Generalista	Deferido
209	1770115	CAMILLA MACHADO FLEURY JUBE	19/11/2025 23:11:54	Generalista	Deferido
210	1770122	FLAVIANE MARQUES DE ASSIS	19/11/2025 23:15:35	Generalista	Deferido
211	1770131	LIVIA MACEDO DE MELO	19/11/2025 23:19:44	Generalista	Deferido
212	1770132	VERÔNICA CORDEIRO ROCHA	19/11/2025 23:20:02	Generalista	Deferido

213	1770141	ANA PAULA MARTINS FERREIRA	19/11/2025 23:23:09	Generalista	Deferido
214	1770142	ISABELLA TAVARES ALVES	19/11/2025 23:23:44	Generalista	Indeferido
215	1770146	PAULO HENRIQUE MOREIRA	19/11/2025 23:25:11	Generalista	Deferido
216	1770148	PAULA NUNES PINTO JUBE	19/11/2025 23:26:23	Generalista	Deferido
217	1770153	EMILLY LISA SOUSA SANTIAGO	19/11/2025 23:27:20	Generalista	Deferido
218	1770156	RAFAELLA MONIZA BENTO PALMEIRA FIGUEIREDO	19/11/2025 23:28:44	Generalista	Deferido
219	1770157	MATHEUS CASTRO CONRADO	19/11/2025 23:29:00	Generalista	Deferido
220	1770159	ADRIANO BORGES DE CARVALHO FILHO	19/11/2025 23:29:52	Generalista	Deferido
221	1770163	MATHEUS CARDOSO DE SOUZA	19/11/2025 23:31:15	Generalista	Deferido
222	1770164	JULIA HOLER NAVES RIBEIRO	19/11/2025 23:31:42	Generalista	Deferido
223	1770169	JOAO PEDRO PEREIRA CARVALHO	19/11/2025 23:33:04	Generalista	Deferido
224	1770175	GIOVANNA PETINARI PEREIRA	19/11/2025 23:34:53	Generalista	Deferido
225	1770178	VICTORIA KAROLINE DOS SANTOS PINTO	19/11/2025 23:38:35	Generalista	Deferido
226	1770187	CAMILA ARAUJO GUIMARAES	19/11/2025 23:41:57	Generalista	Deferido
227	1770190	MARLON HORA MARTINS	19/11/2025 23:43:59	Generalista	Deferido
228	1770191	GIOVANNA PETINARI PEREIRA	19/11/2025 23:44:03	Generalista	Deferido
229	1770201	MARINA PIRES FERREIRA DA SILVA	19/11/2025 23:48:54	Generalista	Deferido
230	1770202	JOAO PEDRO PEREIRA CARVALHO	19/11/2025 23:49:43	Generalista	Deferido
231	1770204	GIOVANNA PETINARI PEREIRA	19/11/2025 23:50:26	Generalista	Deferido
232	1770206	RODRIGO GUEDES SOUSA	19/11/2025 23:53:00	Generalista	Deferido
233	1770208	LAURO DE FREITAS LEMES JUNIOR	19/11/2025 23:53:18	Generalista	Deferido
234	1770210	NATHALIA REBOUCAS DA COSTA ARAUJO	19/11/2025 23:53:36	Generalista	Deferido
235	1770213	ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES	19/11/2025 23:54:04	Generalista	Deferido
236	1770216	MURILO SOUZA VIEIRA DA SILVA	19/11/2025 23:54:30	Generalista	Deferido
237	1770223	RENATO MIRANDA RAMALHO FIILHO	19/11/2025 23:56:56	Generalista	Deferido

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer, Secretário Municipal de Saúde**, em 08/01/2026, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8991122** e o código CRC **B2695735**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Geral

DESPACHO Nº 98/2026

ProcessoSEI: 25.29.000049349-4

Assunto: Edital Chamamento Público

A Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidos pela Portaria nº 138, de 21 de maio de 2025, em atenção ao artigo 2º da referida Portaria, torna público a relação de profissionais habilitados para credenciamento como prestadores de serviço, pessoa física, de forma complementar.

Nº	NOME	CPF	PROCEDIMENTO
1	LUISA OLIVIERA CARNEIRO	474.XXX.XXX-81	Generalista
2	JOAO MARCELO TOCANTINS ALBUQUERQUE	465.XXX.XXX-92	Generalista
3	JOVANI GOMES FERREIRA JUNIOR	272.XXX.XXX-09	Generalista
4	CARLOS EDUARDO ALVES DE MELO	416.XXX.XXX-75	Generalista
5	RAFAEL AUGUSTO REIS VIDAL	706.XXX.XXX-61	Generalista
6	TIAGO RESENDE TELLES	421.XXX.XXX-44	Generalista
7	BIANCA MENDONCA REIS	702.XXX.XXX-48	Generalista
8	WANESSA LEMOS ARAUJO	422.XXX.XXX-35	Generalista
9	CAROLLINE PATAN DE MATOS	397.XXX.XXX-26	Generalista
10	EMILIA GAMA DE ALMEIDA	667.XXX.XXX-24	Generalista
11	PEDRO HENRIQUE SOUZA TAVARES	637.XXX.XXX-83	Generalista
12	BRUNA ARAUJO BARBOSA	206.XXX.XXX-08	Generalista
13	TAIS MALTA ALQUIMIM	452.XXX.XXX-60	Generalista
14	GUILHERME LAZARO DE CARVALHO VASCONCELOS	307.XXX.XXX-24	Generalista
15	HEITOR COSTA BATISTA	367.XXX.XXX-32	Generalista
16	EDUARDA TIEMI OKUMOTO	210.XXX.XXX-07	Generalista
17	NEIDY KELLY GONCALVES FREIRE	412.XXX.XXX-89	Generalista
18	FRANCISNETTA PIRES VELLE	873.XXX.XXX-15	Generalista
19	LARA OLIVEIRA DE CARVALHO	700.XXX.XXX-60	Generalista
20	DIOCLECIANO PEREIRA NAZIOZENO NETO	238.XXX.XXX-80	Generalista
21	CAIO CESAR GARCEZ HENRIQUE SOLAREVISKY	250.XXX.XXX-65	Generalista
22	RAFAELA CAMOZZI MIGUEL	436.XXX.XXX-59	Generalista
23	LARISSA RORIZ DE CASTRO	893.XXX.XXX-53	Generalista

24	MONIQUE DE ANDRADE NAZIOZENO	235.XXX.XXX-12	Generalista
25	SARAH NOGUEIRA MARINS	377.XXX.XXX-60	Generalista
26	ALYSSON AVILA FRAUZINO	519.XXX.XXX-85	Generalista
27	ALINE SOARES DE OLIVEIRA	194.XXX.XXX-73	Generalista
28	RAQUEL BARCELOS ANDRADE	117.XXX.XXX-47	Generalista
29	JESSYCA ZANELLA FERREIRA DE OLIVEIRA	191.XXX.XXX-00	Generalista
30	LUIS FELIPE GONCALVES DE SOUZA	293.XXX.XXX-90	Generalista
31	AMANDA TATIELE CARNEIRO ALVES	348.XXX.XXX-05	Generalista
32	ISABELLA FERNANDES	701.XXX.XXX-40	Generalista
33	GABRIEL SOARES LUSTOSA VICTOR	391.XXX.XXX-80	Generalista
34	LUIZA FIRVEDA FREITAS	327.XXX.XXX-78	Generalista
35	MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA	460.XXX.XXX-58	Generalista
36	YORICK ISAAH DUNCK JOSEPH	670.XXX.XXX-76	Generalista
37	GUILHERME PEREIRA RAMOS	600.XXX.XXX-50	Generalista
38	GABRIEL BORGES DE FREITAS	413.XXX.XXX-30	Generalista
39	ADEMAR PEREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO	286.XXX.XXX-70	Generalista
40	EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA	702.XXX.XXX-42	Generalista
41	MARIA EDUARDA HUMMEL OLIVEIRA	701.XXX.XXX-67	Generalista
42	LOANE CARVALHO MIGUEL CAPUZZO	393.XXX.XXX-12	Generalista
43	LUIZA GABRIELA MENDES BARBOSA	128.XXX.XXX-24	Generalista
44	CARLOS EDUARDO ALVES DE MELO	416.XXX.XXX-75	Generalista
45	ISABELLA MOTA UNGARELLI	679.XXX.XXX-70	Generalista
46	ALFREDO GUERRA NETTO	124.XXX.XXX-94	Generalista
47	MARIA RITA RODRIGUES PORTILHO	459.XXX.XXX-78	Generalista
48	HUMBERTO BORGES RIBEIRO FILHO	352.XXX.XXX-84	Generalista
49	LETICIA LACERDA CARDOSO	209.XXX.XXX-82	Generalista
50	ANA FLAVIA DINIZ MONTES	385.XXX.XXX-03	Generalista
51	GABRIELA CAMPOS	605.XXX.XXX-05	Generalista
52	FERNANDA DA SILVA ROMUALDO	371.XXX.XXX-07	Generalista
53	FABIO JOSE VAZ DA MOTA	506.XXX.XXX-19	Generalista
54	LARISSA DAVID FERREIRA	281.XXX.XXX-80	Generalista
55	LARISSA MELLO BRANDAO	292.XXX.XXX-48	Generalista
56	MARCUS VINICIUS LUCAS FERNANDES	351.XXX.XXX-70	Generalista
57	JOAO VITOR NOGUEIRA MORGAN DE AGUIAR	357.XXX.XXX-30	Generalista
58	DIOCLECIANO PEREIRA NAZIOZENO NETO	238.XXX.XXX-80	Generalista
59	THIAGO CABRAL FERREIRA	372.XXX.XXX-26	Generalista
60	EMILIA GAMA DE ALMEIDA	667.XXX.XXX-24	Generalista
61	BIANCA MENDONCA REIS	702.XXX.XXX-48	Generalista
62	JESSICA DALVANA DA MOTTA LEANDRO BAYERLE	770.XXX.XXX-60	Generalista
63	TIAGO RESENDE TELLES	421.XXX.XXX-44	Generalista

64	MARCELA REBELLO BRITO	260.XXX.XXX-70	Generalista
65	ANA LUISA PEREIRA PERILLO	666.XXX.XXX-21	Generalista
66	SAMUEL TAIER MATIAS COSTA	277.XXX.XXX-97	Generalista
67	HEBERSON BRITO BESSA	286.XXX.XXX-70	Generalista
68	WANESSA LEMOS ARAUJO	422.XXX.XXX-35	Generalista
69	JOVANI GOMES FERREIRA JUNIOR	272.XXX.XXX-09	Generalista
70	TAIS MALTA ALQUIMIM	452.XXX.XXX-60	Generalista
71	PAULO HENRIQUE MOREIRA	347.XXX.XXX-64	Generalista
72	CAIO CESAR GARCEZ HENRIQUE SOLAREVISKY	250.XXX.XXX-65	Generalista
73	SARAH NOGUEIRA MARINS	377.XXX.XXX-60	Generalista
74	MARIO HENRIQUE LEITE DE ALENCAR	842.XXX.XXX-34	Generalista
75	GABRIEL BORGES DE FREITAS	413.XXX.XXX-30	Generalista
76	RAQUEL BARCELOS ANDRADE	117.XXX.XXX-47	Generalista
77	RAFAELA CAMOZZI MIGUEL	436.XXX.XXX-59	Generalista
78	FERNANDA QUEIROZ XAVIER	703.XXX.XXX-50	Generalista
79	MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA	460.XXX.XXX-58	Generalista
80	TAYNARA BORGES MACHADO	686.XXX.XXX-00	Generalista
81	RODRIGO GUEDES SOUSA	311.XXX.XXX-09	Generalista
82	ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA	705.XXX.XXX-09	Generalista
83	LEONARDO VELI CUNHA	361.XXX.XXX-63	Generalista
84	ANNA FLAVIA EGITO DE MELO	701.XXX.XXX-13	Generalista
85	LETICIA LACERDA CARDOSO	209.XXX.XXX-82	Generalista
86	LUCAS LISBOA RESENDE	752.XXX.XXX-04	Generalista
87	GUSTAVO MACHADO TRIGUEIRO	440.XXX.XXX-86	Generalista
88	RAUL ICARO BARBOSA SOARES LIMA	230.XXX.XXX-99	Generalista
89	OTAVIO ALENCAR RODRIGUES HILARIO	751.XXX.XXX-87	Generalista
90	CYOMARA SANCHES ATTAB DE ALENCAR	181.XXX.XXX-30	Generalista
91	MARIANA VANI MANSUR	285.XXX.XXX-37	Generalista
92	RAISSA VASCONCELOS BITTENCOURT BOAVENTURA	151.XXX.XXX-70	Generalista
93	WISTON SILVA BORGES	751.XXX.XXX-34	Generalista
94	BRUNA ARAUJO BARBOSA	206.XXX.XXX-08	Generalista
95	REBECCA FONSECA RAMOS	318.XXX.XXX-71	Generalista
96	CARLA KANIZY LOPES DE SOUZA LOBO	132.XXX.XXX-13	Generalista
97	ALLANA PALMA FABRICANTE	176.XXX.XXX-10	Generalista
98	GABRIEL HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA ARAUJO	704.XXX.XXX-17	Generalista
99	DIOCLECIANO PEREIRA NAZIOZENO NETO	238.XXX.XXX-80	Generalista
100	CARLOS EDUARDO ALVES DE MELO	416.XXX.XXX-75	Generalista
101	GABRIEL ABDALLA DE MENDONCA MENEZES	505.XXX.XXX-83	Generalista
102	ANA FLAVIA DINIZ MONTES	385.XXX.XXX-03	Generalista
103	JORDANE LULA CRUZ	231.XXX.XXX-74	Generalista

104	DIOGO VELASCO VALADAO	299.XXX.XXX-18	Generalista
105	PEDRO HENRIQUE SOUZA TAVARES	637.XXX.XXX-83	Generalista
106	ANNA LAURA RIBEIRO PRUDENTE	346.XXX.XXX-93	Generalista
107	LEONAM CARNEIRO FILHO	587.XXX.XXX-18	Generalista
108	RAFAELA CAMOZZI MIGUEL	436.XXX.XXX-59	Generalista
109	LUCAS GOMES DE SOUZA	428.XXX.XXX-65	Generalista
110	ANNA FLAVIA EGITO DE MELO	701.XXX.XXX-13	Generalista
111	AMANDA SANTOS LEAO	751.XXX.XXX-97	Generalista
112	JESSICA MIRELLE SOUSA ROCHA	901.XXX.XXX-89	Generalista
113	CAROLLINE PATAN DE MATOS	397.XXX.XXX-26	Generalista
114	ALINE SOARES DE OLIVEIRA	194.XXX.XXX-73	Generalista
115	RAISSA CUNHA MORAIS	356.XXX.XXX-02	Generalista
116	JOÃO GABRIEL MESQUITA VENÂNCIO	576.XXX.XXX-26	Generalista
117	ISABELLA MACHADO FLEURY JUBE	290.XXX.XXX-44	Generalista
118	ANA PAULA MARTINS FERREIRA	121.XXX.XXX-90	Generalista
119	WANESSA GUIMARAES DE OLIVEIRA	176.XXX.XXX-36	Generalista
120	AMANDA DE MORAES RIBEIRO LEITE	208.XXX.XXX-85	Generalista
121	ANA FLÁVIA CÂNDIDO BARBOSA	335.XXX.XXX-44	Generalista
122	FRANK CARDOSO BARBOSA VIANA	557.XXX.XXX-28	Generalista
123	VALERIA BORGES DOMINGUES BATISTA	961.XXX.XXX-49	Generalista
124	MARIO HENRIQUE LEITE DE ALENCAR	842.XXX.XXX-34	Generalista
125	VIVIAN LAIS DE LIMA	141.XXX.XXX-70	Generalista
126	EDUARDA TIEMI OKUMOTO	210.XXX.XXX-07	Generalista
127	DIOGO VELASCO VALADAO	299.XXX.XXX-18	Generalista
128	JULIA PINA VIEIRA DOS SANTOS	706.XXX.XXX-56	Generalista
129	VICTORIA KAROLINE DOS SANTOS PINTO	631.XXX.XXX-35	Generalista
130	CYOMARA SANCHES ATTAB DE ALENCAR	181.XXX.XXX-30	Generalista
131	ALINE BRUGNERA	611.XXX.XXX-95	Generalista
132	KAMILLA MENEZES E SOUZA	385.XXX.XXX-42	Generalista
133	RENATO NISHIGAKI SERICAKU	963.XXX.XXX-49	Generalista
134	MARIA LUIZA WILSON FERREIRA GOMES COSTA	404.XXX.XXX-88	Generalista
135	YORICK ISAAH DUNCK JOSEPH	670.XXX.XXX-76	Generalista
136	HERIK JANSEN DE SOUZA PIMENTEL	304.XXX.XXX-09	Generalista
137	GUILHERME LAZARO DE CARVALHO VASCONCELOS	307.XXX.XXX-24	Generalista
138	REBECA MIGUEL DE OLIVEIRA	703.XXX.XXX-28	Generalista
139	BRUNO VIDAL DE NEGREIROS LIRA	341.XXX.XXX-02	Generalista
140	AMANDA CAROLINA DE MELO GONÇALVES	629.XXX.XXX-18	Generalista
141	ERICA LOPES CASTILHO	117.XXX.XXX-67	Generalista
142	LUANA BIASI	365.XXX.XXX-10	Generalista
143	ANTONIO WILSON PORTO JUNIOR	927.XXX.XXX-04	Generalista

144	NEIDY KELLY GONCALVES FREIRE	412.XXX.XXX-89	Generalista
145	ANALOU MESSIAS CASTRO	811.XXX.XXX-87	Generalista
146	VANESSA RIBEIRO LOPES	698.XXX.XXX-72	Generalista
147	RODOLFO CRISTINO DE OLIVEIRA	242.XXX.XXX-46	Generalista
148	GABRIEL HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA ARAUJO	704.XXX.XXX-17	Generalista
149	PEDRO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO	240.XXX.XXX-54	Generalista
150	MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR	702.XXX.XXX-32	Generalista
151	BRENNDA MESQUITA FERREIRA	707.XXX.XXX-79	Generalista
152	HELOISA MARTINS DE MATOS	700.XXX.XXX-30	Generalista
153	AMANDA FERNANDES DE SOUSA OLIVEIRA BALESTRA	752.XXX.XXX-87	Generalista
154	SAMARA CLARICE GUAREZ DE OLIVEIRA	987.XXX.XXX-04	Generalista
155	GABRIEL HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA ARAUJO	704.XXX.XXX-17	Generalista
156	CINTIA MORAIS VIEIRA	842.XXX.XXX-59	Generalista
157	CAMILLA ARAUJO GUIMARAES	456.XXX.XXX-63	Generalista
158	NATHALIA VIEIRA DA SILVA MORAES	706.XXX.XXX-00	Generalista
159	GABRIELA CAMPOS	605.XXX.XXX-05	Generalista
160	ANA PAULA MARTINS DONA	423.XXX.XXX-90	Generalista
161	LAURA FEITOZA BARBOSA	512.XXX.XXX-70	Generalista
162	WILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	415.XXX.XXX-30	Generalista
163	JANAINA PEREIRA BARBOSA DE SOUZA	788.XXX.XXX-84	Generalista
164	HUMBERTO BORGES RIBEIRO FILHO	352.XXX.XXX-84	Generalista
165	PEDRO VINICYUS NOVAIS E SOUZA	747.XXX.XXX-60	Generalista
166	VITOR DIDEROT CAMPOS DE SOUZA	175.XXX.XXX-06	Generalista
167	MARIA EDUARDA HUMMEL OLIVEIRA	701.XXX.XXX-67	Generalista
168	CAROLLINE PATAN DE MATOS	397.XXX.XXX-26	Generalista
169	NATHALIA MACHADO FLEURY JUBE TIPPLE	290.XXX.XXX-29	Generalista
170	THAYNARA ARAÚJO DE ASSIS	617.XXX.XXX-00	Generalista
171	CESAR BATISTA CABRAL	364.XXX.XXX-70	Generalista
172	MARCELA NEHME ALMEIDA	426.XXX.XXX-05	Generalista
173	ELTER BORGES DE CAMPOS SOUZA	862.XXX.XXX-72	Generalista
174	CARLOS EDUARDO ALVES DE MELO	416.XXX.XXX-75	Generalista
175	GABRIEL HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA ARAUJO	704.XXX.XXX-17	Generalista
176	BRUNO COELHO DUARTE OLIVEIRA	700.XXX.XXX-93	Generalista
177	CAMILLA MACHADO FLEURY JUBE	290.XXX.XXX-09	Generalista
178	FLAVIANE MARQUES DE ASSIS	569.XXX.XXX-50	Generalista
179	LIVIA MACEDO DE MELO	472.XXX.XXX-63	Generalista
180	VERÔNICA CORDEIRO ROCHA	327.XXX.XXX-40	Generalista
181	ANA PAULA MARTINS FERREIRA	121.XXX.XXX-90	Generalista
182	PAULO HENRIQUE MOREIRA	347.XXX.XXX-64	Generalista
183	PAULA NUNES PINTO JUBE	377.XXX.XXX-96	Generalista

184	EMILLY LISA SOUSA SANTIAGO	427.XXX.XXX-02	Generalista
185	RAFAELLA MONIZA BENTO PALMEIRA FIGUEIREDO	303.XXX.XXX-03	Generalista
186	MATHEUS CASTRO CONRADO	616.XXX.XXX-36	Generalista
187	ADRIANO BORGES DE CARVALHO FILHO	402.XXX.XXX-70	Generalista
188	MATHEUS CARDOSO DE SOUZA	536.XXX.XXX-42	Generalista
189	JULIA HOLER NAVES RIBEIRO	417.XXX.XXX-75	Generalista
190	JOAO PEDRO PEREIRA CARVALHO	565.XXX.XXX-88	Generalista
191	GIOVANNA PETINARI PEREIRA	619.XXX.XXX-64	Generalista
192	VICTORIA KAROLINE DOS SANTOS PINTO	631.XXX.XXX-35	Generalista
193	CAMILLA ARAUJO GUIMARAES	456.XXX.XXX-63	Generalista
194	MARLON HORA MARTINS	370.XXX.XXX-40	Generalista
195	GIOVANNA PETINARI PEREIRA	619.XXX.XXX-64	Generalista
196	MARINA PIRES FERREIRA DA SILVA	275.XXX.XXX-86	Generalista
197	JOAO PEDRO PEREIRA CARVALHO	565.XXX.XXX-88	Generalista
198	GIOVANNA PETINARI PEREIRA	619.XXX.XXX-64	Generalista
199	RODRIGO GUEDES SOUSA	311.XXX.XXX-09	Generalista
200	LAURO DE FREITAS LEMES JUNIOR	734.XXX.XXX-67	Generalista
201	NATHALIA REBOUCAS DA COSTA ARAUJO	872.XXX.XXX-10	Generalista
202	ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES	706.XXX.XXX-75	Generalista
203	MURILO SOUZA VIEIRA DA SILVA	175.XXX.XXX-82	Generalista
204	RENATO MIRANDA RAMALHO FIILHO	174.XXX.XXX-71	Generalista

OBS: Os profissionais deverão comparecer na Agência do Atende Fácil, Paço Municipal, a partir de 02(dois) dias úteis após esta publicação (para assinatura do contrato, devendo apresentar todas as certidões exigidas no Edital, bem como Certidão de dados Cadastrais do ISSQN e Comprovante de Conta Corrente no Banco Itaú.

Goiânia, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer**, **Secretário Municipal de Saúde**, em 08/01/2026, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8991238** e o código CRC **525AE2E4**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Contratos e Convênios e Credenciamentos

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1028/2020

PROCESSO nº: 25.29.000029447-5

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde

CONTRATADA: Laboratório Santa Marta Ltda-Me

FUNDAMENTO: Este Termo Aditivo ao Contrato nº 1028/2020 decorre do disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, bem como no Parecer Referencial nº 4304/2025- PGM/PEAA, constante do Processo nº 25.29.000029447-5.

OBJETO: E objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação excepcional por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato nº 1028/2020, firmado entre o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com a interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e de outro lado LABORATÓRIO SANTA MARTA LTDA-ME

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente instrumento de aditamento fica o Contrato nº 1028/2020, prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 03 de novembro de 2025.

DO VALOR DO ADITIVO: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelo período de 12 (doze) meses, o valor total de **R\$ 170.394,05** (*cento e setenta mil trezentos noventa e quatro reais e cinco centavos*)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA RATIFICAÇÃO: As despesas do presente termo aditivo correrão por conta da dotação orçamentária **2025.2150.10.302.0094.2782.33903900.107**.

DATA DA ASSINATURA: 31 de outubro de 2025.

Luiz Gaspar Machado Pellizzer
Secretário Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer**, **Secretário Municipal de Saúde**, em 05/01/2026, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8938063** e o código CRC **74508EC0**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 4, 07 DE JANEIRO DE 2026

Constitui Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias celebradas com a interveniência da SEMASDH.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Municipal nº 13, de 1º de janeiro de 2025, e dos poderes que lhe confere o art. 64, inciso I, da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021,

CONSIDERANDO o inciso XI do art. 2º da Lei nº 13.019/2014, que prevê a constituição de Comissão de Monitoramento e Avaliação;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 02/2018-CGM;

CONSIDERANDO a recomposição da equipe técnica da SEMASDH, por meio da integração de Pastas, promovida pela Lei Complementar nº 382/2025;

CONSIDERANDO a indicação de novos(as) servidores(as), em razão da demanda decorrente da integração das Pastas e do aumento das emendas parlamentares impositivas de âmbito municipal e federal.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Monitoramento e Avaliação, órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas entre o Município de Goiânia, com interveniência da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH, eventualmente, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal do Idoso, e as Organizações da Sociedade Civil, mediante termo de colaboração, termo de cooperação ou termo de fomento, composta pelos seguintes membros:

I – Valdir Nunes da Silva Netto, matrícula nº 15295-01, lotada na Gerência de Projetos e Convênios, na função de Presidente;

II – Manuel Victor Hipólito Coelho, matrícula nº 1320491, lotado na Gerência de Promoção Social, Cultural e de Saúde LGBTQIAPN+, na função de Membro;

III – Odaleska Rodrigues Machado, matrícula nº 1525956-01, lotada na Gerência de Vigilância Socioassistencial, na função de Membro;

IV – Simone Elias da Silva, matrícula nº 1368060-05, lotada na Coordenadoria de Unidades Descentralizadas, na função de Membro;

V – Sara Izabel de Lima, matrícula nº 1031929-04, lotada na Gerência de Planejamento, na função de Membro.

Art. 2º São competências da Comissão de Monitoramento e Avaliação:

I – monitorar as parcerias por meio dos relatórios de monitoramento e avaliação emitidos pelos(as) gestores(as) nomeados(as);

II – monitorar as parcerias por meio de visitas institucionais, ou outros instrumentos definidos pelos membros da Comissão, sempre que julgarem necessário;

III – conhecer as Organizações da Sociedade Civil, sempre que possível, por meio de visitas institucionais e, neste caso, exercer também a atribuição de gestor(a) de parcerias, emitindo o respectivo

relatório com vistas à otimização dos recursos disponíveis;

IV – definir instrumentos de monitoramento das parcerias;

V – homologar os relatórios técnicos emitidos pelos(as) gestores(as) de parcerias, quanto à conformidade do cumprimento do objeto e aos resultados alcançados na execução do termo de colaboração ou de fomento;

VI – prestar orientações técnicas aos(às) gestores(as) de parcerias;

VII – reunir-se, sempre que necessário, com os(as) gestores(as) de parcerias;

VIII – recepcionar os relatórios emitidos pelos(as) gestores(as) e inseri-los nos autos do processo digital respectivo, quando necessário;

IX – registrar em ata as deliberações da Comissão;

X – propor o aprimoramento de procedimentos, mediante a padronização de objetos, custos e indicadores, e mediante a produção de entendimentos voltados ao controle de resultados;

XI – solicitar assessoramento técnico de especialista que não integre a Comissão, para subsidiar seus trabalhos.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Conselho Municipal do Idoso – CMIG possuem suas próprias Comissões de Monitoramento e Avaliação, para as parcerias firmadas com recursos oriundos de seus respectivos Fundos, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e Fundo Municipal do Idoso – FMI, intervenientes nas parcerias.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 80, de 25 de julho de 2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, com efeitos retroativos a 8 de dezembro de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, aos 07 dias do mês de janeiro de 2026.

EERIZANIA E. FREITAS

Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Eerizania Eneas de Freitas, Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos**, em 08/01/2026, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8975442** e o código CRC **BF1D6DB3**.

Rua 25-A esquina com Avenida Republica do Líbano -
- Bairro Setor Aeroporto
CEP 74070-150 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 5, 07 DE JANEIRO DE 2026

Altera a composição da Comissão de Seleção e da Comissão de Monitoramento e Avaliação instituídas pelas Portarias nº 95 e nº 96, de 09 de outubro de 2025, no âmbito do Chamamento Público para execução do Serviço de Acolhimento Institucional.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Municipal nº 13, de 1º de janeiro de 2025, e pelo art. 64, inciso I, da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021,

CONSIDERANDO a necessidade de recomposição e adequação da composição das Comissões instituídas pelas Portarias nº 95 e nº 96, ambas de 09 de outubro de 2025, publicadas na Edição nº 8.673, de 01 de dezembro de 2025, do Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO o interesse da Administração em assegurar a regularidade, a continuidade e a eficiência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Chamamento Público referente ao Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes formas de execução: a) Abrigo Institucional para crianças e adolescentes, ofertado em unidades mantidas pelas próprias Organizações da Sociedade Civil; b) Abrigo Institucional para crianças e adolescentes, ofertado na Unidade Residencial Professor Niso Prego; e c) República para jovens,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Seleção, instituída pela Portaria nº 96, de 09 de outubro de 2025, para substituir a servidora **Gislaine Sombrio Silva, matrícula nº 753653**, na função de Presidente da Comissão de Seleção, pela servidora **Virgínia Gomes Paulino, matrícula nº 704555**, que passa a exercer a referida função.

Art. 2º Alterar a composição da Comissão de Seleção, instituída pela Portaria nº 96, de 09 de outubro de 2025, para substituir o servidor **Valdir Nunes da Silva Netto, matrícula nº 1529501**, na função de Membro, pela servidora **Thaís Soraya Pereira, matrícula nº 1526650**, na função de Membro.

Art. 3º Alterar a composição da Comissão de Monitoramento e Avaliação, instituída pela Portaria nº 95, de 09 de outubro de 2025, para substituir a servidora **Virgínia Gomes Paulino, matrícula nº 704555**, na função de Membro, pelo servidor **Valdir Nunes da Silva Netto, matrícula nº 1529501**, na função de Membro.

Art. 4º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes das Portarias nº 95/2025 e nº 96/2025, que não conflitem com o disposto nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, aos 07 dias do mês de janeiro de 2026.

EERIZANIA E. FREITAS

Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos.



Documento assinado eletronicamente por **Eerizania Eneas de Freitas, Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos**, em 08/01/2026, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8979029** e o código CRC **1BA666FA**.

Rua 25-A esquina com Avenida Republica do Líbano -
- Bairro Setor Aeroporto
CEP 74070-150 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.10.000010425-9

SEI Nº 8979029v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos
Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 2, 06 DE JANEIRO DE 2026

“Dispõe sobre o deferimento do requerimento de exclusão do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Defesa e Garantia de Direitos, da Associação VCP – Amigos de Deus”.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Goiânia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reunido em sua sessão extraordinária no dia 18 de dezembro de 2025,

Considerando:

a) a Lei 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”;

b) a Lei 12.435/2011 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

c) a Resolução CNAS nº.109/2009 – Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

d) a Resolução do CNAS nº. 014/2014, “que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social”;

e) a Resolução CNAS nº 182/2025 que “Caracteriza, estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos, ofertados de forma isolada ou cumulativa, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, por entidades e organizações da sociedade civil de assistência social”;

f) a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, NOB-RH/SUAS;

g) a Resolução CNAS nº 017/2011, que “Ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS”;

h) o “GUIA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E O SUAS”, publicado pela Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS;

i) a Lei Municipal Nº. 9.009/2010, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências”;

j) a Resolução do CMASGyn Nº. 038/2014, que “dispõe sobre a aprovação dos Procedimentos para a Inscrição e atualização de inscrição das entidades socioassistenciais no CMASGyn”;

k) a Resolução CMASGyn Nº. 075/2023, que Dispõe sobre o acréscimo de critérios para Inscrição e atualização de inscrição das entidades socioassistenciais no CMASGyn – alterando os artigos 1º e 2º da Resolução 38/2014.

l) a aprovação das/os Conselheiras/os do Parecer do Colegiado de Câmaras Nº 219/2025– proferida na Plenária no dia 18/12/2025, contido nos autos;

Resolve:

Art. 1º. Deferir o Requerimento de exclusão do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Inscrição no CMASGyn, da **Associação VPC – Amigos de Deus**, CNPJ Nº 43.920.954/0001-25, para **Defesa e Garantia de Direitos**. A OSC está inscrita neste Conselho, sob o número **0388**, livro nº **004**, página nº **096**, através da Resolução CMASGyn nº 104/2024, desde **13/08/2024**. Permanecendo a inscrição conforme disposto:

UNIDADE EXECUTORA E ENDEREÇO	INSCRIÇÃO	NÍVEL DE PROTEÇÃO	PÚBLICO ATENDIDO E FAIXA ETÁRIA
ASSOCIAÇÃO VPC – AMIGOS DE DEUS Rua 24, Qd.: 29, lt.: 07, Casa: 2 fundos, 1º andar, nº.: 64 – Condomínio das Esmeraldas.	– Defesa e Garantia de Direitos	– Defesa e Garantia de Direitos	– Indivíduos, famílias e grupos em situação de vulnerabilidade social e risco social.

Art. 2º. Proceder aos demais encaminhamentos decorrentes e necessários.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua assinatura.

Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social de Goiânia, aos seis dias do mês de janeiro de 2026.

Arizio Ribeiro dos Santos

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Goiânia – CMASGyn

Goiânia, 06 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Arizio Ribeiro dos Santos, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social**, em 07/01/2026, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8973264** e o código CRC **52A6F911**.

Rua 25-A esquina com Avenida Republica do Líbano -
- Bairro Setor Aeroporto
CEP 74070-150 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos
Chefia da Advocacia Setorial

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 116/2025

- 1 – ESPÉCIE: TERMO DE FOMENTO
- 2 – PARTES: TERMO DE FOMENTO que entre si celebram o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS (SEMASDH), e a entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO EXCEPCIONAL GOTA DE ORGULHO (APEGO).
- 3- FUNDAMENTO: Processo nº 25.10.000004887-1, Emenda Parlamentar Municipal nº 16.13, e em observância a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, em especial ao art.29, e demais legislações correlatas.
- 4- OBJETO: O presente Termo de Fomento tem por objeto a aquisição de mobiliário e equipamentos para a estruturação e aprimoramento dos espaços de atendimento da ASSOCIAÇÃO DE PAIS DO EXCEPCIONAL GOTA DE ORGULHO – APEGO, com a finalidade de proporcionar ambiente adequado, acessível e acolhedor aos usuários dos serviços socioassistenciais, no âmbito do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.
- 5 – VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e rendimentos financeiros.
- 6 – VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da liberação do recurso financeiro, podendo ser prorrogado nos casos e condições previstos na Lei nº 13.019, de 2014.
- 7 – PROCESSO: 25.10.000004887-1

Goiânia, 26 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Eerizania Eneas de Freitas, Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos**, em 26/12/2025, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8931416** e o código CRC **5884E4CF**.

Rua 25-A esquina com Avenida Republica do Líbano -
- Bairro Setor Aeroporto
CEP 74070-150 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 17, DE 08 DE JANEIRO DE 2026

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV, no uso das atribuições legais previstas no Art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01/01/2021, e no Art. 7º do Decreto nº 304, de 19/01/2021, e considerando o disposto no Art. 128 IV, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, no Parecer nº 6/2026 da Chefia da Advocacia Setorial deste Instituto, no Parecer de Verificação Interna nº 19/2026 da Controladoria Especial Previdenciária do Órgão e do que mais consta do processo SEI Nº 25.20.000005558-0,

RESOLVE:

Art. 1.º Averbar ao tempo de serviço da servidora **MARCIA HELENA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Educacional, Classe T03, Nível “G”, matrícula nº 863602-01, CPF nº xxx.024.971-xx, lotada na Secretaria Municipal de Educação, os períodos abaixo relacionados, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

	Período de Contribuição	Tempo de Contribuição
01	01/02/1983 a 01/05/1984	01 (um) ano, 03 (três) meses e 01 (um) dia
02	01/06/1985 a 02/02/1986	00 (zero) ano, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias

§ 1º Os tempos de contribuição acima descritos **de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 03 (três) dias**, líquido de efetivo serviço **privado**, serão averbados exclusivamente para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Goiânia, 08 de janeiro de 2026.

CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 08/01/2026, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8981179** e o código CRC **34EDDCA5**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 18, DE 08 DE JANEIRO DE 2026

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º, I, II, III, IV, e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, e do que mais consta do processo SEI Nº 23.24.000034444-0,

RESOLVE:

Art. 1º Aposentar o servidor **MARCIO RODRIGUES DA SILVA**, matrícula nº 251500-02, inscrito no CPF sob o nº xxx.520.361-xx, no cargo de Profissional de Educação II, Grau P03, Padrão “K”, por ter implementado todos os requisitos para aposentadoria especial do magistério.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 7.083,87** (sete mil, oitenta e três reais e oitenta e sete centavos); **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (5): R\$ 3.541,94** (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) e **Adicional de Titularidade (30%): R\$ 2.125,16** (dois mil, cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), a serem pagos por meio do Fundo Financeiro do Município de Goiânia – FUNFIN (CNPJ: 31.710.983/0001-83) e revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 08 de janeiro de 2026.

CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 08/01/2026, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8981305** e o código CRC **C7C5FEB2**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 19, DE 08 DE JANEIRO DE 2026

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 1º, inciso III, “a”, §§ 3º, 8º e 17º, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal nº 10.887/2004 e do artigo 104, da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, nos termos do processo SEI Nº 24.20.000001399-8,

RESOLVE:

Art. 1º Aposentar da servidora **MARLA COSTA MAIA PASCUIM**, no cargo de Profissional de Educação II, Classe P03, Nível “B”, matrícula nº 558699-04, inscrita no CPF sob o n.º xxx.553.931-xx, por ter implementado os requisitos para Aposentadoria Voluntária Integral.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais calculados pela média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base de contribuições à Previdência, no **Valor Total de: R\$ 4.384,61 (quatro mil, trezentos oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos)** mensais, a serem pagos por meio do Fundo Previdenciário do Município de Goiânia – FUNPREV (CNPJ: 31.711.157/0001-59) e a serem revistos para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 08 de janeiro de 2026.

CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 08/01/2026, às 11:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8981700** e o código CRC **23C23B67**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 20, DE 08 DE JANEIRO DE 2026

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 1º, inciso III, “a”, §§ 3º, 8º e 17º, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal nº 10.887/2004 e do artigo 104, da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, nos termos do processo SEI Nº 24.20.000000781-5,

RESOLVE:

Art. 1º Aposentar da servidora **IRENY MARIA DO ROSARIO**, no cargo de Técnico em Saúde, Classe SA2, Nível “G”, matrícula nº 222097-04, inscrita no CPF sob o n.º xxx.880.671-xx, por ter implementado os requisitos para Aposentadoria Voluntária Integral.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais calculados pela média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base de contribuições à Previdência, no **Valor Total de: R\$ 2.438,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais)** mensais, a serem pagos por meio do Fundo Previdenciário do Município de Goiânia – FUNPREV (CNPJ: 31.711.157/0001-59) e a serem revistos para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 08 de janeiro de 2026.

CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 08/01/2026, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8981919** e o código CRC **98CCD67E**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 21, DE 08 DE JANEIRO DE 2026

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV, no uso das atribuições legais previstas no Art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01/01/2021, e no Art. 7º do Decreto nº 304, de 19/01/2021, e considerando o disposto no Art. 128, VI, da Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992, no Parecer nº 08/2026 da Advocacia Setorial deste Instituto, no Parecer de Verificação Interna nº 17/2026 da Controladoria Especial Previdenciária do Órgão e do que mais consta do processo SEI Nº 25.5.000091168-1,

RESOLVE:

Art. 1.º Averbar ao tempo de serviço do servidor **DIVINO LUIS ALVES**, ocupante do cargo de Profissional de Educação II, Classe P03, Nível "J", matrícula nº 378453-03, CPF nº xxx.949.141-xx, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o período de serviço público abaixo relacionado, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Goiás Previdência - GOIASPREV.

	Período de Contribuição	Tempo de Contribuição
01	01/02/1994 a 15/12/1998	02 (dois) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias

§ 1º O tempo de contribuição acima descrito **de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias**, líquido de efetivo serviço público (Pró-Labore), será averbado exclusivamente para os fins de aposentadoria e disponibilidade **(incluído pela Lei Complementar nº 269, de 28/10/2014)**.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Goiânia, 08 de janeiro de 2026.

CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 08/01/2026, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8986172** e o código CRC **AF401938**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
 Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 22, DE 08 DE JANEIRO DE 2026

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV, no uso das atribuições legais e em cumprimento da Decisão judicial elaborada no previstas no Art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01/01/2021, e no Art. 7º do Decreto nº 304, de 19/01/2021, em conformidade com a EC nº 103/2019 previsto no art. 70 do RPS e Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME e na forma da tese do STF para o tema 942 de sua Repercussão Geral, no Parecer Jurídico nº 6351/2025, da Procuradoria Especializada Previdenciária-PGM e no Parecer de Verificação Interna nº 04/2026 retificado no Despacho Nº 3/2026, da Controladoria Especial Previdenciária do Órgão e do que mais consta do processo SEI Nº 24.20.000005248-9,

RESOLVE:

Art. 1.º Converter o Tempo de Trabalho Especial da servidora **CLEMILDA SOARES DE SOUSA REZIO**, matrícula nº 1005634-01, CPF nº xxx.592.231-xx, ocupante do cargo de Técnico em Saúde, Classe SA2, Nível "G", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em Tempo de Trabalho Comum, conforme abaixo relacionado.

	Período Especial	Tempo a ser convertido - Fator multiplicador de 1,20
01	04/01/2010 até 12/11/2019	09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias
	Total Geral a ser convertido	3.529 (três mil, quinhentos e vinte e nove) dias
	Dias a serem averbados	Acrescidos através da conversão
	706 dias	01 (um) ano, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias
	Total	01 (um) ano, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias

Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Goiânia, 08 de janeiro de 2026.

CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA
 Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 08/01/2026, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8987495** e o código CRC **96133664**.

Avenida B, nº 155 -
 - Bairro Setor Oeste
 CEP Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 001, 08 DE JANEIRO DE 2026

Retorna Processo Administrativo Disciplinar à fase de instrução e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no art. 14, I, "c" da Lei Complementar nº 180/08 e art. 11º, §2º, I, a, do Decreto Municipal nº 360/2021,

Considerando a observância estrita as disposições da Constituição Federal de 1988, especialmente seus princípios administrativos previstos no art. 37;

Considerando o dever que a Administração Pública possui de apurar minuciosamente todas as irregularidades e ilegalidades ocorridas em seu âmbito;

Considerando que toda e qualquer atividade que cause ou possa causar prejuízo à Administração Pública, há de ser examinada, não apenas com finalidade de aplicação do estatuto disciplinar, mas também, como forma de criar mecanismos eficazes de controle e correção da atividade administrativa;

Considerando que certos atos praticados por servidor poderão ser apurados por Processo Administrativo Disciplinar, como supostamente revela os fatos narrados no SEI nº 22.16.000001197-5;

Considerando a necessidade em dar cumprimento ao teor do Parecer Jurídico 1285 (SEI nº 0689503).

RESOLVE:

Art. 1º Retornar a fase de instrução do Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar os atos e fatos que constam no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 22.16.000001197-5, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Determinar a apuração de possível infração pela Corregedoria-Geral da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, através da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designada neste ato, em conformidade com os termos da Portaria nº 47/2025 - GERCOR/AGCMG, publicada no DOM, Edição nº 8613, de 02 de setembro de 2025, composta pelos seguintes membros:

1. Flavio Pereira Gonçalves, matrícula nº 803855-01, Presidente;
2. Alessandra Pereira Santos de Moraes, matrícula nº 800392-01, Vogal;
3. Ronaldo José de Matos, matrícula nº 789410-01, Secretário.

Parágrafo único. Os trabalhos deverão primar pela busca da verdade real, obedecendo-se aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, e a garantia da utilização, pelos interessados, dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, desde que solicitado por escrito, para a conclusão do processo, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revoga quaisquer disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se em DOM eletrônico. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA.

WASHINGTON MOREIRA DOS SANTOS
Secretário Executivo da AGCMG

Datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Moreira dos Santos, Secretário Executivo**, em 08/01/2026, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8985747** e o código CRC **CA1C4B43**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 66 -
- Bairro Setor Castelo Branco
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.16.000001197-5

SEI Nº 8985747v1



Prefeitura de Goiânia
Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 004, 08 DE JANEIRO DE 2026

Designa Comissão de Gestão dos Trâmites Legais e Administrativos do Auxílio Fardamento da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia.

O PRESIDENTE-COMANDANTE DA AGÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais contidas na Lei Complementar nº 180, de 16 de setembro de 2008, Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, Lei Complementar nº 353, de 10 de junho de 2022, e Decreto nº 2.794 de 30 de junho de 2025;

Considerando o Decreto nº 2.588, de 26 de setembro de 2016, que dispõe sobre o Código de Ética da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia.

Considerando o Decreto nº 2.794, de 30 de junho de 2025, que dispõe sobre os instrumentos de identificação da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia.

Considerando o Decreto nº 2.485, de 12 de setembro de 2016, com a redação do Decreto nº 2.839, de 17 de novembro de 2025, que regulamento o Auxílio Fardamento no município de Goiânia.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Gestão dos trâmites legais, processuais e administrativos, com o fito de atualizar, adequar e encaminhar as mudanças nas especificações do uniforme, bem como propor alterações, analisar e proceder todos os atos necessários à regulamentação, gestão, procedimento, recebimento e aprovação das peças que compõem o Auxílio Fardamento aos agentes da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, a saber:

- **Juliano Fabrício de Barros**, matrícula 273619 - Presidente/Gestor;
- **Ione Ferreira Marques**, matrícula 798533 - Vice-Presidente/Fiscal;
- **Heber Graciano da Silva**, matrícula 507105 - Secretário/Fiscal;
- **Cleber Marciano da Silva**, matrícula 962694 - Secretário/Fiscal;
- **Cherleston Veiga Gléria**, matrícula 244163 - Secretário/Fiscal;
- **Emerson Serafim França de Santana**, matrícula 798762 - Secretário/Fiscal, e ;
- **Olívia Milhomem Pereira Carvalho**, matrícula 798029 - Secretária/Fiscal.

Art. 2º Fica revogada a **PORTARIA Nº 421, 9 DE DEZEMBRO DE 2025, (8793521)**.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se em DOM eletrônico.

GABINETE DO PRESIDENTE-COMANDANTE DA AGÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de janeiro de 2026.

GUSTAVO TOLEDO DA SILVA LIMA
Presidente-Comandante da AGCMG



Documento assinado eletronicamente por **Rogério de Jesus Silva Percussor, Chefe de Gabinete**, em 08/01/2026, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8991695** e o código CRC **95D9A3F9**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 66 -
- Bairro Setor Castelo Branco
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.16.000000091-6

SEI Nº 8991695v1



Prefeitura de Goiânia
Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

EXTRATO DO CONTRATO N. 0001/2026

Processo n.º 25.30.000010524-0

CONTRATANTES:

COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.418.160/0001-55 e MAAS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.938.735/0001-48.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: Goiânia, 06 de janeiro de 2026.

REPRESENTANTES:

CONTRATANTES: CLEBER APARECIDO SANTOS – Diretor Presidente e ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA - Diretor Administrativo.

CONTRATADA: MÁRCIO CAMPOS PALMERSTON e ANA CARLOTA THEODORO REIS – Representante.

FUNDAMENTO: O presente contrato decorre do Edital de **Pregão Eletrônico nº 027/2025** e seus anexos, constante do processo administrativo SEI nº 25.30.000010524-0.

OBJETO: Constitui objeto do presente **prestação de serviços de locação mensal, por demanda, de veículos novos, com ou sem disponibilização de motorista (mão de obra)**, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e na proposta da CONTRATADA.

VALOR: R\$ 20.534.715,60 (vinte milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e quinze reais, sessenta centavos)

PRAZO: O prazo de **vigência** do contrato é de **60 (sessenta) meses**, contados a partir de sua assinatura..

FORO: Goiânia – GO.

CLEBER APARECIDO SANTOS

Diretor-Presidente

ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA

Diretor Administrativo e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **André Henrique Avelar de Sousa, Diretor Administrativo Financeiro**, em 08/01/2026, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Aparecido Santos, Presidente da Companhia de Urbanização de Goiânia**, em 08/01/2026, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8983779** e o código CRC **389C6B4C**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 1122 -
- Bairro Vila Aurora
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.30.000010524-0

SEI Nº 8983779v1



Prefeitura de Goiânia
Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

EXTRATO DO CONTRATO N. 002/2026

Processo n.º 25.30.000010524-0.

CONTRATANTES:

COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.418.160/0001-55 e LOCA TUDO LOCADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.025.240/0001-01.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: Goiânia, 06 de janeiro de 2026.

REPRESENTANTES:

CONTRATANTES: CLEBER APARECIDO SANTOS – Diretor Presidente e ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA - Diretor Administrativo.

CONTRATADA: MICHAEL SANDES DE CARVALHO – Representante.

FUNDAMENTO: O presente contrato decorre do Edital de **Pregão Eletrônico nº 027/2025** e seus anexos, constante do processo administrativo SEI nº 25.30.000010524-0.

OBJETO: Constitui objeto a prestação de serviços de locação mensal, por demanda, de veículos novos, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e na proposta da CONTRATADA.

VALOR: R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais)

PRAZO: O prazo de **vigência** do contrato é de **60 (sessenta) meses**, contados a partir de sua assinatura.

FORO: Goiânia – GO.

CLEBER APARECIDO SANTOS

Diretor-Presidente

ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA

Diretor Administrativo e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **André Henrique Avelar de Sousa, Diretor Administrativo Financeiro**, em 08/01/2026, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Aparecido Santos, Presidente da Companhia de Urbanização de Goiânia**, em 08/01/2026, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8983892** e o código CRC **407906CA**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 1122 -
- Bairro Vila Aurora
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.30.000010524-0

SEI Nº 8983892v1

**Prefeitura de Goiânia**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

EXTRATO DO CONTRATO N. 003/2026

Processo n.º 25.30.000010516-9.

CONTRATANTES:

COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.418.160/0001-55 e MAAS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.938.735/0001-48.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: Goiânia, 06 de janeiro de 2026.

REPRESENTANTES:

CONTRATANTES: CLEBER APARECIDO SANTOS – Diretor Presidente e ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA - Diretor Administrativo.

CONTRATADA: MÁRCIO CAMPOS PALMERSTON e ANA CARLOTA THEODORO REIS – Representante.

FUNDAMENTO: O presente contrato decorre do Edital de **Pregão Eletrônico nº 036/2025** e seus anexos, constante do processo administrativo SEI nº 25.30.000010516-9.

OBJETO: Constitui objeto do presente a prestação de serviços de locação mensal, por demanda, de veículos novos, com ou sem disponibilização de motorista (mão de obra), conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e na proposta da CONTRATADA.

VALOR: R\$ 194.901.403,20 (cento e noventa e quatro milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e três reais, vinte centavos)

PRAZO: O prazo de **vigência** do contrato é de **60 (sessenta) meses**, contados a partir de sua assinatura.

FORO: Goiânia – GO.

CLEBER APARECIDO SANTOS

Diretor-Presidente

ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA

Diretor Administrativo e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **André Henrique Avelar de Sousa, Diretor Administrativo Financeiro**, em 07/01/2026, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Aparecido Santos, Presidente da Companhia de Urbanização de Goiânia**, em 07/01/2026, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8984005** e o código CRC **1553AE89**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 1122 -
- Bairro Vila Aurora
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.30.000010516-9

SEI Nº 8984005v1



Prefeitura de Goiânia
Companhia de Urbanização de Goiânia
Coordenação de Pregão e Leilão
AVISO Nº 1/2026
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

A Autoridade Competente da Companhia de Urbanização de Goiânia, torna público aos interessados a homologação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025**, oriundo do processo administrativo SEI nº **25.30.000010520-7**, cujo objeto é para **Registro de preço para contratação de serviços de locação mensal, por demanda, de máquinas novas, com ou sem disponibilização de operador (mão de obra), e de rádios de comunicação, em lote distinto, conforme especificações constantes no Termo de Referência, visando atender às atividades da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.** Sagrou-se vencedora a empresa: **TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, CNPJ: **37.027.380/0001-68**, com os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 no valor total de R\$ 1.685.856,00 (um milhão e seiscentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e seis reais).

O valor total de homologação é de R\$ 1.685.856,00 (um milhão e seiscentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e seis reais).

As demais informações podem ser acessadas pelos sítios eletrônicos <https://bllcompras.com/> e site <https://comurg.com.br/>.

Goiânia, aos 08 dias do mês de janeiro de 2026.

Dr^a Juliana Martins dos Reis Ribeiro
OAB/GO 23.238
Autoridade Superior da Comissão Permanente de Licitação.
Portaria nº 1.435/2025 – PR/DIRAF.
Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Martins dos Reis Ribeiro**, **Assessora**, em 08/01/2026, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8995499** e o código CRC **58A97A91**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 1122
- Bairro Vila Aurora
CEP 74405-010 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Companhia de Urbanização de Goiânia
Coordenação de Pregão e Leilão
AVISO Nº 6/2026
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
AVISO DE LICITAÇÃO.
PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

A Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, torna público a licitação abaixo, conforme edital e anexos publicados na plataforma eletrônica indicada neste aviso, fica designada a seguinte data para o certame:

1- Pregão Eletrônico nº 004/2026: Agendado para ocorrer no dia: 26/01/2026 às 09h:30min. Objeto: Registro de Preços para a contratação eventual de material de expediente, especificamente papel sulfite A3 e A4 visando atender as necessidades da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, cujas especificações detalhadas encontram-se apresentadas no Termo de Referência anexo ao Edital, proveniente do **Processo SEI Nº 25.30.000017831-0.**

As sessões do pregão eletrônico serão realizadas na plataforma eletrônica <https://licitar.digital/>. O Edital e os anexos encontram-se cadastrados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP <https://pncp.gov.br>, disponíveis também na plataforma eletrônica <https://licitar.digital/> e no site da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG <https://comurg.com.br/>.

Goiânia, 08 de janeiro de 2026.

Márcio Antônio de Souza
Pregoeiro.
Portaria nº 1.435/2025 – PR/DIRAF.
Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG.

De Acordo:

Drª Juliana Martins dos Reis Ribeiro
OAB/GO 23.238
Autoridade Superior da Comissão Permanente de Licitação.
Portaria nº 1.435/2025 – PR/DIRAF.
Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Antônio de Sousa, Coordenador**, em 08/01/2026, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Martins dos Reis Ribeiro, Assessora**, em 08/01/2026, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8996097** e o código CRC **7BA05ADA**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 1122
- Bairro Vila Aurora
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.30.000017831-0

SEI Nº 8996097v1



Prefeitura de Goiânia
Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos
Gabinete do Presidente

PORTARIA Nº 3, 08 DE JANEIRO DE 2026

RENOVA FUNDO ROTATIVO

O **PRESIDENTE DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC**, no uso de suas atribuições legais, especialmente com base no artigo 59, incisos I, IV e XIII da Terceira Alteração do Estatuto Social da CMTC e Resolução nº 132, de 16 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR a RENOVAÇÃO da CONTA DO FUNDO ROTATIVO para o MÊS DE JANEIRO/2026, a ser gerida pela funcionária **Reges Beatriz Peixoto Rodrigues**, designada por meio da Portaria-CMTC nº 2/2026, matrícula nº 295051-05, inscrita no CPF sob o nº *****.057.901-****, utilizando o **saldo remanescente do mês de dezembro/2025**, no valor de **R\$ 3.150,67** (três mil cento e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) e **transferência bancária**, no valor de **R\$ 1.849,33** (um mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), totalizando o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Art. 2º. Fica designada a **Diretora Administrativa e de Gestão** desta Companhia, para atestar a aplicação dos recursos.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS, aos 08 dias do mês de janeiro de 2026.

MURILO GUIMARÃES ULHÔA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Guimarães Ulhôa, Presidente da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC**, em 08/01/2026, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8986386** e o código CRC **7F0C9FB4**.

Primeira Avenida, nº 486 -
- Bairro Setor Leste Universitário
CEP 74605-020 Goiânia-GO

EDITAIS DE COMUNICAÇÃO**SEFIC**

BIOCENTER LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA, portador do CNPJ n.º 25.141.193/0016-08, torna-se público que requereu da Secretaria Municipal de Eficiência - SEFIC, a **Licença Ambiental Municipal de Instalação e Operação**, para atividade principal de laboratórios clínicos e secundárias de: atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares , treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividade médica ambulatorial restrita a consultas, situado a Avenida Tocantins, n.º 830, quadra 71, lote 2E, Setor Central, CEP: 74.043-050, Setor Central, nesta capital.

GOIAS ESPORTE CLUBE, inscrita no CNPJ nº 01.665.256/0002-61, torna público que recebeu da Secretária Municipal de Eficiência - SEFIC, a **Licença Ambiental de Operação nº 698/2025**, com validade de 24/11/2029 para o endereço Avenida Ipanema, nº 200, Jardim Atlântico, Goiânia, Goiás.

O HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE INHUMAS LTDA., inscrito no CNPJ nº 01.758.119/0001-90, torna público que requereu junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Inhumas – SEAMA o pedido de Renovação da Licença Ambiental de Funcionamento, referente às atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento à urgência, localizado na Rua Dr. Antônio Balduino, nº 1849, Centro, Inhumas – GO.

POSTO SÃO MATEUS MOREIRA - LTDA – CNPJ: 62.419.982/0001-08, torna público que requereu da Secretaria Municipal de Eficiência -SEFIC, a **Licença de Instalação bem como a Licença de Funcionamento** para o funcionamento de um empreendimento que tem como principal atividade comercial o comercio varejista de combustíveis para veículos automotores, com sede a Assis Chateaubriand, Quadra R22, Lote 10 E, Numero 2055 – Setor Oeste – Goiânia – Goiás.